



FACULDADE DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS
MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO

TATIANE SOUSA DE JESUS ASEVEDO

**ANÁLISE DAS DIFERENÇAS NA ADOÇÃO DE INDICADORES DE
CORREÇÃO MONETÁRIA E SEUS IMPACTOS SOBRE OS CUSTOS
DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Belo Horizonte - MG
2017

TATIANE SOUSA DE JESUS ASEVEDO

**ANÁLISE DAS DIFERENÇAS NA ADOÇÃO DE INDICADORES DE
CORREÇÃO MONETÁRIA E SEUS IMPACTOS SOBRE OS CUSTOS
DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Administração, da Faculdade de Ciências Empresariais, da Universidade Fumec, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Administração.

Área de Concentração: Gestão Estratégica de Organizações

Linha de pesquisa: Estratégia em Organizações e Comportamento Organizacional

Prof. Orientador: Doutor Daniel Jardim Pardini

Belo Horizonte - MG
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A816a Asevedo, Tatiane Sousa de Jesus, 1979-
Análise das diferenças na adoção de indicadores de correção monetária e seus impactos sobre os custos de ações trabalhistas/Tatiane Sousa de Jesus Asevedo. – Belo Horizonte, 2017.
124f. : il. 29,7 cm

Orientador: Daniel Jardim Pardini
Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Empresariais, Belo Horizonte, 2017.

1. Justiça do trabalho–Minas Gerais. 2. Correção monetária–Minas Gerais. 3. Administração de empresas –Minas Gerais. I. Título. II. Pardini, Daniel Jardim. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Empresariais.

CDU: 658:331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária - FUMEC



Dissertação intitulada "Análise das diferenças na adoção de indicadores de correção monetária e seus impactos sobre os custos de ações trabalhistas" de autoria de Tatiane Sousa de Jesus Asevedo, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Daniel Jardim Pardini – Universidade FUMEC
(Orientador)

Prof. Dr. Alexandre Teixeira Dias – Universidade FUMEC
(Examinador Interno)

Prof. Dr. Antônio Dias Pereira Filho – UFMG
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Cid Gonçalves Filho
Coordenador do Programa de Doutorado e Mestrado em Administração da Universidade
FUMEC

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

CENTRO

Av. Manoel Pina, 2688 - Cruzeiro
38130-009 - Belo Horizonte, MG
Tel. (31) 3328-3300
www.fumec.br

CAMPUS

Rua Debas, 500 - Cruzeiro
30510-190 - Belo Horizonte, MG
Tel. (31) 3328-3300
www.fumec.br

AGRADECIMENTO

Uma publicação médica da Universidade de Harvard afirma: “Existe uma forte relação entre gratidão e felicidade. A gratidão ajuda as pessoas a ser mais positivas, a aproveitar os bons momentos da vida e a lidar melhor com os problemas. Também melhora a saúde e ajuda a construir relacionamentos mais fortes”. Já a Bíblia nos incentiva a mostrar gratidão. O apóstolo Paulo escreveu: “Mostrem-se gratos”.

Agradeço, primeiramente a Deus, por oferecer-me esta oportunidade de realizar sonhos, de me tornar mãe, e de poder estar dividindo esse momento com as três pessoinhas mais importantes da minha vida: Gui, Cadu e Maria.

Agradeço imensamente às pessoas que me apoiaram e ajudaram, principalmente cuidando dos meus filhos, para eu poder chegar até aqui. Flávia, minha irmã querida, você foi fundamental em minha vida, para que tudo isso pudesse se tornar realidade.

Agradeço ao meu pai, por tudo, por existir, por me ajudar sempre que preciso e por ser tão bom avô para meus filhos. Meus irmãos, Eduardo e Cacá: agradeço a Deus só por vocês existirem.

Obrigada, querida cunha, Kelly, pelo incentivo e estímulo. Guga, Ana, tia, prima, Ilda, pelo apoio sempre que preciso. Vocês são essenciais na minha vida. Cada passo e cada decisão só são possíveis porque vocês estão sempre presentes.

Agradeço a oportunidade de ter conhecido a grande e maravilhosa Ângela, que me incentivou e me ajudou a contatar os professores. Obrigada, Ângela. Deus coloca anjos em nossas vidas e você foi um anjo na minha. Obrigado, Professor Pardini, pela paciência e pelo conhecimento compartilhado.

Agora, para finalizar, quero lhe agradecer, sempre, André, por me ajudar e me apoiar. Vivemos momentos de superação a cada dia, e, juntos, sei que vamos conseguir ser muito felizes com nossos filhos.

Para sempre, agradeço a minha mãe, mesmo que já não esteja aqui. Está no meu coração: eu A AMO!

“O período de maior ganho em conhecimento e experiência é o período mais difícil da vida de alguém”.

Dalai Lama

RESUMO

O trabalho propõe uma análise das diferenças na adoção de indicadores de correção monetária e seus impactos sobre os custos de ações trabalhistas. Um dos objetivos principais deste trabalho foi evidenciar a opinião de magistrados do estado de Minas Gerais e peritos oficiais de Minas Gerais e São Paulo sobre a adoção dos índices diversos de correção monetária nos processos e sobre a legislação trabalhista vigente no país, visto a implantação da Reforma Trabalhista, conforme a Medida Provisória nº 808 de 14/11/2017. Para alcançar os objetivos propostos foi realizada uma pesquisa de campo mediante aplicação de roteiro de entrevistas com 3 juízes no período de outubro de 2017 e com 8 peritos também neste período, e além desta, apresentou, primeiro, a liquidação de cálculos de uma sentença trabalhista, onde foi realizada uma comparação entre os índices de correção monetária TR e IPCA-E e, segundo, uma análise de conteúdo das entrevistas de Peritos e Magistrados, com auxílio do software ATLAS.ti, versão 7.5, para a tabulação e análise das informações. Os resultados apontam que o índice TR implica em um valor menor de correção. Assim, quando o índice IPCA-E é aplicado para realização da correção, é possível comprovar uma diferença percentual no valor líquido. O índice oficial de correção aos processos trabalhistas é a TR, porém o IPCA-E consegue suprir melhor as deficiências da moeda atual, devido à inflação. Os resultados indicaram também que os custos de mão de obra e encargos, que recaem sobre as empresas, são altos.

Palavras-chave: Processos trabalhistas. Índices de correção monetária. Encargos trabalhistas e sociais. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The paper proposes an analysis of the differences in the adoption of monetary correction indicators and their impacts on labor costs. One of the main objectives of this work was to highlight the opinion of magistrates from the State of Minas Gerais and official experts from Minas Gerais and São Paulo on the adoption of various indexes of monetary correction in the processes and on the labor legislation in force in the country, considering the implementation of the Labor Reform, according to Provisional Measure nº 808 of 11/14/2017. In order to achieve the proposed objectives, a field survey was carried out through the application of a script of interviews with 3 judges in the period of October 2017 and with 8 experts also in this period, and in addition to this, first presented the settlement of calculations of one a comparison of the TR indexes and the IPCA-E indexes and, secondly, a content analysis of the Expert and Magistrate interviews, with the help of the ATLAS.ti software, version 7.5, for the tabulation and analysis. The results indicate that the TR index implies a lower correction value. Thus, when the IPCA-E index is applied to make the correction, it is possible to prove a percentage difference in the net value. The official rate of correction to labor lawsuits is TR, but the IPCA-E manages to better fill the deficiencies of the current currency due to inflation. The results also indicated that labor costs and burdens on firms are high.

Keywords: Labor lawsuits. Monetary restatement indices. Labor and social charges. Labor reform.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CC	Código Civil
CDB	CDB – Certificado
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
DF	Distrito Federal
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FENABA	Federação Nacional dos Bancos
N	
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICV	Índices de Custo de Vida
IGP	Índice Geral de Preços
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPA	Índices de Preços por Atacado
IPC	Índice de Preço ao Consumidor
IPCA	Índice de Preço ao Consumidor Amplo
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
RSR	Repouso Semanal Remunerado
SNIPC	Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TR	Taxa Referencial
TRD	Taxa Referencial Diária
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE QUADROS

<u>Quadro 1 - Evolução história da inflação e Contabilidade</u>	29
<u>Quadro 2 - Ações normativas de combate a inflação 1943 a 1964</u>	30
<u>Quadro 3 - Ações normativas de combate a inflação 1965 a 1976</u>	30
<u>Quadro 4 - Ações normativas de combate a inflação 1977 a 1987</u>	32
<u>Quadro 5 - Ações normativas de combate a inflação 1988 a 1995</u>	32
<u>Quadro 6 - Ações normativas de combate a inflação 1996 a 1997</u>	34
<u>Quadro 7 - Principais índices de preços no Brasil</u>	35
<u>Quadro 8 - Tipos de perícia</u>	50
<u>Quadro 9 - Principais Encargos Trabalhistas</u>	56
<u>Quadro 10 - Principais Encargos Sociais</u>	58
<u>Quadro 11 - Principais Encargos Sociais</u>	58
<u>Quadro 12 - Encargos Sociais Básicos no Setor Industrial – Horistas</u>	59
<u>Quadro 13 - Encargos Sociais Básicos no Setor Industrial – Horistas</u>	60
<u>Quadro 14 - Relação de entrevistados</u>	68
<u>Quadro 15 - Questões, constructos e variáveis</u>	69
<u>Quadro 16 - Contagem de Códigos para a Função Perito</u>	97
<u>Quadro 17 - Contagem de Códigos para a Função Magistrado</u>	99

LISTA DE TABELAS

<u>Tabela 1 - Apuração de verbas rescisórias</u>	73
<u>Tabela 2 - Apuração de Base de Cálculo de FGTS não depositado</u>	73
<u>Tabela 3 - Apuração de FGTS não depositado</u>	74
<u>Tabela 4 - Apuração de danos morais</u>	74
<u>Tabela 5 - Resumo de verbas apuradas Índice TR</u>	75
<u>Tabela 6 - Resumo de verbas apuradas Índice IPCA-E</u>	76
<u>Tabela 7- Comparação do resumo de cálculos – provimento 04/2000</u>	78

LISTA DE FIGURAS

<u>Figura 1 - Órgãos da Justiça do Trabalho</u>	46
<u>Figura 2 - Encargos Sociais e Trabalhistas</u>	56
<u>Figura 3 - Tempo de atuação na função de Perito</u>	79
<u>Figura 4 - Perito – Índices de Correção Monetária</u>	80
<u>Figura 5 - Magistrados – Índices de Correção Monetária</u>	81
<u>Figura 6 - Perito – Taxa Referencial Diária (TRD)</u>	83
<u>Figura 7 - Magistrados – Taxa Referencial Diária (TRD)</u>	84
<u>Figura 8 - Perito – Valor das Causas Trabalhistas</u>	85
<u>Figura 9 - Magistrados – Valor das Causas Trabalhistas</u>	86
<u>Figura 10 - Perito – Jurisprudência Processos Trabalhistas</u>	88
<u>Figura 11 - Magistrados – Jurisprudência Processos Trabalhistas</u>	89
<u>Figura 12 - Perito – Encargos Trabalhistas e Sociais</u>	90
<u>Figura 13 - Magistrados – Encargos Trabalhistas e Sociais</u>	91
<u>Figura 14 - Peritos – Reforma Trabalhista</u>	93
<u>Figura 15 - Magistrados – Reforma Trabalhista</u>	93
<u>Figura 16 - Peritos – Futuro da Legislação Brasileira</u>	95
<u>Figura 17 - Magistrados – Futuro da Legislação Brasileira</u>	96

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	14
<u>1.1 Justificativa</u>	17
<u>1.2 Objetivo</u>	19
<u>1.2.1 Objetivo Geral</u>	20
<u>1.2.2 Objetivos específicos</u>	20
<u>2 REVISÃO DA LITERATURA</u>	21
<u>2.1 Fenômeno Inflação</u>	22
<u>2.1.1 Causas e consequências da inflação</u>	23
<u>2.1.2 Efeitos econômicos e sociais da inflação</u>	26
<u>2.1.3 O cenário inflacionário do Brasil</u>	27
<u>2.2 Correção monetária</u>	28
<u>2.2.1 Histórico da correção monetária no Brasil</u>	29
<u>2.2.2 Medindo a inflação</u>	34
<u>2.3 Índices de correção</u>	36
<u>2.4 O Tribunal Regional do Trabalho e os processos trabalhistas</u>	42
<u>2.4.1 Atividade Pericial</u>	47
<u>2.5 Custos de mão de obra e encargos sociais</u>	52
<u>2.5.1 Coeficiente dos encargos trabalhistas e sociais</u>	58
<u>2.5.2 Medida Provisória nº 808 de 14/11/2017 - Reforma trabalhista</u>	61
<u>2.5.3 Passivo Trabalhista</u>	64
<u>3 METODOLOGIA</u>	66
<u>3.1 Métodos</u>	66
<u>3.2 Coleta de dados</u>	67
<u>3.2.1 Dados primários e secundários</u>	67
<u>3.3 Apresentação da Metodologia</u>	70
<u>3.3.1 Contextualização da Reclamatória</u>	70
<u>4 RESULTADO E ANÁLISE DOS DADOS</u>	77
<u>4.1 Comparação dos índices de correção monetária TR versus IPCA-E</u>	77
<u>4.2 Função de Perito e Magistrados</u>	79
<u>4.2.1 Índices de Correção Monetária</u>	79

<u>4.2.2 Taxa Referencial Diária (TRD)</u>	82
<u>4.2.3 Valor das causas trabalhistas</u>	85
<u>4.2.4 Jurisprudência nos Processos Trabalhistas</u>	88
<u>4.2.5 Encargos Trabalhistas e Sociais</u>	90
<u>4.2.6 Reforma Trabalhista</u>	93
<u>4.2.7 Futuro da Legislação Brasileira</u>	95
<u>5CONCLUSÃO</u>	98
<u>REFERÊNCIAS</u>	102
<u>APÊNDICE</u>	114
<u>Apêndice A –Modelo Email aplicado para pesquisa e Roteiro de Entrevista</u>	114
<u>Apêndice B – Respostas Peritos</u>	118
<u>Apêndice C – Respostas Magistrados</u>	123

1 INTRODUÇÃO

O alto grau de competitividade entre as empresas faz com que estas busquem investimentos em desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias, para a garantia de sua sobrevivência. Conforme Price Waterhouse (1995), decisões como estabelecimento de preços, justificativa de investimentos, terceirização, novos produtos, mudanças de engenharia de produtos e processos, estratégias de mercados, entre outras decisões, são tomadas com base em informação de custos, em média, entre 28% a 75% das decisões, no Brasil.

A carga tributária e a legislação trabalhista vigentes no país, hoje, constituem um dos principais componentes do Custo Brasil, responsável por um desequilíbrio da capacidade competitiva nacional (REIS, 1995). O excessivo peso dos encargos brasileiros está, em parte, na legislação trabalhista e na Constituição Federal, incluindo custos como a contribuição previdenciária e demais tributos. No Brasil, os encargos trabalhistas atingem mais de 100% sobre o valor do salário contratado, de forma que fazemos parte do topo de um grupo de países com as maiores despesas de contratação de mão de obra (PASTORE, 2005).

Diferente do Brasil, em alguns países, os encargos sociais são mais baixos e negociáveis. Na Europa, há diversos tipos de contratos de trabalho com poucos encargos sociais, especialmente para jovens em fase de formação, ampliação de empreendimentos, novos negócios, trabalho sazonal, mesmo com um alto nível de regulamentação. No Chile, como em quase todos os países, as férias são progressivas e possuem períodos relativamente baixos: as férias são concedidas em apenas quinze dias por ano, durante os dez primeiros anos de trabalho, na mesma empresa. Esses dias vão aumentando gradativamente, a cada três anos trabalhados. Isso significa que os custos das férias são de natureza variável, em 50% (PASTORE, 1997).

Atribui-se, como custo de mão de obra, somente o valor contratual, em alguns países, não incluindo encargos sociais e outros direitos, provenientes de acordos ou convenções. Já no Brasil, isso não ocorre, em virtude da representatividade desses encargos no custo do trabalho das empresas (MARTINS, 2000).

No Brasil, sabemos que são poucos os setores industriais com um alto grau de automatização, e, embora se perceba nesses setores uma diminuição na participação percentual dos custos de mão de obra direta, é claro os que os gastos, com pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e processos, e que os salários totais, de técnicos e cientistas, podem vir a superar o valor da mão de obra aplicada à própria produção. Já os setores industriais menores, como de confecções, de móveis e da construção civil, se

caracterizam pelo uso intenso de mão de obra. No setor terciário da economia, os gastos com remuneração de recursos humanos chegam a 70% dos custos totais, e este setor vem, a cada ano, aumentando sua participação no PIB.

A ligação direta entre o custo da mão de obra e o custo dos produtos e a regulamentação das leis, proveniente de uma legislação em que a incidência dos encargos são elevados, fazem com que as empresas paguem alto pela mão de obra. A determinação do preço de um produto pode se dar pela multiplicação do salário/hora pelo número de horas necessárias para a produção, incidindo sobre esse valor um percentual de encargos sociais e trabalhistas ligados diretamente aos salários.

Todavia, um assunto de grande relevância para as empresas é o impacto que os custos de mão de obra e os encargos trabalhistas e sociais exercem nos produtos/serviços, dando destaque à influência também dos tributos. Alternativas para a redução dos encargos e a flexibilização das relações de trabalho visam à racionalização dos gastos organizacionais.

Observa-se que é grande o número de processos espalhados nos Tribunais do Trabalho que geram passivo decorrente das reivindicações trabalhistas contra as organizações. Segundo (Maciel, 2016), do Jornal Diário do Comércio, de acordo com dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) o número de processos trabalhistas no Brasil aumentou 12,3% em 2015, sendo recebidas 2,6 milhões de ações no ano de 2015 por todo o país, aumento devido a crise.

De acordo com a Lei nº 1977, de 1º de maio de 1991, é obrigatória a aplicação de um indexador da correção monetária, acrescida de juros de mora, em todos os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho, decorrente dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridas ou homologadas ou constantes do termo de conciliação. De acordo com Higa e Bebbler (2015, p. 61), “Atualizar monetariamente é preservar o valor real de um bem, assegurando a manutenção do seu poder de troca, que, com o passar do tempo, é corroído pela inflação, em prejuízo do direito à *restitutio in integrum* (CC, art. 944).”

A correção monetária é um dos mecanismos utilizados para controlar a inflação, tendo como finalidade atacar as suas causas, reduzindo a expansão dos meios de pagamento, mas não restringindo o desenvolvimento das atividades econômicas. A correção monetária, no Brasil, foi institucionalizada há cerca de trinta anos, e a ideia da indexação foi devida às consequências das flutuações de preços, a fim de amenizar os efeitos perversos do processo inflacionário.

O fenômeno da inflação, um dos grandes mistérios da vida econômica, pode ser denominado como o voo cego dos preços rumo ao infinito, onde todos sentem seus efeitos, ainda que não se possa definir suas causas (SINGER, 1987). É um fenômeno que une governo e oposição, patrões e empregados, conservadores, liberais e socialistas, todos com o anseio de que este mal seja eliminado.

A correção monetária é a introdução de uma segunda moeda no sistema econômico, que tem a função de suprir deficiências da moeda atual, quando, em um contexto inflacionário, a moeda legal não é mais adequada para desempenhar funções de reserva de valor e de utilidade de contas para pagamentos, sendo natural e ideal buscar artifícios para suprir tais funções, a indexação de um novo valor (ENDO, 1989).

A inflação permeou a economia brasileira por muito tempo, e, em virtude dessas flutuações, várias sistemáticas de correção monetária foram desenvolvidas e aperfeiçoadas, a fim de diminuir as perdas em relação à atual economia. Diversos planos de estabilização econômica foram implantados pelos governos, nesse processo para combater e eliminar a inflação, para evitar consequências danosas na economia.

Conforme a Lei nº 1.977/1991, em seu art. 39, *caput*, o índice de correção monetária dos processos trabalhistas é a Taxa Referencial (TR), e, por meio de relatos do Supremo Tribunal Federal (STF), foi declarada, em duas oportunidades, a inconstitucionalidade de dispositivos que fazem referência à TR, como índice de correção monetária, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 493/DF e 4357/DF (HIGA; BEBBER, 2015).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entidade da administração pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, trabalha com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado um dos índices oficiais da inflação. Conforme o IBGE, o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo, como unidades de coleta, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso, atualmente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e seu uso pelo TST.

Ao relacionar e analisar as diferenças na adoção de indicadores de correção monetária aos processos compulsórios trabalhistas, e, em contrapartida, os impactos que estes geram sobre os custos nas ações, formula-se uma pergunta-chave que o presente trabalho procura responder no decorrer de seu desenvolvimento: as diferenças na adoção de indicadores de correção monetária impactam de que forma os custos de ações trabalhistas?

1.1 Justificativa

Como a Consolidação das Leis Trabalhistas vigoram no país desde 1943, a discussão sobre custo de mão de obra e encargos sociais é antiga. Para as empresas prosperarem em um ambiente globalizado, investir em pesquisas, promover inovações, implementar tecnologias, entre outras estratégias, são formas para se garantir uma posição de destaque no mercado.

Os custos com mão de obra têm sido um componente de extrema relevância dentro das organizações, visto que eles compõem o custo do produto/serviço e que os encargos sociais são incorporados a eles. O impacto que os custos com mão de obra exercem sobre os produtos e serviços é algo preocupante para as empresas. Manter uma empresa em uma situação legal, no Brasil, é algo difícil, visto que o país está no topo dos países com maiores despesas de contratação de mão de obra.

Apesar de tudo isso, os estudos acerca dos custos de mão de obra é extremamente escassa. Muitas vezes, a falta de conhecimento dos profissionais da área contábil e dos da área de recursos humanos faz com que a desinformação venha a gerar passivo trabalhista para a empresa. O passivo trabalhista define-se como um conjunto de valores que a empresa deve pagar a terceiros, decorrentes de compromissos e, ou, dívidas assumidas (SANTOS *et al.*, 2003). O passivo trabalhista é decorrente de inúmeras reivindicações trabalhistas contra as empresas e organizações (PEREIRA, 2008).

Uma vez gerados os passivos trabalhistas, ocorre uma reclamação trabalhista junto à Justiça do Trabalho, sendo verificado o total do débito, incluindo multas previstas na legislação, tornando esse passivo real para as empresas (ROCHA; SILVA, 2011). Nesse cenário de mudanças, nos quais os fatores custo de mão de obra, processos trabalhistas e altos de índices de correção monetária se inter-relacionam, este estudo se propõe analisar as relações entre tais variáveis.

Academicamente, justifica-se a relevância do tema diante da escassez da literatura brasileira sobre o tema custos de mão de obra e encargos e o alto volume de processos na área em questão. Segundo Maciel (2016), do jornal *Diário do Comércio*, de acordo com dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o número de processos trabalhistas no Brasil aumentou 12,3% em 2015, sendo recebidas 2,6 milhões de ações naquele ano, por todo o país, aumento esse atribuído à crise que assola o Brasil.

Não foi encontrado nenhum estudo realizado sobre a inter-relação dos temas, em buscas realizadas na base nacional (Spell) e na internacional (EBSCO). Separadamente,

buscando-se o termo inflação, foram encontrados 39 artigos nacionais e internacionais; sobre a Justiça do Trabalho, foram encontrados somente 18 artigos nacionais e internacionais; e, sobre custos de mão de obra e encargos, foram encontrados 9 artigos. Buscar uma comprovação científica de como encontrar uma forma de correção, que não onere tanto as empresas, trará reflexos positivos para as organizações, visto que existe uma relação de trabalho necessária entre empregado e empregador, que precisa ser uma relação de ganho equilibrado entre as partes.

A importância do estudo, dentro do âmbito organizacional, justifica-se frente à necessidade de mudanças da Justiça do Trabalho, no que tange à morosidade de suas ações, ao protecionismo quanto aos empregados e à flexibilização das leis trabalhistas, a fim de diminuir os custos de mão de obra e encargos pagos pelos empresários, visto que, em cima destes, recai uma carga tributária muito grande.

Socialmente, entende-se que aprofundar esses estudos impacta na formação de futuros administradores, economistas, contadores e advogados. O estudo possibilita analisar uma forma ou possibilidade de redução nos custos de mão de obra e encargos que recaem sobre as empresas brasileiras, que refletem sobre as ações trabalhistas, visto que o contato direto com empresários, magistrados e advogados, a partir de um roteiro de entrevista e análise da liquidação de sentença, utilizando índices de correção diferentes, fez o pesquisador refletir sobre os aspectos práticos do problema em questão.

Com o objetivo de identificar estudos com temas similares ao tema deste trabalho, efetuou-se pesquisa em periódicos da área contábil e da área do Direito. Foram identificados, em pesquisas anteriores, objetos semelhantes aos do presente trabalho. Como resultado dessas pesquisas, optou-se por utilizar três trabalhos publicados no período de 2003 a 2015. A abordagem desses estudos é apresentada a seguir.

Em pesquisa produzida para o doutorado em Ciências Contábeis, a tese de Rezende (2009), sobre o processo de desinstitucionalização das práticas contábeis de correção monetária em empresas brasileiras, possibilitou constatar que existe uma combinação distinta de fatores institucionais, explicando todo o processo de desinstitucionalização das práticas contábeis de correção monetária. Para se chegar a esta conclusão, foi feito um estudo detalhado sobre o fenômeno da inflação, nas últimas décadas, cujo objetivo era controlar os altos níveis de inflação e alcançar estabilidade financeira, utilizando, nesse contexto, obrigatoriamente, as práticas de correção monetária.

No estudo de Higa e Bebbber (2015), cujo propósito foi o de analisar a atualização monetária dos créditos trabalhistas, baseado na inconstitucionalidade da TR e a utilização do

IPCA-E, verificou-se que o crédito trabalhista originário só existe se corrigido pelos índices de desvalorização da moeda em determinado período. Afirma-se, assim, a inconstitucionalidade da TRD, uma vez que esse indicador não corresponde aos exatos índices de depreciação do valor real da moeda, devendo-se utilizar, em seu lugar, o IPCA-E como indicador de monitoramento do sistema de metas de inflação no país.

Para Costa (2003), que desenvolveu um estudo com o objetivo de verificar os encargos sociais e trabalhistas no custo da mão de obra em uma empresa fabricante de veículos de passeio e comerciais leves, foi possível evidenciar que o custo de mão de obra é uma parcela significativa nos custos dos produtos. Apontou também que conhecer os verdadeiros custos de processos e produtos é fundamental para a sustentação da organização, visto que o custo de mão de obra é regulamentado por uma legislação que legitima a incidência de elevados encargos sociais e trabalhistas.

Como síntese desta pesquisa, é possível evidenciar a importância da análise de custo de mão de obra e conhecer os principais pontos que geram passivos trabalhistas em uma relação de trabalho para decisões gerenciais. Há, contudo, que se preocupar com os processos trabalhistas, aos quais são aplicados índices de correção monetária que aumentam o valor das ações, visto que as correções monetárias, algumas vezes, acompanham os processos inflacionários.

Destaca-se, ainda, a abordagem metodológica da aplicação desta pesquisa, com a utilização de análise de documentos e pesquisa de campo. Sobre este estudo, tem-se o diferencial da realização da pesquisa no âmbito da Justiça do Trabalho, visando à análise da relevância da aplicação de índices de correção, que não onerem ainda mais os custos de mão de obra das empresas, com aplicação de indexadores altos, por meio da obtenção da opinião de juízes que atuam na Justiça do Trabalho brasileira.

1.2 Objetivo

Apresentam-se, em seguida, o objetivo geral e os objetivos específicos que orientaram a realização desta pesquisa.

1.2.1 Objetivo Geral

- Analisar as diferenças na adoção de indicadores de correção monetária e seus impactos sobre os custos de ações trabalhistas.

1.2.2 Objetivos específicos

Na construção de objetivo geral a ser alcançado, apresentam-se alguns outros objetivos específicos:

- Analisar os índices de correção monetária utilizados nos processos trabalhistas e apresentar os cálculos sobre uma sentença, com a aplicação de diferentes índices , a fim de apurar os custos reais de uma ação ;
- Verificar as diferenças de índices de correção entre tribunais e possíveis critérios utilizados para tomada de decisão, ao sentenciar um processo e decidir por um índice de correção;
- Analisar opiniões de magistrados e peritos em relação aos custos da mão de obra e encargos pagos pelas empresas e à aplicação da nova reforma trabalhista.

2REVISÃO DA LITERATURA

Após a definição do problema, fez-se a revisão bibliográfica para compreensão de como os índices de correção monetária influenciam nos custos de mão de obra e encargos de empresas, uma vez gerado passivo trabalhista.

A revisão bibliográfica contribui com a consecução de uma correlação desses elementos, e, segundo Dane (1990), a revisão bibliográfica é de extrema importância para a definição da linha limítrofe da pesquisa em desenvolvimento. Considerando uma perspectiva científica, ele ainda afirma que é preciso definir os tópicos-chave, autores, palavras, periódicos e fontes de dados, considerados um passo inicial para uma pesquisa científica (WEBSTER; WATSON, 2002).

Pesquisas que exigem certo ineditismo e originalidade na contribuição são chamadas de pesquisas avançadas, e, nestas, a revisão bibliográfica tem um papel preponderante. Conduzi-la de forma sistemática e rigorosa contribui para bases sólidas de conhecimento, facilitando o desenvolvimento da teoria, em áreas onde já existem pesquisas, e identificando áreas onde existe a oportunidade para novas pesquisas (WEBSTER; WATSON, 2002). É importante que a revisão bibliográfica seja bem executada e confiável, realizada de forma sistemática e compreensiva, mesmo que isso seja comum a todas as pesquisas científicas (WEBSTER; WATSON, 2002; WALSHAM, 2006; LEVY; ELLIS, 2006).

Os índices de correção monetária dos processos trabalhistas é o principal objetivo de estudo da pesquisa aqui proposta. Todavia, antes de abordar seus aspectos e peculiaridades, convém tecer algumas reflexões sobre o conceito de inflação, sobre o Poder Judiciário na esfera trabalhista e sobre os custos relativos a mão de obra e encargos pagos pelas empresas brasileiras.

Recorreu-se à reflexão ensaística a respeito da inflação e correção monetária. A seguir, o referencial teórico resgata pesquisas da área do direito do trabalho, que rege as normas jurídicas das relações entre empregado e empregadores, surgindo como autêntica expressão do humanismo jurídico e instrumento de renovação social. Em seguida, estabelece-se um diálogo entre os custos de mão obra e encargos pagos pelas empresas e a aplicação da nova reforma trabalhista.

A fundamentação está organizada em cinco temas. Além deste que se apresenta, discute-se sobre inflação, os efeitos econômicos e sociais causados e o cenário brasileiro inflacionário. Em seguida, aborda-se o tema correção monetária, que consiste na introdução

de uma segunda moeda no sistema econômico, justamente a fim de suprir uma deficiência causada pela moeda atual. A seguir, adentra-se no cenário do judiciário trabalhista, em que se contextualiza sobre as funções do Tribunal Regional do Trabalho, os processos trabalhistas e a atividade pericial. Por fim, fundamenta-se sobre os custos de mão de obra e encargos sociais praticados pelas empresas.

2.1 Fenômeno Inflação

A inflação é considerada como um dos problemas fundamentais da macroeconomia, juntamente com o desemprego. O Brasil sofreu problemas sérios e graves com a inflação, e, somente nos últimos anos, conseguiu amenizar seus problemas inflacionários.

O aumento do custo de vida da população é chamado de carestia, e o aumento do índice geral de preços é chamado de inflação. A inflação existe quando todos os preços aumentam em uma proporção muito rápida e, com isso, os preços dos bens de consumo também aumentam, surgindo, assim, a carestia. Os preços sobem na medida em que os meios de pagamento aumentam. Estes meios de pagamento são produzidos pelo Estado, em conjunto com os bancos, em resposta a uma demanda legal e escritural. Dessa forma, se o governo criar uma política monetária que atenda a demanda por moeda, a inflação tende a se perpetuar (SINGER, 1987).

A inflação pode ser definida como um aumento generalizado e contínuo dos preços. (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014). Com ela, o nível ascendente dos preços é ambíguo, visto que aquela pode depender diretamente dos diferentes índices de preços disponíveis, o que será utilizado para medição da variação dos preços, como afirma Shapiro (1994). Já Viceconti e Neves (2013, p. 333) afirmam que a inflação se “define como sendo a alta persistente e generalizada dos preços da economia”, e que, se for persistente e generalizada, todos os produtos e serviços devem sofrer acréscimos em seus preços.

A inflação pode ser entendida como alta generalizada dos preços, ou “um movimento ascensional de preços autoperpetuante e irreversível, causado por um excesso de procura sobre a capacidade de oferta” (SIMONSEN, 1973, p. 27). Só ocorre quando a maioria dos bens e serviços encarece, de forma que o aumento particular de alguns serviços ou bens não pode ser caracterizado como inflação. Quanto maiores os aumentos, maior a inflação. Esta não ocorre de forma sincronizada, pois não existe um aumento igual do preço de todos os serviços e mercadorias (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014). A inflação pode ser vista como um dos grandes mistérios da vida econômica: quando ocorre o aumento dos preços, há o

voos cegos dos preços. Suas verdadeiras causas não podem ser definidas, mas se pode sentir o seu efeito. Esse fenômeno une governo e oposição, patrões e empregados, conservadores, liberais, socialistas, enfim, todos que anseiam pelo seu combate e eliminação (SINGER, 1987)

O aumento generalizado dos preços gera, automaticamente, a perda do poder aquisitivo da moeda, seu enfraquecimento e, com isso, se adquirem menos bens e serviços (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014). Segundo Ball, Cecchetti e Gordon (1990) *apud* Rezende (2009), a inflação está relacionada ao conjunto de variáveis que aumentam o custo de vida das pessoas, na aquisição de bens intermediários e de produtos utilizados na produção de bens de uso final e consumo de bens de capital.

Ressalta-se que a inflação só aparece quando há crescimento na economia, ou seja, economias estagnadas têm poucos pontos de estrangulamento, porque a demanda pelas mercadorias permanece a mesma, não exigindo rápidos aumentos de produção. Porém, quando a economia cresce em um ritmo acelerado, esse crescimento gera lucros maiores, e tende a multiplicar os pontos de estrangulamento, contribuindo para uma inflação mais rápida também (SINGER, 1987).

2.1.1 Causas e consequências da inflação

A aceleração inflacionária ocorre quando os preços estão, em média, subindo mês a mês, e subindo cada vez mais, fazendo com que a inflação fique cada vez mais alta. É considerada moderada quando os preços são pequenos, e há hiperinflação quando os aumentos são muito grandes (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014). A hiperinflação é bem subjetiva, ou difícil de mensurar, e ocorre quando a inflação é tão alta que o poder aquisitivo da moeda pode vir a levar as pessoas a abandoná-la, passando a utilizar outra moeda como forma de definir o preço das mercadorias e serviços e como meio de pagamento (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

Não se pode definir a inflação somente em termos de variações nos níveis de preços. O mais importante é descobrir a causa da elevação, e suas consequências, nas variações no nível dos preços, para a distribuição da renda, o nível de produto e emprego, a taxa de crescimento e muitas outras variáveis que são utilizadas para avaliar o desempenho da economia (SHAPIRO, 1994).

Existem pressões inflacionárias de diferentes tipos, conjunturais e políticas. As pressões conjunturais podem ser representadas por aqueles produtos que sofrem pontos de

estrangulamento, quando, então, os preços apresentam tendências a aumentar durante um período mais ou menos longo, sem que a produção aumente em resposta, em setores que não podem aumentar sua produção a curto prazo. Muitos pontos de estrangulamento podem ser aliviados pela importação de produtos faltantes, como, por exemplo, ocorre no Brasil, que tem importado, nos últimos anos, petróleo, aço, equipamentos industriais, trigo, entre outros produtos. Singer (1987) ressalta que essas importações precisam ser pagas com exportações, pois, quando se importa mais do que exporta, o país se endivida, já que precisa pagar os juros da dívida, o principal e ainda as importações tornadas necessárias pelos pontos do estrangulamento.

Os processos inflacionários estão relacionados às pressões conjunturais, conforme Singer (1987), e devem ser entendidos como a capacidade de determinados setores econômicos responderem à demanda de produtos e serviços, e às pressões políticas, comuns em períodos de guerra quando os estados necessitam de recursos para suprir ou financiar a disputa do conflito (SALVARY, 1981, *apud* REZENDE, 2009).

Rezende (2009) ressalta que a inflação é um fenômeno contínuo e inevitável, e grandes potências econômicas, como Estados Unidos, Alemanha e Japão, já tiveram sua economia afetada pela inflação. Afirma, ainda, que está diretamente relacionada às pressões conjunturais e políticas. Como mecanismo de controle, destaca a intervenção econômica, com tomadas de decisão drásticas e o desenvolvimento da correção monetária como meios eficazes para diminuir a expansão das formas de pagamento, sem restringir o desenvolvimento da atividade econômica.

De acordo com Gremaud, Vasconcelos e Júnior (2014), existem dois tipos básicos de inflação: a inflação por demanda, devido à existência de excesso de demanda em relação à produção disponível, quando o aumento da demanda não acompanha a oferta, o que pode vir a existir quanto maior for a utilização da capacidade produtiva da economia. Outros fatores que podem vir a causar o aumento da inflação de demanda é o aumento dos investimentos, dos gastos do governo, das exportações, da redução dos tributos, redução das importações e aumento da oferta de moeda (VICECONTI; NEVES, 2013). Um dos meios para combater essa inflação é a aplicação de políticas monetárias e fiscais, a fim de reduzir a demanda agregada.

O segundo tipo é a inflação de custos, proveniente do aumento de custos das empresas repassados para preços, que é considerada uma inflação de oferta. O aumento de preços em matérias-primas e a desvalorização cambial que, automaticamente, aumenta o preço da matéria-prima importada e provoca aumentos salariais e elevação da taxa de juros, é exemplo

de pressão de custos que podem vir a aumentar a inflação (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014). O meio mais adequado para combater a inflação de custo é o controle dos preços e dos salários, feito pelo governo ou por comissões que o representam, pelos trabalhadores e empresários(VICECONTI; NEVES, 2013).

A política econômica posta em prática pelo Estado também é uma causa real da inflação. De acordo com Singer (1987), o governo tem grande responsabilidade sobre a economia do país, e, ao mesmo tempo, tem grande interesse em angariar popularidade expandindo serviços. De certo, aumentar impostos não é um meio popular, como saída, mas criar recursos faltantes, emitindo moeda legal, abrindo créditos aos órgãos do governo, são medidas para apresentar mais serviços sem cobrar nada de ninguém (SINGER, 1987).

A luta de classes e o grau de monopólio que impera na economia também são causas reais da inflação. Em casos de economias crescentes, onde não há desemprego, os salários são altos e, muitas vezes, acima da inflação. Pequenas e médias empresas nem sempre têm condições de repassar, para seus produtos, a elevação total dos seus custos com salários, diferente das grandes empresas, que não sofrem pressões com a concorrência, podendo estas, sim, fazê-lo, alimentando a chamada espiral de preços e salários (SINGER, 1987).

Conforme Gremaud, Vasconcelos e Júnior (2014), são várias as consequências advindas da inflação elevada. Uma delas é a perda da noção dos preços relativos, a capacidade de indicar produção excessiva ou cara de determinados produtos. Podem ser gerados, também, efeitos negativos, como incentivos a investir, visto que os agentes não conseguirão prever o retorno dos investimentos, devido à instabilidade dos preços, e, também, ao efeito negativo sobre o balanço de pagamentos, por ocultar o valor da moeda nacional e da taxa de câmbio, levando a uma possível busca da moeda estrangeira com reserva de valor. Países que adotam o regime de taxas de câmbio fixas sofrem também com a inflação, e tendem a ter que desestimular as exportações e baratear as importações, podendo gerar déficits sucessivos no balanço de pagamentos (VICECONTI; NEVES, 2013).

A distribuição da renda também é um efeito negativo, que provoca o problema da falta de proteção frente às perdas da inflação. Como a inflação ocorre com o aumento de alguns preços, ou seja, nem todos aumentam ao mesmo tempo, o salário de algumas categorias também tende a subir antes de outras, de forma que alguns grupos perdem com o processo inflacionário, quando os seus gastos sobem mais que os seus recebimentos(GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

Assalariados que não sofrem reajustes nominais em seus vencimentos tendem a perder muito com a inflação, pois os preços elevados reduzirão seu salário real. Essas perdas podem

ser sentidas também por aqueles que recebem rendas fixas e que não são reajustadas nominalmente. Em contrapartida, empresários tendem a ter melhores condições de se protegerem, podendo reajustar os preços (VICECONTI; NEVES, 2010).

As operações de mercado tornam-se mais difíceis com a existência da inflação, visto que inviabilizam financiamentos de médio e longo prazo, reduzindo o valor dos investimentos privados e comprometendo o crescimento da economia (VICECONTI; NEVES, 2013).

A busca das pessoas e empresas pelo melhor preço (preço relativo) dos bens e serviços faz com que gastem mais tempo pesquisando. Assim, a elaboração de contratos é mais complicada, tudo a fim de redefinir seus preços e de seus concorrentes, de forma que, com o aumento da inflação, os custos de transação tendem também a aumentar (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

2.1.2 Efeitos econômicos e sociais da inflação

A moeda tende a perder suas características de homogeneidade nos períodos de inflação, requeridas na função de somar e agregar nas transações, dificultando a percepção do valor real das transações, em oposição ao valor nominal. Ressalte-se, ainda, que os fatores que estimulam a inflação atendem a uma dinâmica de crescimento determinada por dois fatores: aumento da demanda e o aumento dos custos (GONZÁLES, 1999). Ainda de acordo com este autor, além desses fatores, a inflação tem efeitos sobre a economia do país, sobre os três aspectos a seguir:

- Efeito sobre a distribuição de renda ou riqueza – a renda tende a elevar-se mais lentamente que a taxa de crescimento dos preços, vindo a beneficiar quem possui mais ativos reais;
- Efeitos sobre a balança de pagamentos: nos países que apresentam preços acima da média externa, as exportações tornam-se menos competitivas e tendem a diminuir; assim, as importações tendem a ser mais atraentes devido ao menor preço relativo e podem aumentar, produzindo deterioração na balança comercial e de pagamentos.
- Efeitos psicológicos: um clima de insegurança é estabelecido sobre a população: reivindicações por rendas nominais acentuam-se e a demanda retrai-se.

2.1.3O cenário inflacionário do Brasil

Em meados de 1979, os preços dos produtos, no Brasil, sofriam aumentos, em média, de 60 a 70%. Apresentavam uma inflação elevada, que não dava mostras de diminuir, e que impunha sacrifícios aos assalariados, principalmente, que, só tinham direito a reajustes salariais semestrais, por lei. Segundo Singer (1987), a causa básica da inflação brasileira era uma estrutura de produção distorcida, resultante de um crescimento acelerado e anárquico, conhecido como Milagre Brasileiro. Ocorreu, no período de 1968 a 1973, uma expansão acentuada de automóveis e outros bens duráveis, como eletrodomésticos, eletroeletrônicos, mas, proporcionalmente, não se ampliou a produção de aço, alumínio, materiais plásticos, máquinas, motores, rodovias, entre outros.

Essa expansão industrial atraiu também grandes massas de trabalhadores às grandes metrópoles, vindos dos campos e de cidades menores. Surgiram, assim, as vilas, favelas, cortiços, todos em condições precárias, pois não dispunham de condução, iluminação públicas, escolas e policiamento. Como consequência, em virtude da falta de atendimento às necessidades básicas dessa população, aumentou a mortalidade infantil e cresceu a criminalidade. Finalizando, o autor se lembra do aumento do consumo do petróleo, utilizado pelos automóveis e tratores, que cresceu sem que a produção pudesse ser aumentada, devido ao esgotamento das jazidas em exploração (SINGER, 1987).

Outros períodos de aumento da inflação foram evidenciados no Brasil, causados por crises internas e também externas, como a crise do petróleo, que gerou uma inflação mundial. Essa crise, para o Brasil, com o encarecimento e a escassez do petróleo, resultou em um imenso ponto de estrangulamento, pela dependência dos derivados de petróleo para suprir a necessidade de energia e transporte.

No Brasil, os problemas provocados pela inflação têm sido controlados, nos últimos doze anos. Pode-se dizer que o enfoque, hoje, passou a ser a capacidade gerencial de manutenção do poder de compra das empresas brasileiras. Os anos de 1968 a 1973 foram considerados como o período de milagre econômico, quando a economia cresceu a taxas superiores de 10% ao ano, e, nos anos seguintes, a inflação começou a se elevar, chegando ao patamar dos 100% ao ano (BAER, 2001)

No período de 1995 a 2009, ocorreu a fase da estabilização da inflação no Brasil, e, segundo Giambiagi e Além (1999), a relação da inflação e da política fiscal do país seria

diferente da efetuada na maioria dos países de inflação elevada. Defendia-se que o sistema tributário brasileiro protegia a receita da incidência do Efeito Tanzi.¹ Outro motivo centrava-se no fato de que a perda do valor real dos tributos seria a ajuda prestada pela inflação ao governo, ao reduzir o valor real do gasto aos valores comprometidos no orçamento, ou seja, o Efeito Bacha. O Efeito Bacha enfatizava que a postergação da liberação de uma verba poderia vir a provocar uma perda real no valor liberado.

O plano Real conseguiu reduzir substancialmente a taxa de inflação, e esta manteve-se controlada nos anos seguintes, porém, surgiram problemas como valorização da taxa de câmbio, juros elevados, gerando consequências tanto na dívida externa como na interna do país.

2.2 Correção monetária

Matias (1972) afirma que a correção monetária institucionaliza a própria inflação, de forma que não existe a possibilidade de aplicar a correção monetária sem a existência da inflação e, de acordo com Endo (1989), *apud* Rezende(2009), a correção monetária é a introdução de uma segunda moeda no sistema econômico vigente, que tende a suprir uma deficiência da moeda atual, Isso ocorre dentro de um cenário inflacionário, em que a moeda atual não consegue desempenhar as funções de reserva de valor e de utilidade de contas para pagamentos.

Os planos de estabilização fracassados e as suas diversas políticas fizeram com que os resultados alcançados pelos países fossem inexpressivos, em termos de crescimento, gerando uma recessão na economia, cuja consequência foi um alto grau de desemprego, elevados níveis de endividamento, alto déficit e inflação (LAZANA; LOPES, 2009).

A ideia de indexação, como alternativa de atenuar as flutuações dos preços, é muito antiga, tanto no Brasil como nos outros países. A correção monetária (indexação) foi institucionalizada, no Brasil, há mais de 30 anos, tendo como finalidade amenizar os efeitos perversos do processo inflacionário. Diversas ações foram criadas com o objetivo de remediar os efeitos da inflação sobre a economia das empresas e dos indivíduos, ao longo da história, em todo o mundo (REZENDE, 2009).

¹ O chamado “efeito-Tanzi”, correspondente à perda de valor real dos tributos em função do aumento dos preços, entre o momento da ocorrência do fato gerador e o momento em que o tributo é efetivamente recolhido aos cofres públicos, representa um fenômeno bastante conhecido e discutido na literatura teórica e nos trabalhos empíricos sobre finanças públicas (GIAMBIAGI, 1988, p.133).

Quadro 1 - Evolução história da inflação e Contabilidade

ANO	EVENTOS
1742	Uma Lei em (Massachussetts) permitia o aumento equitativo dos montantes sobre os títulos de créditos, na medida em que eles depreciassem em relação as moedas de prata inglesa.
1822	Joseph Love (Inglaterra) foi um dos primeiros economistas a sugerir a adoção de correção monetária com alguma base teórica.
1833	G. Poulett Scrope e G.R. Porter são outros proponentes da correção monetária.
1875	Stanley Jevons, em seu livro <i>Money and Mechanisms of Exchange</i> , defendia a correção monetária e apresentava suas vantagens: uma nova estabilidade nas relações sociais, garantia de ganhos fixos aos indivíduos e as instituições públicas.
1886	Alfred Marshall, em seu livro <i>Reply to the Royal Commissions on the Depression of Trade and Industry</i> , propõe que o governo, a fim de ajudar negócios, deveria publicar tabelas mostrando as mudanças no poder aquisitivo do ouro, além de facilitar o pagamento dos contratos com as unidades do poder aquisitivo fixado.
1887	Alfred Marshall, em seu artigo Remedies for Fluctuations of General Prices, reafirma sua posição anterior.
1892	Aneurin Williams sugeriu a criação de um padrão de “valor fixado em metais preciosos”. Isso consistiu na emissão de papel em que o governo se comprometia em pagar uma quantia em metais preciosos.
1892	Robert Giffen criticou a proposta de Aneurin Williams, em seu artigo Fancy Monetary Standards.
1912 a 1920	Na Europa, alguns autores consideram os efeitos da inflação na Contabilidade: Theodore Limperg, Replacement Value Theory, holandês; os alemães Eugen Schmalembech. Dynamisch Bilanz e Fritz Schmidt, entre outros.
1927	John Maynard Keynes sugeriu, para o <i>Royal Commission on National Debt and Taxation</i> , que eles deviam indexar os títulos do governo.
1948	A correção monetária foi adotada em Israel.
1952	A correção monetária foi adotada na França.
1955	Publicação de um número especial da revista <i>Revue Economique</i> sobre indexação.
1956	Artigo de David Finch sobre as proposições teóricas a favor do uso de correção monetária pelos países que enfrentaram o problema inflacionário. Podia ser o ponto de partida para os debates mais recentes nesta área.
1961	O livro <i>The Theory of Measurement of Business Income</i> , de Edward e Bell, é considerado a base para o desenvolvimento da sistemática da CMI – Correção Monetária Integral.
1963	O Chile começa a indexar os sistemas de poupança e empréstimos.
1964	Início da correção monetária no Brasil.
1974	Milton Friedman defendeu a correção monetária geral.
1974	Kul A. Bhatia publicou um trabalho resumindo os aspectos teóricos e práticos da experiência internacional na adoção de indexação em contratos financeiros.
1989	A ONU aprova o modelo de correção monetária integral brasileiro.

Fonte: Adaptado de Endo (1989) e Bernardo *et al.* (2001), *apud* Rezende (2009).

2.2.1 Histórico da correção monetária no Brasil

As importações e o aumento da emissão de papel-moeda, no Brasil, podem ser considerados como um dos principais fatores dos processos inflacionários, na década de vinte.

A correção monetária foi introduzida nas demonstrações contábeis financeiras, de forma facultativa, a fim de minimizar os efeitos da inflação (FEITOSA, 2003). Surgiram, a partir,desse período, ações normativas de combate à inflação e de mecanismos de tratamento dos seus efeitos sobre a informação contábil, conforme descritas no Quadro1, a seguir.

A fase de 1929 a 1964 foi marcada por pressões inflacionárias que culminaram diversas intervenções governamentais, por meio de Leis e Decretos-Leis. Conforme Bernardo *et al.*(2001), até a década de trinta não houve nenhum mecanismo de reavaliação ou correção eficaz no Brasil, visto que as discussões mundiais eram em torno da indexação de títulos do governo.

Quadro 2 - Ações normativas de combate a inflação 1943 a 1964

Legislação	Data	Tópicos
Decreto-Lei 5.844	23/09/43	Permitia que os ativos fixos (imobilizados) fossem atualizados em circunstâncias excepcionais, e os resultados estavam sujeitos à tributação pelas alíquotas normais.
Lei 9.407	1946	Permitia a reavaliação de todos os ativos.
Decreto-Lei 24.239	1947	Permitia a reavaliação dos ativos fixos (imobilizados) e a constituição de uma conta de reserva especial no patrimônio líquido.
Lei 1.474	26/11/51	Permitia a reavaliação dos ativos fixos (imobilizados) adquiridos até 31 de dezembro de 1946.
Lei 1.772	18/12/52	Prorroga o prazo concedido pela Lei nº 1.474/51 de 31 de dezembro de 1952 para 30 de junho de 1953.
Lei 2.862	04/09/56	Reavaliação dos ativos fixos (imobilizados) foi novamente permitida, com alíquota excepcional.
Lei 3.337	12/12/57	Autorizou a emissão de ORTN (Readjustable National Treasury Bonds), títulos de longos prazos com cláusulas de reajustes baseadas no índice sugerido pelo Conselho Nacional de Economia.
Lei 3.470	28/11/58	A correção monetária ganha caráter permanente a partir deste período, e sobre esse montante incidia imposto a alíquota de 10%; a depreciação só seria reconhecida sobre o valor do custo histórico.
Lei 4.357	16/07/64	Autorização da emissão de títulos do Tesouro Nacional e a contabilização da correção monetária se torna obrigatória.
Lei 4.506	30/11/64	A partir de 1965, os valores expressos em cruzeiro serão atualizados anualmente em função do coeficiente de correção monetária, estabelecido pelo Conselho Nacional de Economia.

Fonte: Adaptado de Bernardo *et al.* (2001); Feitosa (2003); Barbieri (1996),*apud* Rezende, 2009.

A introdução oficial da sistemática de correção monetária, no Brasil, aconteceu no período de 1965 a 1976, quando se autorizava a emissão de títulos da dívida interna corrigida pelos índices estabelecidos pelo governo. O Quadro3 apresenta as ações normativas e características coercitivas dos efeitos da inflação.

Quadro 3 - Ações normativas de combate a inflação 1965 a 1976

Legislação	Data	Tópicos
Lei 4.728	14/07/65	A partir deste momento, o resultado da correção monetária dos ativos fixos (imobilizados) pode ser registrado como reserva no patrimônio líquido, sem necessidade de produzir um aumento de capital. A correção monetária do capital de giro pode ser deduzida no cálculo do lucro extraordinário.
Lei 4.380	21/08/65	Permitiu a incidência de correção monetária nas parcelas e dívidas dos

		contratos de venda, empréstimos para a aquisição ou construção de residência.
Lei 4.862	29/11/65	Determinou que, a partir de 1967, os limites das classes de renda líquida seriam anualmente atualizados, de acordo com o coeficiente de correção monetária, estabelecido pelo Conselho Nacional de Economia.
Decreto - Lei 62	1966	O sistema de indexação incluiu outras contas do ativo e do passivo, sendo que o resultado da correção monetária não seria tributado. Esse decreto estabeleceu regras para o cálculo de correção e outras regras contábeis.
Decreto - Lei 401	30/12/68	Autorizou a constituição da Reserva para a Manutenção do Capital de Giro, cuja parcela relacionada com a perda do poder aquisitivo da moeda poderia ser deduzida do resultado das companhias.
Decreto - Lei 433	1969	Limitou a aplicação da correção monetária ao capital de giro.
Decreto - Lei 1.302	1973	Melhorou a sistemática de correção dos ativos fixos (imobilizados).
Decreto - Lei 1.338	1974	Complementou o Decreto-Lei 1.302/73.
Lei 6.404	15/12/76	Instituiu a Lei das Sociedades Anônimas, que determinou a correção monetária das contas de ativo permanente e do patrimônio líquido, refletindo os efeitos inflacionários nos resultados do período.
Decreto - Lei 1.598	1976	Regulamentação Fiscal da Lei 6.404/76. O governo estendeu as regras de correção monetária da Lei das Sociedades Anônimas às demais sociedades.

Fonte: Adaptado de Bernardo *et al.* (2001); Oliveira (2001), *apud* Rezende (2009).

A correção monetária integral (CMI) foi desenvolvida no período de 1977 a 1987, quando esta se tornou obrigatória a todas as companhias abertas. No período de 1987 a 1995, foi influenciada pela alternância de diversos planos de estabilização econômica. Abaixo, o Quadro 4 apresenta as ações normativas e características coercitivas dos efeitos da inflação.

Quadro 4 - Ações normativas de combate a inflação 1977 a 1987

Legislação	Data	Tópicos
Tese de Doutorado	1979	“Aspectos do lucro e da alavancagem financeira no Brasil” – ajuste em condições de alta inflação (Prof. Eliseu Martins FEA-USP)
Lei nº 6.899	1981	Determina a aplicação de correção monetária a todas as causas pendentes de julgamento.
IOB (Boletim de informações Objetivo) nº 16	1985	Publicação do artigo “Olhe bem o Balanço da VASP”, com destaque para o uso do método de correção integral, nas demonstrações financeiras de 1985. Foi um passo fundamental no processo de desenvolvimento da contabilidade brasileira, relativo ao reconhecimento dos efeitos de inflação.
Decretos – Lei nº 2.308/86 e 2.341/87	1986 a 1987	Regulamentam aspectos diversificados, acerca da sistemática oficial de correção monetária de balanços.
Instrução CVM – nº 64	19/05/1987	Implantou a técnica conhecida como “Correção Monetária Integral – CMI” e a tornou obrigatória para as corporações de capital aberto. Foi considerada um marco importante para a contabilidade brasileira, uma vez que utilizava os mesmos índices adotados pela correção monetária societária, apresentava os balanços e resultados corrigidos para uma única moeda, do final do período contábil. Os lucros ou prejuízos, que pela metodologia oficial e, na maioria das vezes, tinham a sua expressão líquida apresentada corretamente, passaram agora a ser demonstrados na sua formação, ou, analiticamente, em moeda de fim de exercício.

Fonte: Adaptado de Martins (2004, p.1-12); Santos (1993), *apud* Rezende (2009).

Diversas ações institucionais e normativas marcaram o Brasil, durante o processo de institucionalização da CMI.

Quadro 5 - Ações normativas de combate a inflação 1988 a 1995

Legislação	Data	Tópicos
Lei 7.713	22/12/88	Antecipação dos valores de correção monetária que serão deduzidos, calculados com o mesmo indexador aprovado pelas OTN aplicadas para os fatos ocorridos, a partir de 01 jan. 1989.
Lei 7.730	1989	Revoga a sistemática de correção monetária introduzida pela Lei nº 6.404/76.
Lei 7.738	09/03/89	Reintroduz a sistemática da correção monetária.
Instrução CVM nº 97	27/04/89	O padrão monetário a ser utilizado para a elaboração e publicação das demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário, será o Índice de Preços ao Consumidor (IPC).
Instrução CVM nº 101	17/07/89	O padrão monetário a ser utilizado para a elaboração e publicação das demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário, será o Bônus do Tesouro Nacional (BNT).
Lei 7.777, art. 5	19/06/89	Determina a atualização mensal do valor de BTN, baseado no IPC mensal.
Lei 7.799, arts. 2 a 28	10/07/89	A correção monetária foi novamente alterada e, depois disso, continuou a ser tratada, quase que exclusivamente, pela legislação de natureza fiscal. Fixa os procedimentos para a correção monetária, estabelecendo a BTNF como o índice de correção monetária.
Instrução CVM nº 108	04/12/89	Revoga a instrução CVM nº 101, art. 2º. As companhias abertas poderão fazer a sua opção, e, desde que, consistentemente, ao longo de cada exercício, utilizar, para registro de suas transações, as seguintes alternativas: BTN Fiscal para todas as transações ocorridas no período; BTN Fiscal médio; critério misto. Art. 4º. Os ganhos e perdas nos itens monetários e os ajustes a valor presente deverão ser distribuídos pelas contas de resultado a que se vinculam. Na eventualidade de saldo ainda remanescente, que não possa ser alocado, será incluído no grupo de outras receitas ou despesas operacionais.

Lei 8.177, Arts. 3 e 42	01/03/91	Extingue, a partir de 01/02/91, o BTN e BTNF e fixou uma data para o Poder Executivo enviar para o Congresso Nacional um projeto de lei que instituisse a atualização monetária das demonstrações financeiras.
Lei 8.200	28/06/91	Determina a correção monetária das demonstrações contábeis, no que diz respeito a tributação e consolidação.
Instrução CVM nº 146	13/07/91	Altera o índice de correção monetária de BTN para Índice de Preço Nacional ao Consumidor (INPC).
Decreto – Lei nº 332	04/11/91	Estabelece o FAP (Fator de Atualização Patrimonial) como um índice de correção monetária.
Instrução Normativa nº 114 (SRF)	04/12/91	Trata de correção monetária instituída pela Lei nº 8.200/91 (informando os índices de correção pelo IPC para 1990).
Instrução CVM nº 167	17/12/91	Determina o critério e orientação sobre os procedimentos para adoção e registro da correção monetária instituída pela Lei nº 8.200/91 e Decreto-lei 332/91.
Instrução Normativa nº 125 (SRF)	27/12/91	Trata da correção monetária das demonstrações financeiras das empresas tributadas pelo lucro real (Lei nº 8.200/91).
Lei 8.383, Arts. 1, 2 e 48	30/12/91	Estabelece a concessão monetária das demonstrações financeiras baseada na UFIR diária, a partir de 01/01/1992.
Ato Declaratório CST nº 129	30/12/91	Pronunciamento do valor do FAP para os meses de fevereiro a outubro de 1991.
Ato Declaratório CST nº 002	03/01/92	Pronunciamento do valor do FAP para os meses de novembro e dezembro de 1991.
Instrução CVM nº 191	15/07/92	Institui a Unidade Monetária Contábil (UMC) para possibilitar a utilização do índice de preços que melhor refletisse a variação no poder de compra no período.
Instrução CVM nº 192	15/07/92	Estabelece a utilização do ajuste a valor presente para operações registradas com base em montantes pré fixados.
Instrução CVM nº 197	19/01/93	Revoga a Instrução CVM 192/92 e estabelece a variação diária da UFIR para as companhias abertas na elaboração de suas demonstrações financeiras.
Resolução CFC 750/93	1993	Regulamenta os Princípios Fundamentais de Contabilidade, dentre os quais está o Princípio da Atualização Monetária.
Lei 8.682	14/07/93	Revigora a Lei 8.200/91, passando o inciso I, do seu artigo 3º, a vigor com a seguinte redação: poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, originado pela diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal.
Lei 8.981	20/01/95	Fixa a expressão monetária UFIR por períodos trimestrais, a partir de 1995.
Lei 9.249	26/12/95	Extinção de quaisquer mecanismos que promovessem a correção das demonstrações financeiras, para o período base de 1996.
Instrução Normativa CVM nº 248	Mar/1996	Tornou facultativa a divulgação de demonstrações em moeda de poder aquisitivo constante.
Parecer de Orientação CVM nº 29	Abril/1996	Esclarece a situação, mostrando o caráter voluntário da apresentação das demonstrações com base na CMI. Transfere para os administradores das companhias a responsabilidade pela avaliação das informações necessárias para divulgação com base na relevância.

Fonte: Adaptado de Bernardo *et al.* (2001); Martins *et al.* (2004); Santos (1993), *apud* Rezende (2009).

A partir do ano de 1996, ocorreu a extinção da sistemática de correção monetária nos balanços, utilizada como estratégia para acabar com a inflação. Seguem no Quadro 6 as ações normativas sobre o uso da correção monetária, após esse período.

Quadro 6 - Ações normativas de combate a inflação 1996 a 1997

Legislação	Data	Eventos
Lei nº 9.249	1995	Em 31/12/1995, no Brasil, foi instituído o Juros Sobre o Capital Próprio – JSCP, sobre patrimônio líquido.
Lei nº 9.430	1996	Regulamentação e legislação do imposto de renda, outros impostos e contribuições federais, a partir de 1997.
Instrução CVM nº 248	29/03/96	Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais, adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Passando a ser facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.
Relatório 97 do IBRACON	09/01/97	Determina a suspensão do conteúdo do Ofício-Circular nº 01/96 relativamente aos pareceres e relatórios dos auditores independentes a serem emitidos sobre demonstrações contábeis com exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 1997. Com relação às demonstrações contábeis de exercícios findos em 31/12/96, entende o Ibracon que, nas referidas peças contábeis devem ser atribuídos quaisquer efeitos inflacionários ou de atualização monetária.
Opinião de Orientação IBRACON	29/01/97	Orientações aos auditores de como proceder sobre o comunicado 01/96, a fim de dar opinião sobre informações publicadas em moeda corrente de poder aquisitivo constante.
Resolução CFC nº 900/01	2001	Limitou a aplicação do princípio da atualização monetária, somente quando a inflação acumulada, em três anos consecutivos, fosse de 100% ou mais.

Fonte: Adaptado de Martins (2004. p.1-12); Santos (1993), *apud* Rezende (2009).

Foram várias as estratégias que contribuíram para a desinstitucionalização das práticas contábeis de correção monetária, cujo fim era justificado, pelo governo e órgãos reguladores (CVM/CFC), como desnecessárias, devido às taxas de inflação vigentes no país (REZENDE, 2009).

2.2.2 Medindo a inflação

A dificuldade em se medir a inflação se dá quando se precisa saber a variação conjunta de bens diferentes ou quando as taxas de variações também são diferentes. Existem diversos índices de preços, como: Índices de Preços por Atacado (indústria e agricultura), Índices de Preços de Varejo (consumidor e construção civil) e Índices de Custo de Vida (ICV) (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

Para calcular a inflação de determinado período, conforme Gremaud, Vasconcelos e Júnior (2014), utilizam-se os pesos relativos de cada produto, para analisar as diferentes variações dos preços. O IPC utiliza uma pesquisa denominada Pesquisa de Orçamento

Familiar, como base, a fim de determinar a importância dos bens e consumos no padrão de consumo de cada família.

Uma vez definidos os pesos, realiza-se a média aritmética ponderada das variações de preços para conseguir obter a inflação (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

O cálculo da inflação depende de três componentes, sendo eles:

[...] a variação do preço no período, o qual envolve a escolha do preço do período no qual os preços devem ser coletados; de quais produtos devem constar da amostra e da região abrangida. A importância relativa de cada bem, que depende da época de pesquisa do padrão de consumo; das classes de renda a serem consideradas e da fórmula de cálculo, que envolve a escolha de uma média aritmética, harmônica ou geométrica ponderada e do peso dos bens, na época base ou na época atual (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014, p. 13).

A partir desses componentes, pode-se entender o porquê de os índices, no Brasil, diferirem entre os vários institutos de pesquisa, para um mesmo mês, conforme o Quadro 7.

Quadro 7 - Principais índices de preços no Brasil

ÍNDICE/ENTIDADE	PERÍODO DE COLETA DE PREÇOS	LOCAL DE PESQUISA	UTILIZAÇÃO
IPCA/IBGE	Mês Completo	11 regiões	Genérico
INPC/IBGE	Mês Completo	11 regiões	Genérico
IGP/FGV	Mês Completo	RJ/SP e 10 regiões	Contratos
IGP-M/FGV*	Dias 21 a 20	RJ/SP e 10 regiões	Contratos
IGP-10/FGV	Dias 11 a 10	RJ/SP e 10 regiões	Tendência do IGP
IPC-FIBE**	Mês Completo	Município de São Paulo	Impostos Estaduais e Municipais (SP)
ICV/DIEESE	Mês Completo	Região Metropolitana de São Paulo	Referência para acordos salariais

Fonte: Adaptado de Gremaud; Vasconcelos; Júnior (2014).

Notas:

*Divulga prévias de 10 em 10 dias

** Divulga taxas quadrissemanais

*** Pesquisa também para famílias com renda de 1 a 3 s.m. e de 1 a 5 s.m.

Índices: IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo; INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor; IGP - Índice Geral de Preços

Instituições: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; FGV - Fundação Getúlio Vargas; FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas; DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.

Destaca-se que, como os cálculos dos índices de preços são diferentes, estes geram também medidas diferentes de inflação, tendo-se, como exemplo, no Quadro 7, acima, que o referido Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da FIFE-USP retrata a elevação dos preços sentida pelos consumidores, e que o Índice de Preços por Atacado, calculado pela FGV reflete

a inflação sentida pelos produtores em sua estrutura de custos (GREMAUD; VASCONCELOS; JÚNIOR, 2014).

2.3 Índices de correção

De acordo com Coser (2000), a Taxa Referencial (TR), foi criada através da Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro daquele ano,

[...] calculada a partir da remuneração mensal média de impostos, dos depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas, ou títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Art. 1º). (BRASIL, 1991b).

Segundo o IBGE, com a adoção desta lei, passou-se a ter a seguinte redação: “É admitida a utilização da Taxa Referencial – TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses”. (BRASIL, 1991a). A lei também criou, em seu artigo 2º, a TRD, que foi extinta em 1993, pela Lei nº 8.660 de 28 de maio de 1993, que estabeleceu novos critérios para a fixação da TR (COSER, 2000). A Lei nº. 8.177/91 normatizou a forma de atualização da caderneta de poupança, os saldos de Fundos de Garantia por Tempo de Serviço, de acordo com os art. 13 e 17, todos atualizados pela TR (COSER, 2000).

A TR foi criada durante o Plano Collor II, após diversas tentativas frustradas de desindexação da economia brasileira, pelo distanciamento entre as séries de correção monetária e as séries de inflação efetiva. A correção monetária, nesse período, deixou de tornar-se confiável, estimulando, assim, a fuga de capitais para o exterior (SIMONSEN, 1995).

A TR passou a ser entendida como uma taxa nominal, uma vez que, na regulamentação, o Conselho Monetário Nacional preferiu interpretá-la como a taxa esperada da inflação. A TR tornou-se um híbrido de taxa de referência e indexador, sendo que o uso da TR, para efeitos de correção monetária, foi contestado pelo Judiciário (SIMONSEN, 1995).

De acordo com o Portal Brasil,

O cálculo da TR é constituído pelas trinta (30) maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB) dentre os bancos múltiplos com carteira

comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas(PORTAL BRASIL, 2017).

E ainda,

Esta taxa – que nada mais é do que a TBF -, aplica-se um redutor “R” objetivando extrair as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB. De acordo com a Lei nº. 9.069/95, de 29 de junho de 1995 (art. 16), as operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data. Todas as operações contratadas com base na TR ou no índice da remuneração básica dos depósitos da poupança, anteriores a 01 de julho de 1994 deverão ser convertidas para o REAL, a partir de 01.07.1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data. Esta situação está prevista no artigo 16 da Lei 9.069/95, de 29 de junho de 1995, que ainda dispõe complementarmente: 1º. A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização *pro rata tempore*, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente; e 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, *pro rata tempore*, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente(PORTAL BRASIL, 2017).

Para o cálculo da média do índice, será dado o maior peso às taxas de juros dos três primeiros dias úteis; do valor apurado, da taxa média ponderada, deduzir-se-á 2% por cento. Não existia amparo legal para essa dedução de 2%, pois este é superior aos impostos incidentes sobre os depósitos a prazo fixo (ROCHA, 1991).

Há também a Taxa Referencial Diária (TRD), que constitui o rateio da TR, índice mensal, pelo número de dias do mês a que alude esta última, que serve de referência aos valores pró-rata. A legislação básica que trata do tema é a Lei 8.177/91, de 01.03.1991 (instituiu) e a Lei 8.660/93, de 28.05.1993. Foi extinta, em 01 de maio de 1993, pela Medida provisória nº. 319, de 30 de abril de 1993 (convertida em Lei nº 8.660/93, de 28.05.1993) (PORTAL BRASIL, 2017).

Em 08 de maio de 1991, o Procurador Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput*, §§ 1º e 4º e seu parágrafo único, artigo 24 e §§, da Lei nº 8.177/91, para a qual foi concedida medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia dos dispositivos atacados (COSER, 2000). A ação teve o deslinde a seguir:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.

[...] - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam

imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 18, “caput” e §§ 1º e 4º, 20;21 e parágrafo único; 23 e §§, 24 e §§, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por maioria de votos, o Tribunal julgou a ação procedente, *in totum*, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 18, “caput”, §§1º e 4º, 20,21 e parágrafo único, 23 e §§, 24 e §§ da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, vencidos em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a julgaram procedente, também, em parte, para declarar a inconstitucionalidade, apenas, do § 3º art. 24; e, ainda, o Ministro Carlos Velloso, que a julgava parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais somente os arts. 23 e §§, 24 e seus §§.

Brasília – DF, 25 de junho de 1992.

SIDNEY SANCHES – PRESIDENTE

MOREIRA ALVES – RELATOR (COSER, 2008, p. 85).

Ficou reconhecido que a Taxa Referencial não acompanha a variação do poder de compra da moeda, de modo que não pode ser adotada para reflexo de correção monetária. (COSER, 2000).

A Lei nº 8.177/91 “visou a estabelecer regras para desindexação da economia” (BRASIL, 1991)e, em seu artigo 1º, institui a Taxa Referencial (TR), nos seguintes termos:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

~~§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência. (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993)~~

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR(BRASIL, 1991).

Ainda conforme o entendimento de Coser (2000), o Ilustre Relator da ADI em comento, Ministro Moreira Alves, traz alguns ensinamentos acerca da matéria tratada (f. 317 e 324):

[...] A demonstrar que a TR não constitui índice neutro de atualização da moeda, basta compará-la com os principais índices de preços do mercado, no período de fevereiro a dezembro de 1991. A TR registra índices acentuatadamente discrepantes em todos os meses, sendo menores até outubro e bastante superiores em novembro e dezembro.

Com efeito, o índice de correção monetária é um número índice que traduz, o mais aproximadamente possível, a perda do poder de troca da moeda, mediante a comparação, entre os extremos de determinado período, da variação do preço de certos bens (mercadoria, serviços, salários, etc.), para a revisão do pagamento das obrigações que deverá ser feito na medida dessa variação. [...] É, pois, um índice que se destina a determinar o valor de troca da moeda, e que, por isso mesmo, só pode ser calculada com base em fatores econômicos exclusivamente ligados a esse valor. Por isso, é um índice neutro, que não admite, para seu cálculo, que se levem em consideração fatores outros que acima referidos.

Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinado valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas [...] (ALVES, 1992, *apud* COSER, 2000, p. 120).

O que aconteceu naquele momento, no país, foi uma manipulação de índices, inclusive dos valores dos indivíduos, que continuavam bloqueados. No caso, as cadernetas de poupança, depósitos judiciais e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). A TR não conseguia refletir o poder de compra da moeda e, a consequência, na grande maioria dos casos, era de que, ao ser aplicada para recomposição do capital, causou prejuízos aos detentores daqueles valores. Naquela época, o índice que mais se aproximava da inflação era o INPC, apurado pelo IBGE (COSER, 2000).

Todavia, o autor conclui que a TR e a TRD também não são boas praxes da taxa inflacionária: são impróprias e inadequadas como indexador tributário, trabalhista e falimentar, como determina a Lei nº 8.177/91. Coser (2000) afirma que o ideal é a utilização de um indexador que venha a corrigir o valor monetário, aquele perdido com a inflação, para que se venha restabelecer o valor aquisitivo. A TR ou a TRD não são bons indexadores, pois refletem riscos de excesso, visto que já incorporam parte das taxas de juros e risco não excluídos (ROCHA, 1991).

Salutar a transcrição do art. 9º, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991).

§ 1º (Vetado).

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação (BRASIL, 1991).

Não se pode confundir imposição de penalidades, juros de mora e atualizações monetárias, pois são conceitos distintos. A penalidade se resume ao descumprimento da lei. Já os juros de mora são decorrentes de atrasos de pagamentos e a atualização do valor monetário está ligada diretamente à inflação e a um indexador que reflita a perda do valor da moeda. Reafirma-se que a TR e a TRD não refletem a inflação ocorrida em determinado momento, podendo ser superior ou inferior à inflação (ROCHA, 1991).

Nesta esteira, a redação do art. 39º, da Lei nº 8.177/91:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento (BRASIL, 1991).

Mais uma vez, utilizou-se a TRD como indexador, tendo ali constado a expressão “juros de mora” de forma errônea. É sabido que juros de mora são cobrados quando há atraso no pagamento do débito e não se pode cobrar se não existir atraso explícito. Assim, TRD é correção monetária e não juros de mora. Mais uma vez, utilizou-se um indexador que não está baseado em índices calculados por amostragem de preços que reflitam a real perda do valor aquisitivo da moeda (ROCHA, 1991).

Conforme o manual de trabalho elaborado pela Justiça do Trabalho 3ª Região (2016), a atualização monetária dos débitos trabalhistas é regida pelo art. 39 da Lei 8.177/91 (vide OJ. 300/SDI/TST). A aplicação dos índices de correção monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a segunda corrente jurisprudencial, em que, para aplicá-la, bastava o calculista corrigir a verba trabalhista com o índice de correção alocado no mês seguinte, conforme a tabela de atualização vigente no mês em que os cálculos foram efetuados, conforme Súmula nº 381 do TST (BRASIL, 2005).

Desde novembro de 2005, visando a uma padronização dos critérios adotados pelos vários Tribunais Regionais, a uniformização dos vários sistemas de cálculo existentes e, ainda, a adoção de um sistema de cálculo unificado no âmbito da Justiça do Trabalho, o

Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Resolução nº 08/2005). A tabela está disponível para *download* nos *sites* próprios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais, conforme Anexo. Esta tabela de correção mensal está escalonada em meses e anos, já com as devidas conversões e paridades na moeda nacional e sem juros, É divulgada mensalmente e os índices de correção estão posicionados no próprio mês da constituição do crédito, de forma a permitir atualizar os débitos trabalhistas com os índices do mês trabalhado e do mês seguinte.

Foi definido o IPCA-E, em 04 de agosto de 2015, pelo Pleno do Tribunal Superior, como o novo índice de correção para os débitos trabalhistas, visto que o acórdão (Arginc-479-60.2011.5.04.0231), publicado no DJE em 14 de maio de 2015, declarou a inconstitucionalidade da TRD, contida no *caput* do artigo 39, da Lei 8.177/91. Entretanto, em 14 de outubro de 2015, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar, publicada no DJE em 15 de outubro de 2015, suspendendo os efeitos da decisão do TST em relação à aplicação do IPCA-E sobre os débitos trabalhistas, inclusive tabela única, permanecendo válida a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, voltando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a publicar a tabela, tendo a TR como índice de correção.

É importante ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região aprovou a edição da Súmula 23, que diz, *in verbis*:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. 1. É inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD acumulada” constante no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425 (BRASIL, 2004).

O IPCA é um índice que foi criado em 30 de dezembro de 1991, com a finalidade de oferecer a variação dos preços no comércio para o público final, medido pelo IBGE, sendo considerado o índice oficial da inflação.

OIPCA/IBGE trabalha com pesquisas com pessoas que ganham de 1 a 40 salários mínimos, em diversas regiões metropolitanas, como Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e município de Goiânia, onde se verificam as variações dos custos com os gastos dessas pessoas. Já o Sistema

Nacional de Preços ao Consumidor tem como responsabilidade efetuar a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta, ou locais onde são adquiridas as informações, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio) (IBGE, 2017).

Quanto ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA/E), também é um índice medido pelo IBGE, porém é divulgado ao final de cada trimestre, utilizando, para sua composição de cálculo, os seguintes setores: alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação (IBGE, 2017).

No próximo tópico, será abordado o lócus dos indicadores de correção monetária, de onde surgem tais definições e decisões, objetivo principal de análise deste estudo, partindo dos tribunais de Justiça Trabalhista.

2.40 Tribunal Regional do Trabalho e os processos trabalhistas

A justiça do trabalho, no Brasil, apresenta três fases: até a Revolução de 1930, sem que houvesse nenhuma entidade de caráter geral com competência para solucionar os conflitos de classe, salvo alguns órgãos paulistas; do período da Revolução de 1930 até o Decreto-Lei n 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a instituição, e da Lei citada acima até a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, que incluiu os juízes e os tribunais entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 94, V, comb. com o art. 122, ambos daquela Carta) (LIMA, 1983).

A primeira experiência, no campo da justiça voltada para a área trabalhista, se deu com a Lei Paulista n 1.869, de 10 de novembro de 1922, regulamentada em dezembro de 1922, que criou os *Tribunaes rurais*, no estado. A finalidade desses tribunais era resolver contratos de locação de serviços agrícolas com valores de até quinhentos mil réis, e esse júri era composto por um juiz de direito e outros membros designados: um pelo locador e outro pelo locatário (SOUTO MAIOR, 1996);

As Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n 21.391, de 12 de maio) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n.22.132, de 25 de novembro), foram criadas para compor os dissídios coletivos e para resolverem os dissídios individuais e cujas decisões ensejavam recurso para o Ministério do Trabalho, que eram demoradamente executados na Justiça Comum. (MALTA, 1993)

A fim de evitar a desconfortável demora na solução da lide, que já ocorria no processo civil, houve o desapego às formalidades, no procedimento dos processos trabalhistas, que estavam começando a nascer. As partes eram denominadas de reclamante e reclamada, nos processos instituídos pelo Decreto 22.132/32, e nenhum requisito era exigido na inicial. O Decreto n. 24.742/34 dispunha das custas do procedimento (art. 1º) e multa para o caso de não cumprimento espontâneo da decisão (art. 2º). As questões trabalhistas passaram a ganhar maior importância, o que se reflete na alteração da competência para execução das decisões não cumpridas, que antes eram do Ministério do Trabalho e agora eram também da Justiça Federal (SOUTO MAIOR, 1996).

Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.1.237, em 2 de maio de 1939, a Justiça do Trabalho passava de sua natureza administrativa originária para a jurisdicional (SOUTO MAIOR, 1996). E o Decreto, liderado por Oliveira Viana, dizia:

Em synthese: quando o legislador da Constituição de 37 collocou os tribunaes de trabalho na secção relativa à ordem econômica e social e não na secção relativa ao Poder Judiciário, fel-o apenas por uma questão de conveniência ou de método; não porque se recusasse a ver, na função exercida por estes tribunaes, uma função perfeitamente idêntica dos juizes ordinários. Na verdade, uns e outros dizem do direito quando estão em face de uma regra de lei, de uma disposição de regulamento ou de um contracto individual, ou colectivo. Neste ponto, uns e outros são equiparáveis pela identidade de suas funcções, sem embargo da competência normativa especial, que os tribunaes do trabalho possuem nos casos de conflictos collectivos [...] (Mantida a grafia original do texto).

O Decreto-lei n.1237/39 aliou-se ao Decreto n.6.596, de 12 de dezembro de 1940 e ao Decreto-lei n.3.299, de 30 de abril de 1941, para que a Justiça do Trabalho funcionasse (SOUTO MAIOR, 1996). Segundo o que o Decreto n. 6.596/40 dizia no seu artigo 130, nos §§ 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

O Decreto n.3.299/41 já dispunha sobre a “competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instauração da Justiça do Trabalho”.

A regulamentação dos três decretos estabeleceu parâmetros da Justiça do Trabalho, e foi colocada em prática a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-lei n. 5.425

publicado em 09 de maio de 1943, passando a vigorar em 10 de novembro de 1943, criando regras e alterando outras (SOUTO MAIOR, 1996).

A CLT, instituída pelo Decreto-lei n. 5.425/43, rege ainda hoje o processo trabalhista. De acordo com a evolução apresentada, existem cinco aspectos importantes a se ressaltar, conforme Souto Maior (1996, p. 180):

- “1º) o mecanismo para solução da questão trabalhista não foi tratado, inicialmente, com maiores rigores, em virtude da visualização da controvérsia trabalhista como uma questão menor;
- 2º) a origem administrativa influenciou o processo trabalhista em muitos aspectos;
- 3º) à medida em que a questão trabalhista passou a ser tratada com maior interesse pelo Estado (por motivos de ordem econômica ou ideológica – não importa), maiores rigores técnicos foram adotados na fixação das regras trabalhistas (teoria getulista, com difusão de Oliveira Viana);
- 4º) a tentativa de se desvincular a solução das lides trabalhistas dos inconvenientes do processo civil que, à época da criação da Justiça do Trabalho, não tinha um tratamento nacionalmente unificado, além de estar sujeito a códigos estaduais excessivamente formalistas, devido à forte influência que traziam das Ordenações (formação romano-canônica), foi obstada ou dificultada por interpretações doutrinárias presas à mentalidade formalista do processo civil;
- 5º) não se deve, no entanto, exagerar o informalismo do processo do trabalho, porque o completo desapego à técnica processual acaba por relegar a questão trabalhista a um plano de menor importância”.

A Justiça do Trabalho tornou-se merecedora da confiança do Congresso Nacional, competindo-lhe julgar lides de natureza diversa que tenham o trabalho como fundamento. (DALAZEN, 2005). Tais competências encontram-se elencadas no artigo 114, da CF de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (BRASIL, 1988).

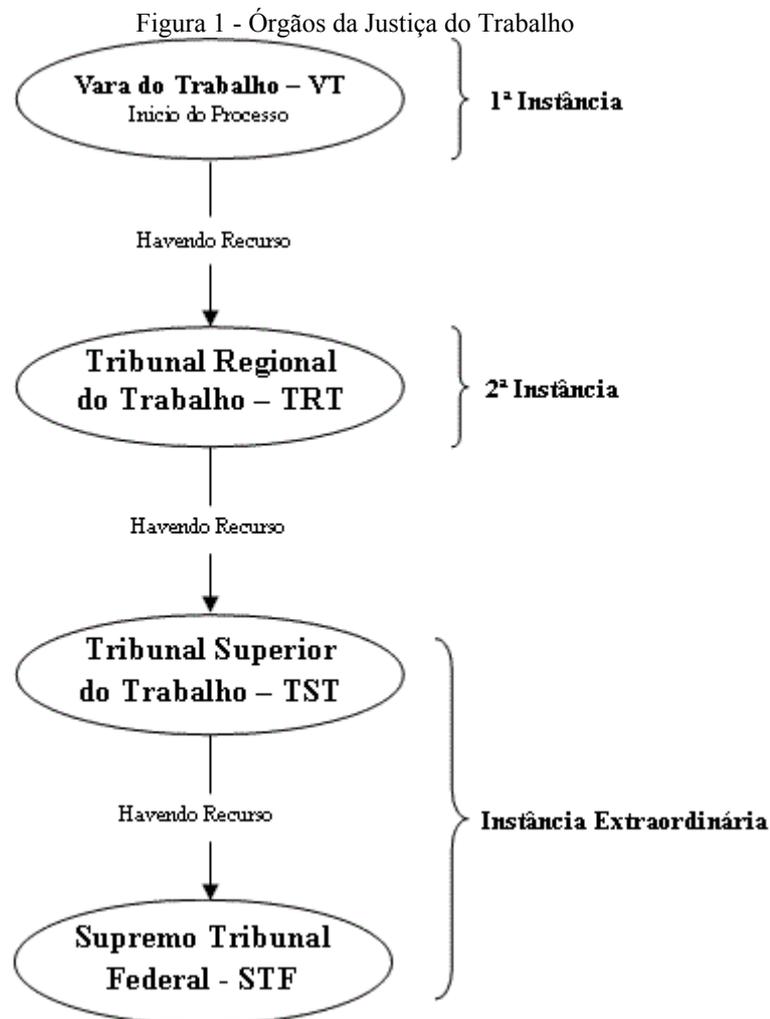
Por meio da EC 45/2004 (Anexo A), que alterou o art. 114 da Carta Magna, a Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho (JT), conferindo-lhe poderes para dirimir os conflitos decorrentes das relações de trabalho, diferenciando-se, assim, da redação anterior, que tinha como foco somente a relação de emprego. Passou, com isso, a ter uma abrangência muito maior, visto que a relação de emprego é apenas uma das modalidades da relação de trabalho. Assim, a relação de trabalho tem um caráter genérico e envolve também a relação do trabalho autônomo, do trabalho temporário, do trabalho avulso, da prestação de serviço, entre outros (PANTALEÃO, 2017).

A intenção do legislador, ao criar a Justiça Trabalhista, foi simplificar seus procedimentos, visando sempre à celeridade no andamento de seus processos. Por isso, possui regras próprias de funcionamento. As demandas trabalhistas, muitas vezes, versam sobre o recebimento de parcelas de cunho salarial e de natureza alimentar, gozando de proteção constitucional, de acordo com artigo X, do artigo 7º, da Constituição Federal (BARROS, 1998).

Extraí-se do art. 114, da Constituição Federal, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras ações, as seguintes:

- Ações da relação de trabalho;
- Ações do exercício do direito de greve;
- Ações sobre representação sindical (entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores);
- Ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho;
- Ações de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores (INSS, Receita Federal, Ministério do Trabalho).

Cabe destacar que os artigos 111 a 116, da Constituição Federal, trazem a organização Judiciária Trabalhista, composta pelos seguintes órgãos (FIGURA 1):



Fonte: PANTALEÃO, 2017.

Em cada instância, será proferida uma sentença judicial ou acórdão, a partir da análise das provas produzidas no curso do processo, podendo ou não ser alvo de recurso para a instância superior, por ambas as partes. Já o recurso pode ser definido como o ato em que a parte manifesta a intenção de rever a causa, visando a uma mudança na decisão proferida, que seja modificada ao seu favor (PANTALEÃO, 2017).

Os processos trabalhistas se iniciam na primeira instância da JT, nas conhecidas Varas do Trabalho ou Juntas de Conciliação e Julgamento, e os julgadores são os juízes do trabalho. A segunda instância é representada pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), divididos em regiões (estados), sendo que, quando um estado não tem TRT, a jurisdição e atribuições caberão ao Tribunal de outro estado. Poderá o TRT ser acionado sempre que a parte desfavorável da sentença não se conforme com a decisão proferida pela instância inferior (PANTALEÃO, 2017).

Já o Tribunal Superior do Trabalho (instância extraordinária) é o órgão da cúpula da Justiça do Trabalho. Das decisões do TST só caberão recursos para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem matéria constitucional, em julgamento único e em última instância, conforme art. 111 da CF e art. 644 da CLT (PANTALEÃO, 2017).

Segundo Pantaleão (2017, p. 03), pode-se entender o processo do trabalho como “o complexo de atos sequenciais e termos por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional através de um instrumento chamado ação”, uma forma de o empregado, ou o empregador, tentar satisfazer um prejuízo que, eventualmente, tenha ocorrido durante a relação de trabalho.

Dentre as principais características do processo do trabalho, estão:

Finalidade Social: em razão da própria diferença entre as partes, o Direito do Trabalho procura assegurar que haja um equilíbrio entre o empregado e o empregador. O processo trabalhista permite que o mais fraco (empregado) goze de benefícios que não atingem o empregador, como por exemplo, a isenção do depósito recursal.

Oralidade: O processo do trabalho é eminentemente oral, isto é, nele prevalece a palavra falada, não só pela valorização da conciliação (acordo), como também pela própria faculdade à parte de propor uma ação ou se defender, sem intermediação de advogado (embora não seja muito recomendado pela falta de conhecimento técnico).

Celeridade: as questões trabalhistas, por trazerem em seu âmbito o único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família (salário), nada justificaria a demora na resolução do conflito. A Justiça Trabalhista prevê, por exemplo, que se o juiz perceber que a reclamada se utiliza de recursos com fins exclusivamente protelatórios (adiar o julgamento), poderá aplicar-lhe multa por tal ato (PANTALEÃO, 2017, p. 05).

2.4.1 Atividade Pericial

O objetivo do direito processual do trabalho é solucionar as controvérsias e conflitos de trabalho, visto que as relações entre empregadores e trabalhadores são, por si mesmas, conflitantes. Segundo Russomano (1997, p. 25), o direito do trabalho pode ser classificado como “[...] um conjunto de princípios e normas tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores ou entre as entidades sindicais que os representam assim como outros fatos jurídicos resultantes do trabalho”

O elemento essencial do contrato do trabalho é a subordinação, e esta por si só cria diferenças e desigualdades jurídica, econômica e social, fontes de tensão e de insatisfação, visto também que os interesses de uns e dos outros são diversos e opostos. O contrato de trabalho desenvolve-se de uma maneira contínua e permanente, colocando as partes num

contato pessoal quase físico, imediato e constante, propício ao atrito e dificuldades cotidianas (Pasco, 1997). As desavenças entre empregadores e trabalhadores se exteriorizam, segundo Octavio Bueno Magno (1992,p. 171): “como turbulência social concretizada em greves, demissões, suspensões, reintegrações, transferências,etc.”. A forma de prover a paz e a ordem nessas relações é buscar mecanismos processuais adequados para administrar e resolver esses conflitos, a fim de que estes não se tornem insuportáveis (PASCO, 1997).

O termo perícia significa conhecimento (adquirido pela experiência) e a própria experiência, e vem do latim *perita* (TRAVASSO *et al.*, 2009). Para se conhecer um fato que não pode ser acertado ou apreciado juridicamente, busca-se a perícia, sendo o perito a testemunha de uma ou mais pessoas técnicas, e suas informações serão incluídas nos meios processuais como prova. Identificada como um elemento expressivo no exercício das atividades humanas, a perícia é considerada como um elo no relacionamento das múltiplas ciências e áreas de conhecimento, essencial ao conhecimento técnico-científico, e vem para elucidar fatos que não estão ao alcance de certas atividades humanas isolada(D’AUREA *et al.*, 1953).

Entende-se que “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos” (ALBERTO, 2000, p. 19). Conforme Sá (2000, p. 14) “Na Roma antiga, de tal forma se deu valor aos que entendiam, que perícia passou a designar Saber, Talento, tal como a empregou o historiador Tácito, em sua obra *Anais*, onde escreveu uma fase da História do Senado Romano”.

Entende-se a perícia contábil como tecnologia das Ciências Contábeis, que tende a oferecer meios de provas que tendem a explicar a realidade dos fatos, através de relatórios periciais contábeis, subsidiando a convicção jurídica do magistrado para sua decisão como sentença judicial (HOOG, 2008).

A perícia existe desde os primórdios, quando pessoas que respondiam pela sociedade primitiva exerciam funções de perito, juiz, legislador e executor, tudo ao mesmo tempo, enquanto a sociedade passou a se organizar. Porém, veio a ter conotação de auxiliar nas instâncias decisórias na civilização do Egito e da Grécia antiga, onde o conhecimento de especialistas era utilizado para o exame de determinados assuntos(ALBERTO, 2000).

A perícia contábil, no Brasil, foi regulamentada a partir do ano de 1939, conforme Magalhães *et al.* (2001, p.11), tendo hoje grande aceitação e credibilidade perante o judiciário, por ser um meio de prova pautada em aspectos técnicos e científicos, que enriquecem o trabalho do expert, dando maior segurança à decisão (ALBERTO, 2000).

Utiliza-se de técnicas e conhecimentos baseados nas ciências, metodologias, práticas profissionais, a fim de prestar um serviço de qualidade. Por isso, deve sempre buscar a especialização, visto que a conquista de serviços depende tanto do custo quanto da qualidade em que são oferecidos os serviços. Qualidade pode ser entendida não só como boa técnica, como também como satisfação da necessidade do cliente, que vem a perceber que o resultado de seu pedido ficou de acordo com o esperado (ROCHA; SANTOS, 2004).

Segundo Sá (2010, p. 9), “ a qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho que executa. Existem, todavia, requisitos essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade”. Um bom trabalho de perícia deve ter:

Objetividade – caracteriza-se pela ação do perito em não se desviar da matéria que motivou a questão.

Precisão - consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas.

Clareza - está em usar, em sua opinião, uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.

Fidelidade - caracteriza-se por não se deixar influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes.

Concisão - compreende evitar o prolixo e emitir opinião que possa, de maneira clara, facilitar as decisões.

Confiabilidade - consiste em estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos, legal e tecnologicamente. Por fim, plena satisfação da finalidade é exatamente o resultado de o trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram (SÁ, 2010, p. 10).

O Decreto-Lei nº 9.295/46 evidencia a profissão de contador e a classe dos peritos, *in verbis*:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) Organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) Escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) Perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

A perícia é considerada como instrumento de prova na solução de litígios, verificada a sua aplicabilidade (SÁ, 2000 e Magalhaes *et al.*, 2004). A Resolução CFC nº 1.243/09 aprovou a NBC TP 01, *in verbis*:

Perícia é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer

pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (NBC TP 01).

A perícia contábil judicial e a extrajudicial são de competência do profissional contábil, bacharel em Ciências Contábeis, registrado no órgão de competência, conforme NBC TP 01 (2009). Conforme art. 145 do CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, *in verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421:

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984).

As perícias se dividem em perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e a perícia arbitral, conforme Alberto (2007), *apud* Travasso *et al.* (2009), e estão descritas no Quadro 8, abaixo.

Quadro 8 - Tipos de perícia

Tipo de Perícia	Descrição
Judicial	Realizada nos procedimentos do Poder Judiciário. Ao deferir a perícia, o juiz nomeia o perito e as partes devem indicar os assistentes, obedecendo aos prazos estabelecidos, quando também deverão apresentar os quesitos a que os peritos devem responder.
Semijudicial	Realizada dentro do aparato institucional do Estado, sem a utilização do Poder Judiciário. Tem por finalidade apurar atos ou fatos praticados por funcionários públicos como, por exemplo, corrupção, peculato, etc.
Extrajudicial	Realizada fora da esfera judicial, independentemente de tramitação judicial. Porém, pode se transformar em uma perícia judicial quando houver um processo (NEVES JÚNIOR; MEDEIROS, 2006, <i>apud</i> TRAVASSO <i>et al.</i> , 2009). Os principais casos em que se aplica este tipo de perícia são “Fusão, Cisão, Incorporação, Medidas administrativas, Reavaliação de ativo permanente e patrimônio líquido” (HOOG, 2007, <i>apud</i> TRAVASSO <i>et al.</i> , 2009)
Arbitral	Realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes – por se destinar a funcionar como meio de prova no juízo arbitral, essa espécie de perícia é considerada como se judicial fosse.

Fonte: Adaptado de Travasso *et al.* (2009), *apud* Salles *et al.* (2016).

Conforme artigo 420, do Código de Processo Civil, e Resolução/CFC nº 858/1999, a análise do perito se dá mediante o emprego de técnicas específicas de constatação, as quais podem vir através de vistorias, investigação, indagação, arbitramento, avaliação e certificação. De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT) 13, Resolução/CFC nº 858/1999, *in verbis*:

13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

13.1.1.1 - O laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 - A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

13.1.3 - Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC nº 560/83.

13.1.4 - A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

Pode o perito e o assistente valerem-se de todo e qualquer meio lícito para o desenvolvimento da perícia, podendo anexar ou instruir o laudo com fotografias, cálculos, pareceres de profissionais, firmando sempre a opinião do perito em aspectos técnicos e científicos, deixando juízos de valor de lado, conforme preceitua o artigo 427 do Código de Processo Civil. Magalhães *et al.* (2001, p. 42) afirma que: “O perito não cria e não crê, isto é, insere no laudo os fatos e atos exatos e estudados, não fundado em simples suposições ou possibilidades, devendo apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo sempre a isenção e imparcialidade”.

As normas do Direito Processual do Trabalho são tratadas pela Lei nº 5.584/1970, em que se dedica um artigo que dispõe sobre os exames periciais, enfatizando que os exames serão realizados por um perito designado pelo juiz, que fixará prazo para entrega do laudo, conforme art. 3º.

A atuação desse perito pode vir a acontecer na fase de conhecimento ou na fase da liquidação e execução, quando a fase do conhecimento é o momento da produção de provas, servidas como base para decisão a ser proferida pelo juízo, conforme Filho (1995), e a fase da liquidação, que poderá acontecer a partir da liquidação por cálculos, fase em que se quantifica em valores a sentença ou acórdão proferido (CARRION, 2005).

A liquidação por arbitramento é descrita como aquela em que não há nos autos, e também fora dele, elementos que venham a possibilitar a quantificação segura dos valores monetários contidos no título executivo judicial, de acordo com Martins (2001), podendo o juízo requerer um perito contábil para vir a solicitar sua opinião sobre determinada matéria, para que o condutor judicial possa arbitrar com mais segurança, embora este não esteja vinculado à conclusão do perito (TEIXEIRA FILHO, 1995).

A liquidação por artigos, quando a sentença ou o acórdão não puderem delimitar com segurança o valor ou a forma pela qual o valor seria apurado. Denomina-se esta modalidade como artigo porque incumbe a parte de articular e argumentar, em petição, a forma como quer ver quantificado o direito reconhecido (TEIXEIRA FILHO, 1995). A liquidação por artigo só ocorrerá quando se fizer necessário alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação, não podendo este fato novo extrapolar os limites da coisa julgada, conforme prevê o artigo 608, do Código de Processo Civil.

Com relação aos procedimentos de planejamento e execução da perícia, existem dois aspectos, no processo, que são fundamentais: o que está sendo demandado e a época em que ocorrem os fatos, conforme Ornelas (2003). Esse trabalho será realizado fora dos autos e na forma de diligência, conforme art.429 do CPC, utilizando-se de todos os meios lícitos necessários para obtenção de provas.

Após as diligências, inicia-se a produção da prova pericial, com a elaboração de um laudo, contendo um parecer e o termo de audiência. O laudo é visto como a lavratura do perito do juízo, e os pareceres são escritos pelos peritos assistentes. A audiência é de autoria do magistrado, e esta pode conter informações prestadas pelos peritos, do juízo e assistentes e demais ouvintes. (MAGALHAES; LUNKES, 2008).

Os laudos periciais precisam ter boa qualidade, atendendo aos requisitos de objetividade, rigor técnico, concisão, argumentação, exatidão e clareza. É uma peça de especialista, devendo ter uma estrutura devidamente argumentada e bem fundamentada, visando ao esclarecimento da situação-problema em discussão (SÁ, 2010).

2.5 Custos de mão de obra e encargos sociais

O conceito de mão de obra é compreendido como todos os gastos relacionados ao ciclo de vida da mão de obra, como admissão, manutenção e desligamento (ROCHA, 1991). Já Matz e Curry, no livro intitulado “Accounting Costs” definem custos de mão de obra como os custos de manter um empregado no seu trabalho, por um dia, por uma hora. Os elementos que são distribuídos para definir o custo da mão de obra, conforme Rocha (1991), são:

- o custo com admissão, compreendendo despesas como recrutamento, seleção e exames admissionais, até a demissão;
- custos com aprendizagem, treinamento, desenvolvimento e formação do profissional;

- a remuneração do empregado, que se subdivide em tempo efetivamente à disposição do empregador, remuneração complementar que compreende o pagamento efetuado aos empregados pela força da lei, negociação individual ou coletiva ou por liberalidade do empregador, ausências remuneradas; entende-se como as obrigações devidas pelos empregadores relativos aos períodos que o empregado não tenha permanecido à disposição do empregador e a remuneração suplementar;
- remuneração indireta, que se refere aos gastos efetuados com objetivo de construir fundos ou custear necessidades vitais ou atividades sociais para seus empregados e dependentes;
- as contribuições sociais, os ônus definidos pelo governo com base nas folhas salariais, construindo fundos para o INSS e FGTS;
- os gastos com desligamentos, incorridos por força da lei, negociação individual ou coletiva ou por liberalidade do empregador.

Na visão de Jucius (1976), as quatro fases da Administração de Pessoal ou da Mão de Obra, são:

1) Fase da procura

Fase em que é necessária a contratação de pessoal para preenchimento das vagas atuais e futuras, sendo necessário verificar:

- os requisitos dos cargos a preencher;
- que espécie e quanto de pessoal deve ser procurado;
- em que fonte se deve procurar;
- os procedimentos que devem ser usados para fazer a triagem dos candidatos;
- o uso de instrumentos como entrevistas e testes;
- o lugar das transferências e promoção na função de procura.

2) Fase de desenvolvimento

Fase em que ocorre o Treinamento e Educação de Pessoal, sendo necessários treinamentos para serem aumentadas as aptidões, perícias e capacidades dos empregados na execução dos trabalhos específicos. Já a Educação é ajustada com a melhoria do conhecimento, compreensão ou atitude dos empregados com relação a seu ambiente de trabalho.

3) Fase de manutenção

Identificam-se, nesta fase, os seguintes itens:

- Remuneração;
- Benefícios extras, como os programas de seguros, direitos de pensão, férias e licença remunerada por motivo de doença;
- Outros benefícios e participação dos empregados, como os programas recreativos, sociais e esportivos, programas de participação através de publicações da empresa, etc.;
- Segurança Física sendo particularmente importantes as condições de trabalho.

4) Fase da utilização

Procura-se criar maior cooperação nesta fase, reduzindo conflitos e adaptação a mudanças, procurando-se a utilização de uma força de trabalho eficaz. Pesquisa de pessoal e avaliação são os instrumentos de que a administração se utiliza para atingir este objetivo.

Devido à relação do emprego, o salário é conceituado como parcelas contra prestações devidas e pagas pelo empregador. Com a existência da relação de emprego, são devidas também as obrigações regulamentadas por leis, como férias, gratificação natalina, repouso semanal, obrigações sociais e benefícios muitas vezes acordados entre as partes. Salário e contrato entre as partes são devidos sem a condição relativa ou condicionada ao empreendimento empresarial (DELGADO, 2002).

O salário é irredutível, irrenunciável e impenhorável. O salário não poderá sofrer redução enquanto o empregado estiver prestando serviço a um mesmo empregador em um mesmo contrato de trabalho (VIANNA, 2000). Renúncias de salários serão desconsideradas em caso de acordo entre empregado e empregador, conforme CLT (art. 9), e ainda, “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (CLT, art. 468).

Encargos sociais são os custos em que o empregador incorre por utilizar os serviços de seus empregados. São impostos por lei e incidem sobre as empresas, devido ao papel social que têm a cumprir. Esses ônus são conhecidos como encargos sociais e trabalhistas, e a palavra ônus se refere aos custos sobre as empresas, como participantes da sociedade, passíveis de assumir obrigações e remunerar os fatores de produção (SANTOS, 1973). Encargos trabalhistas são os exigíveis na CLT ou em outro dispositivo legal complementar (PEREIRA, 2002).

Já Santos (1975) define encargos sociais sob dois enfoques: “encargo social é todo custo suscetível de avaliação financeira, em que habitualmente incorre a empresa por usar os serviços de seus empregados, inclusive a contraprestação das horas efetivamente trabalhadas¹”. Por outro lado, Santos (1973) afirma: “entende-se por encargo social o custo em que incorre o empregador pelo fato de utilizar os serviços de seus empregados. São ônus impostos por lei, que incidem sobre a empresa, enquanto entidade que tem um papel social a cumprir”.

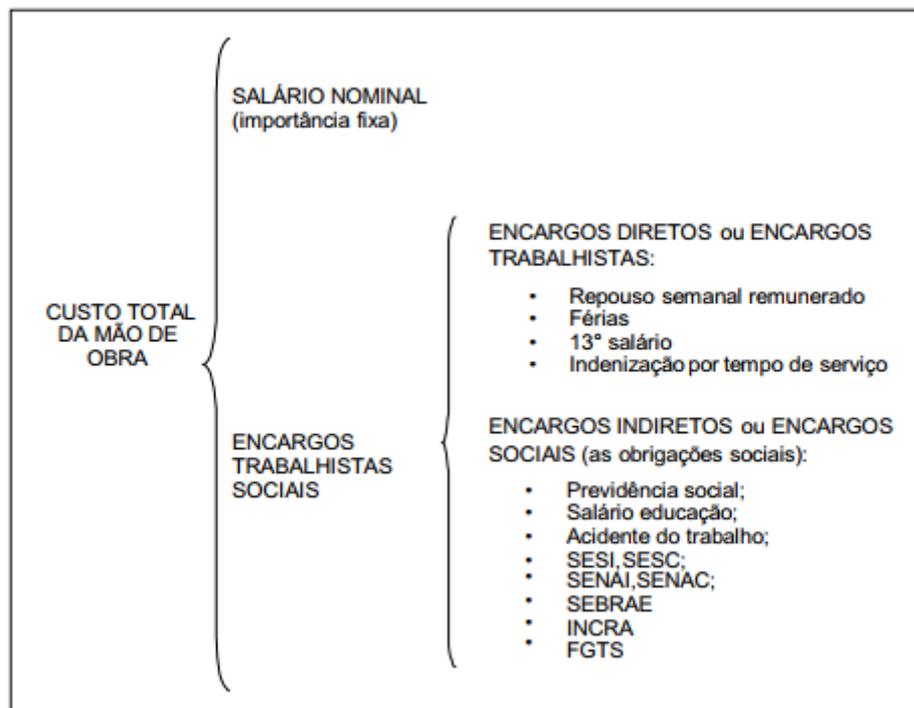
Encargos sociais e trabalhistas compreendem as prestações diretas pagas ao trabalhador. Já as prestações indiretas serão repassadas mais tarde ou quando necessário. As prestações indiretas financiam obras sociais e econômicas do governo. Já as diretas são pagas diretamente ao trabalhador, como RSR, férias, gratificação natalina, enfim, retribuições monetárias recebidas pelo trabalhador nos dias e horas em que ele não está à disposição da empresa (SANTOS, 1973). Mão de obra direta é definida, segundo Martins (1990), como “aquela relativa ao pessoal que trabalha diretamente sobre o produto em elaboração, sendo possível a averiguação de qual o tempo despendido e de quem executou o trabalho, sem necessidade de qualquer apropriação indireta ou rateio”; já a indireta só é apropriada por meio de rateio, com muita arbitrariedade, e com menor grau de erro e arbitrariedade, ser alocada ao produto (MARTINS, 1990).

Segundo Leone (1987, p.102):

a mão de obra direta e teoricamente considerada como um custo variável. Todavia, isso somente se verifica quando os operários recebem por unidade produzida. Uma vez que a força de trabalho é difícil de ser reduzida ou aumentada como decorrência de reduções ou aumentos ligeiros na produção, o custo de mão de obra direta permanece sempre o mesmo, salvo quando houver alterações drásticas ou prolongadas no ritmo de funcionamento da atividade fabril. Mesmo assim, o custo será considerado fixo, embora variando por degraus.

Os encargos incidentes sobre o salário serão definidos de acordo com o salário contratado, podendo ser fixado em horas, dias ou mês trabalhado, conforme a CLT (art. 457). O salário mensal corresponde a trinta dias corridos e compreende os dias de prestação de serviços e aqueles destinados ao repouso do trabalhador. Ao ser acordado um salário por hora, o empregador deve pagar a hora trabalhada, o repouso semanal remunerado e as horas de feriados (ROCHA, 1991).

Figura 2 - Encargos Sociais e Trabalhistas



Fonte: Adaptado de Santos (1973, p.77), *apud* Costa (2003).

Estes ônus estão regulamentados pelas legislação trabalhista e pela Constituição Federal, de 1988. No Quadro 9, abaixo, estão relacionados os encargos trabalhistas e os encargos sociais, conforme Oliveira (2002) e a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). As principais obrigações trabalhistas são:

Quadro 9 - Principais Encargos Trabalhistas

RSR (Repouso Semanal Remunerado)	Súmula nº 172 do TST – para o cálculo do RSR, computam-se as horas extras prestadas. No caso da existência de horas extras, é obrigatório o pagamento de RSR para pagar seu reflexo. Divide-se pelo valor das horas extras o número de dias úteis no mês de referência, multiplicando pelo número de dias de repouso (GOMES, 2009)
Insalubridade	Art. 189 da CLT – atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade. O art. 192 da CLT estipula que o trabalho insalubre, acima dos limites de tolerância, estes estipulados pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional na proporção de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).
Periculosidade	Art. 193 da CLT – atividades ou operações perigosas, que por sua natureza ou por métodos de trabalho, impliquem riscos acentuados em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos e energia elétrica. § 1º - Esse trabalho, em condições de periculosidade, assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
Adicional Noturno	Art. 73 da CLT - trabalho urbano executado entre 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte terá remuneração superior ao trabalho diurno, sendo acrescidos, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, podendo ser aumentados, dependendo do acordo coletivo. O cálculo do adicional noturno

	incide sobre comissões, gratificações, insalubridade e periculosidade.
Ausência Remunerada	Art. 473 da CLT – falta do empregado ao serviço é justificada, sem prejuízo de salário, conforme os casos abaixo: caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, em virtude de casamento, nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva, no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior e pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
Férias	Art. 129 da CLT – período de descanso concedido após o período aquisitivo que corresponde a um ano de serviço prestado. A parte deste período, ele entra no período concessivo, tendo o empregador um prazo de 12 meses para conceder férias. A contagem dos períodos será feita a partir da data inicial do contrato de trabalho, exceto em caso de férias coletivas ou suspensão do contrato de trabalho, conforme CLT, art. 130.
Abono Pecuniário	Art. 143 da CLT – é facultativo ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, sendo no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
Gratificação Natalina ou 13º salário	Lei nº 4.090 de 13/07/1962 – no mês de dezembro de cada ano, todo empregado receberá uma gratificação salarial, vinda de seu empregador, independente da remuneração que fizer jus; esta corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano vigente, e este deverá ter pelo menos 15 dias trabalhos, sendo considerado como mês integral.
Auxílio enfermidade	Lei nº 8.213/91 – art. 59 – cabe ao empregado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; este auxílio é um benefício previdenciário pago pela Previdência Social; seu contrato de trabalho fica com os seus efeitos suspensos, pois não haverá pagamento de salário por parte do empregador e fica suspensa também a obrigação do empregado em prestar serviço.
Aviso Prévio	Art. 487 da CLT – entendida como a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, que decide extingui-lo, sendo o empregado ou o empregador obrigado a fazê-lo com antecedência que estiver obrigada por força da lei.
Multa Rescisória	Art. 477 da CLT – na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá realizar as devidas anotações na carteira de trabalho e previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar todos os pagamentos referentes às verbas rescisórias no prazo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

No Quadro 10, abaixo, são apresentados os principais encargos sociais que oneram a folha de pagamento das empresas e que podem vir a ter influência sobre a folha de pagamento: o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Serviço Social (INSS) do empregado e o INSS do empregador.

Quadro 10 - Principais Encargos Sociais

FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)	Lei nº 8.036 de 11/05/1990 – criada com o intuito de proteger os trabalhadores demitidos sem justa causa, na década de 1960. Desde então, os empregadores devem recolher a guia de FGTS, recolhendo um valor de 8% (oito por cento) sobre o salário de cada empregado, transferindo o valor para uma conta particular
INSS (Empregado)	Lei nº 8.212 de 24/07/1991 – o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pelo recebimento das arrecadações das contribuições e pelo pagamento dos benefícios em casos de aposentadoria, auxílio doença, auxílio acidente, pensão por morte, e outros, devendo todo trabalhador contribuir com uma parcela do seu salário, conforme seus rendimentos.
INSS (Patronal)	Lei nº 8.212 de 24/07/1991 – fica a empresa obrigada a recolher o INSS patronal, que é de 20% (vinte por cento), 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para terceiros, uma alíquota de 1% (um por cento) até 3% (três por cento) de RAT, dependendo do grau de risco em que empresa estará inserida, cálculo este sobre o montante tributável da folha de pagamento dos funcionários. Além do valor descontado do funcionário, a empresa também contribui, salvo quando optante pelo Simples Nacional.

Fonte: Elaborado pelo autor.

2.5.1 Coeficiente dos encargos trabalhistas e sociais

Conforme Pastore (1994), os encargos sociais e trabalhistas podem ser divididos em quatro grupos:

Quadro 11 - Principais Encargos Sociais

Grupo A – Obrigações Sociais	FGTS, Previdência social, Salário educação, Acidente do trabalho, Sesi/Sesc, Senai/Senac, Sebrae, Incra
Grupo B – Tempo Não Trabalhado I	Repouso semanal, Férias, Abono de férias, Feriados, Aviso prévio, Auxílio-enfermidade
Grupo C – Tempo Não Trabalhado II	Décimo terceiro salário, Despesas de rescisão contratual
Grupo D – Incidências Cumulativas	Incidência cumulativa Grupo A/Grupo B, Incidência cumulativa Grupo A sobre o décimo terceiro salário

Fonte: Elaborado pelo autor.

Encontram-se, no Grupo A, os encargos sociais correspondentes às obrigações que, por lei, incidem diretamente na folha de pagamento; no Grupo B, os direitos dos dias em que não há prestação de serviço e, por consequência, sofrem a incidência dos encargos sociais; no Grupo C, os direitos e recebimentos de gratificações, como gratificação natalina e as verbas rescisórias. Como as do Grupo B, também sofrem incidência do Grupo A, exceto multa rescisória. E o Grupo D, as reincidências cumulativas dos encargos do Grupo A sobre os Grupos B e C.

Não existe dificuldade em apurar os percentuais dos encargos do Grupo A, visto que são estipulados pelo governo, para composição e cálculos dos percentuais e encargos do Grupo B e C. É necessário determinar o número de horas produtivas no ano, dentro de cada

tipo de jornada de trabalho (SANTOS, 1972). De acordo com Pastore (1994), percentuais de encargos tanto trabalhistas quanto sociais são dados através dos quocientes entre os dias/horas em análise sobre os dias/horas trabalhadas, previstas no ano.

Abaixo, Pastore (1994) apresenta um exemplo de indicadores de uma indústria de transformação, lembrando que cada empresa deve formar seus indicadores, visto que estes variam de acordo com o setor. Os dados seguem, no Quadro 12, abaixo.

Quadro 12 - Encargos Sociais Básicos no Setor Industrial – Horistas

Repouso semanal:	São considerados 52 domingos/275 dias trabalhados x 100 = 18,91%
Férias:	São considerados 26 dias de férias/275 dias trabalhados x 100 = 9,45%
Feriados:	12 feriados ano/275 dias trabalhados ano x 100 = 4,36%
Abono de férias (1/3 férias):	30 dias férias x 1/3 férias/275 dias trabalhados x 100 = 3,64%
Aviso prévio:	O índice de incidência é de 1,32% (3,6 dias/275 dias x 100) (PASTORE, 1994)
Auxílio–enfermidade:	É considerado 1,5 dia por empregado como falta por motivo de doença, índice de ocorrência é de 0,55% (1,5 dias/275 dias trabalhadores x 100) (PASTORE, 1994)
13º salário:	30 dias/275 dias trabalhados x 100 = 10,91%
Despesas de rescisão contratual:	Índice de ocorrência é de 2,57% (PASTORE, 1994)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 13 - Encargos Sociais Básicos no Setor Industrial – Horistas

Tipos de encargos	% sobre o salário
A – Obrigações Sociais	
Previdência Social	20,0
FGTS	8,50
Salário – educação	2,5
Acidentes do trabalho (média)	2,0
SESI	1,5
SENAI	1,0
SEBRAE	0,6
INCRA	0,2
Subtotal A	36,3
B – Tempo não trabalhado 1	
Repouso semanal	18,91
Férias	9,45
Feriados	4,36
Abono de férias	3,64
Aviso Prévio	1,32
Auxílio - enfermidade	0,55
Subtotal B	38,23
C – Tempo não-trabalhado 2	
Gratificação natalina	10,91
Despesas de rescisão contratual	3,21
Subtotal C	14,12
D – Reflexos dos itens anteriores	
Incidência cumulativa grupo de A/B	13,88
Incidência do FGTS sobre o 13º	0,93
Subtotal C	14,81
Total geral	103,46

Fonte: Adaptado de Pastore(1997, p.20), *apud* Costa (2003).

Conforme Pastore (1997):

Na realidade, o peso final dos encargos sociais ultrapassa aos 103,46% acima indicados, pois a Tabela acima deixa de incluir despesas que ocorrem em casos especiais, também compulsórias, como os adicionais por insalubridade, periculosidade, penosidade, assim como as licenças e ausências que são pagas pelas empresas nos casos de: paternidade (5 dias), alistamento militar (3 dias em média), alistamento eleitoral (2 dias), casamento (3 dias), óbito (2 dias) e doação de sangue (1 dia) (PASTORE, 1997, p. 21).

Todos estes encargos derivam de obrigações constitucionais e da CLT, ou seja, possuem caráter compulsório, o que se torna um empecilho para a flexibilização das relações de trabalho. Conforme Pastore (1997), o eventual descumprimento do pagamento de despesas de caráter obrigatório pode vir a gerar uma ação trabalhista.

2.5.2 Medida Provisória nº 808 de 14/11/2017 - Reforma trabalhista

No dia 14 de novembro de 2017, foi assinado pelo Presidente da República do Brasil, Michel Temer, a Medida Provisória 808/2017, que tem como finalidade modificar pontos da reforma trabalhista que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. A Ementa altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entrando em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Conforme o Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, na exposição dos motivos da nova ementa (EM nº 23, de 2017), relata que esta tem “por objetivo o aprimoramento de dispositivos pontuais, relacionados a aspectos discutidos durante a tramitação do PLC nº 38, de 2017, no Senado Federal”. Os oito pontos modificados pela Medida Provisória, propostos pela reforma trabalhista, foram, conforme Nery (2017):

1. Jornada 12x36 estipulada por convenção ou acordo coletivo como regra, ao invés de acordo individual, que passa a ser exceção;
 2. Indenização de dano extra patrimonial parametrizada por novos fatores, ao invés de apenas pelo salário do trabalhador ofendido;
 3. Nova regulamentação para o afastamento de gestantes e lactantes em atividades insalubres;
 4. Vedação a cláusula de exclusividade na contratação de autônomos, anteriormente permitida;
 5. Definição dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho intermitente – bem como dos direitos e obrigações deste trabalhador perante à Previdência Social e à Seguridade Social – eliminação da multa de 50% anteriormente prevista em caso de descumprimento contratual, e criação de mecanismo de quarentena de 18 meses entre demissão e contratação de um mesmo trabalhador em regime intermitente;
 6. Definição das atribuições da comissão de representantes em empresas com mais de 200 empregados;
 7. Evidenciação da exigência de respeito integral às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em leis ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho nas negociações coletivas sobre enquadramento de grau de insalubridade e prorrogação de jornadas em ambientes insalubres; e
 8. Definição de quais verbas não integram a remuneração do empregado, bem como limitação ao pagamento de tais verbas – que não se incorporam ao contrato de trabalho e sobre as quais não incidem encargos trabalhistas e previdenciários.
- Residualmente, a Medida Provisória (MPV) nº 808 regulamenta também o pagamento de gorjetas.

Segundo Nery (2017), segue detalhamento das alterações:

1. Jornada 12 por 36-A nova redação restringe o estabelecimento da jornada 12 por 36 (12 horas de trabalho seguida por 36 horas de descanso) às convenções e acordos coletivos

de trabalho e o acordo individual escrito, anteriormente permitido pela reforma trabalhista, que passa a ser permitido apenas para empregados de entidades do setor de saúde.

2. Dano extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial (dano moral) é parametrizada, determinado pela gravidade da ofensa e segundo o teto de benefícios da Previdência Social (cerca de R\$ 5.700, em 2018) .

3. Gestantes e lactantes em atividades insalubres – Com a nova MPV nº 808, de 2017, invertesse o papel do atestado de saúde do médico, ou seja, ele deve ser apresentado voluntariamente, a fim de permitir o trabalho da gestante em atividades insalubres, grau médio e mínimo (§ 2º do art. 394-A), percebe se assim, o padrão deixa de ser a permissão, e passa a ser o afastamento; para a empregada lactante não há mudanças relevantes. Já a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) obrigava o afastamento de gestantes apenas em casos de atividades com grau de insalubridade máxima, onde esse permitia o desempenho em atividades com insalubridade média e mínima – salvo quando houvesse apresentação de atestado de saúde de médico de confiança, recomendando o afastamento; já para lactantes, as atividades eram permitidas independentemente do grau de insalubridade, salvo a apresentação de atestado.

4. Autônomo e exclusividade – O autônomo não possui a qualidade de empregado, conforme prevista no art. 3º da CLT (conforme caput do art. 442-B), mesmo que preste serviços a apenas um tomador de serviços (§ 2º) e a redação dada pela MPV ao art. 442-B veda a celebração de cláusula de exclusividade na contratação de autônomos, que era permitida pela reforma trabalhista (§ 1º).

5. Trabalho intermitente- O trabalho intermitente refere-se ao contrato onde a prestação de serviço não é contínua, ocorrendo alternadamente períodos de trabalho e de inatividade, onde este pode ser determinado por hora. Ele é permitido para quaisquer atividades, com exceção da de aeronautas (que possuem legislação própria).Prevê a MPV nº 808, de 2017, no art. 452-A, que o pagamento não se dará necessariamente ao fim da prestação de serviços (§ 6º), mantendo a previsão de que ele deverá incluir, além da remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo-terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais. Igualmente, continuam obrigatórios o recolhimento, pelo empregador, de contribuições previdenciárias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) proporcionais (art. 452-H).

Já o novo art. 911-A determina que a contribuição previdenciária do empregador, ou empregadores, deverá ser completada pelo trabalhador caso a remuneração total seja inferior ao salário mínimo, ainda que com alíquota favorecida (a do próprio trabalhador). Como o

salário mínimo é o piso para benefícios previdenciários, a MPV prevê que, caso a contribuição não seja completada, o trabalhador não contará tempo para recebimento de benefícios nem para manutenção da qualidade de segurado da previdência. Note-se que esta previsão vale não apenas para o contrato intermitente, mas também para os de jornada parcial. Veda-se que o salário por hora recebido seja inferior ao de outros empregados na mesma função (§ 12 do art. 452-A da CLT).

Quanto as férias, estas poder ser parceladas em até três períodos (§ 10 do art. 452-A), ao contrário do que era previsto pela reforma trabalhista (direito de férias apenas a cada doze meses), e haverá a previsão expressa de recebimento do auxílio-doença (§ 13) e salário-maternidade (§ 14), só que pagos pela própria Previdência Social. Extinta a multa prevista pela reforma trabalhista em caso de descumprimento de contrato sem justo motivo, após aceita a convocação, que era de 50% da remuneração que seria devida (inciso II do art. 3o da MPV), porém, é importante ressaltar, que as formas de reparação podem ser pactuadas em cada contrato (inciso IV do art. 452-B da CLT). O art. 452-C regulamenta o período de inatividade, incluindo expressamente a possibilidade de o empregado celebrar contrato com outros empregadores, sejam ou não da mesma atividade econômica, e utilizando ou não o contrato intermitente. Fica expresso que a remuneração por tempo à disposição, durante o período de inatividade, gera a descaracterização do próprio contrato de trabalho intermitente.

O contrato pode ser rescindido de pleno direito, conforme o art. 452-D, após 12 meses sem nova convocação por parte do empregador, e “a medida é indispensável para que os contratos não permaneçam indefinidamente abertos, sem dar ensejo ao pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores”, conforme o governo. Quanto as verbas rescisórias estas serão devidas na integralidade, salvo o aviso prévio indenizado e a multa sobre o saldo do FGTS, os quais serão devidos na metade, conforme art. 452-E, e prevê ainda o saque dos recursos da conta vinculada do FGTS e o não direito ao recebimento do seguro desemprego. A extinção do contrato intermitente fica sendo, portanto, análogo ao distrato (demissão negociada), criado pela reforma. Segundo o art. 452-F, todas as verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos do empregador e o art. 452-G, estabelece a quarentena, que vale até 31 de dezembro de 2020, onde trabalhadores contratados por prazo indeterminado neste período só poderão ter seus contratos trocados pelo contrato intermitente se transcorridos o prazo de 18 meses entre a demissão e a nova contratação.

6. Comissão de representantes - Comissão de representantes em empresas com mais de 200 empregados não substitui a função dos sindicatos na defesa de direitos e interesses da

categoria, conforme novo art. 510-E da CLT, incluindo questões judiciais ou administrativas e as próprias negociações coletivas.

7. Negociações coletivas referente a insalubridade – Alterado o inciso XII, do art. 611-A, onde a previsão de prevalência das negociações coletivas sobre a lei, em relação ao enquadramento do grau de insalubridade e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, não afasta o respeito integral às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho especificadas em lei ou normas infralegais do Ministério do Trabalho, onde prevê, também, a possibilidade de contratação de perícia para celebração dessas negociações.

8. Definição de verbas remuneratórias - Fica limitada a 50% da remuneração mensal a ajuda de custo, elimina-se o conceito de “abono” que existia anteriormente (§ 2º) e os prêmios são definidos e limitados a até duas vezes por ano (§ 22), conforme art. 457. Prevê-se a incidência de imposto de renda e encargos tributários em todas as verbas tratadas.

9. Outros dispositivos- A MPV nº 808/2017 trata de gorjetas, de acordo com a exposição de motivos para “corrigir alteração inadequada, não intencional, promovida pela Lei nº 13.467, de 2017 (reforma trabalhista)”, onde as alterações constam dos §§ 12 a 21 do art. 457, e uma última importante previsão, constante do art. 2º da MPV, é a de que a reforma trabalhista se aplica integralmente para os contratos vigentes.

2.5.3 Passivo Trabalhista

A contabilidade é definida como uma ciência social, cujo objetivo é o registro e o controle dos atos e fatos econômicos, financeiros e administrativos das empresas (VENDRAME, 1998). O passivo trabalhista representa o conjunto de valores que a empresa deve a terceiros, oriundas de dívidas e, ou, compromissos assumidos. Ao deixar de pagar uma obrigação social ou não efetuar o pagamento de qualquer direito trabalhista, gera-se um passivo trabalhista na empresa (ROCHA; SILVA, 2011).

O passivo trabalhista é decorrente das reivindicações trabalhistas contra as organizações. Existem dois tipos de passivo trabalhista, o normal, que abrange o pagamento das obrigações da empresa com o funcionário, e o oculto, gerado quando não é efetuado o recolhimento dos encargos sociais ou não é realizado o cumprimento de algum direito trabalhista, ignorando a legislação e gerando desequilíbrio contábil e prejuízos a empresa (PEREIRA, 2008).

As cobranças oriundas dos passivos ocultos não são geradas imediatamente. Sua exigibilidade acontece somente após a proposição de uma reclamação trabalhista junto à

Justiça do Trabalho por parte do empregado, fiscalização do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), fiscalização por parte do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Ocorrendo algumas dessas situações, gera-se um valor total de débito, acrescido de multas previstas na legislação, gerando um passivo trabalhista real (ROCHA; SILVA, 2011).

O planejamento trabalhista pode significar a diferença entre o sucesso ou o insucesso econômico de uma empresa, segundo Cunha (2007). Poucas empresas fazem um planejamento trabalhista, o que significa a perda de uma oportunidade para a redução dos custos empresariais e até a adequação da empresa à legislação em vigor, evitando surpresas desagradáveis no futuro.

Benefícios financeiros são aqueles que evitam incertezas trabalhistas. Já os benefícios pessoais estão relacionados à expectativa do funcionário em relação à empresa, conforme como e o quanto o funcionário se sente valorizado e o retorno que este trará a empresa. Funcionários sentem-se mais valorizados quando seus direitos são assegurados. Portanto, empregadores devem se preocupar com pontos que geram maiores gastos para a empresa e como estes podem ser modificados e trabalhados para a redução dos custos, sem afetar a produtividade e a qualidade dos serviços, produção e, ou, processos, e sem ir contra os direitos, a fim de não gerar um passivo trabalhista maior do que aquele já existente na empresa (COELHO, 2004).

Conhecer os principais pontos que geram passivos trabalhistas, em uma relação de trabalho, pode favorecer o empregador quanto ao medir direcionamento das atividades laborativas em seu cotidiano (COELHO, 2004).

3METODOLOGIA

Neste capítulo, serão apresentados os métodos e técnicas utilizados na realização deste trabalho.

3.1 Métodos

Em virtude do tema da pesquisa ser direcionada para o estudo de custo de mão de obra e encargos, e este possuírem caráter compulsório, o tema sempre está em discussão por se tornar um empecilho para a flexibilização das relações de trabalho.

Neste capítulo, será apresentada a metodologia da pesquisa, utilizada para análise empírica da dinâmica dos fatores e contexto que resultem em disfunções na adoção dos índices de correção monetária nos processos trabalhistas e como esses indicadores impactam nos custos das empresas. Serão apresentados, a seguir, os itens relacionados à especificação dos principais aspectos como: suporte metodológico, delimitações da pesquisa e amostra.

O conhecimento, na vida cotidiana e também no pensamento científico, caracteriza-se como um jogo de abstrações, generalizações, formalizações e idealizações específicas, todas estas encaixadas em níveis de articulações do pensamento (SCHUTZ, 1967). Baseado na classificação de Laughlin (1995), a classificação das etapas do processo metodológico são a abordagem metodológica, a narrativa dos dados e o método de coleta desses dados.

A pesquisa é fundamentada em uma análise descritiva e explicativa, visto que esclarece alguns fatores que contribuem para a existência de outros. Para o concatenamento da ideias, foi utilizado o método dedutivo, o qual, segundo Marconi e Lakatos (2008), parte das teorias e das leis para o elemento específico. Conforme Gil (2008, p.9), o método dedutivo “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Uma pesquisa descritiva objetiva a descrição das características de determinada população ou fenômeno. A pesquisa explicativa identifica os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de um determinado fenômeno (GIL, 1996).

Para análise dos objetivos, uniram-se, como forma de abordagem, dados quantitativos e qualitativos. Mesmo diante do foco qualitativo, métodos monotéticos tendem a propiciar uma análise mais robusta dos aspectos objetivos e subjetivos, visando à construção do

conhecimento social (VASCONCELOS,2007). A pesquisa pode ser classificada como qualitativa, pois analisou um determinado construto investigado, e também como quantitativa, visto que foram analisados os dados primários coletados. Utilizados os métodos qualitativos na pesquisa, ao realizar as análises, coube ao pesquisador encontrar pontos de convergências dos dados coletados com os construtos dimensionados nos referenciais teóricos, de forma que o levassem a uma conclusão quanto ao objeto de estudo. Métodos qualitativos e quantitativos representam estratégias alternativas de pesquisas, não sendo mutuamente exclusivas, pois se complementam e podem ser coletadas no mesmo estudo (PATTON, 1990).

Fica claro que se encontrará um entrelaçamento da objetividade e da subjetividade, facilitando a compreensão do fenômeno e de todo o contexto. A seguir, será descrito, minuciosamente, como os dados necessários a esta pesquisa foram coletados e como foi delineada a dimensão das análises propostas.

3.2 Coleta de dados

Para a elaboração da pesquisa, foram utilizados vários fatores, visto que, no campo científico, para análise ou avaliação de qualquer fenômeno, são fundamentais dados concretos, a fim de embasar a conclusão do estudo.

3.2.1 Dados primários e secundários

Para o desenvolvimento do trabalho, as informações necessárias foram obtidas por coleta de dados primários e secundários.

O objetivo central da pesquisa é a análise das diferenças na adoção de indicadores de correção monetária e seus impactos sobre os custos de ações trabalhistas.

Uma vez realizada a revisão bibliográfica que deu sustentação ao tema, foi possível definir os passos seguintes da pesquisa, fundamentada na coleta de dados concretos. Pensou-se, assim, em criar um roteiro de entrevistas semiestruturadas, para ser aplicado aos profissionais, utilizando uma abordagem direta vinculada ao tema. Abordagem direta não é disfarçada, revelando ao respondente o objetivo do projeto. Conforme Malhotra (2001, p. 156): “Abordagem direta: Tipo de pesquisa qualitativa em que os objetivos do projeto ou são revelados ao respondente, ou são óbvios pela própria natureza da entrevista”.

Entrevistas pessoais e, ou, abordagem telefônica, seguida de contato por *e-mail*, foram os métodos de comunicação para obtenção dos dados primários. Segundo Mattar (1996, p. 70):

Entrevista pessoal: a entrevista pessoal consiste em que o entrevistador e o(s) entrevistados estejam em contato pessoal para a obtenção dos dados. A tarefa do entrevistador é contatar o(s) entrevistados, efetuar as perguntas e tomar nota das respostas. A entrevista tanto pode ser individual quanto em grupos. Na entrevista em grupos, várias pessoas são entrevistadas ao mesmo tempo.

Entrevista por telefone: as entrevistas por telefone consistem na obtenção dos dados da pesquisa através de telefone, ao invés do contato pessoal. De todos os métodos de coletar dados, a entrevista por telefone é o método que atualmente predomina nos países onde a grande maioria da população possui telefone (nestes países, cerca de 90% das pesquisas de marketing são realizadas por telefone).

As entrevistas realizadas tiveram como objetivo formar uma imagem do conjunto de disfunções acerca da adoção de indicadores de correção monetária em processos trabalhistas, no Brasil. A entrevista tem como objetivo encorajar o respondente, afim de que ele compartilhe o máximo de informações possíveis sobre um assunto, por meio de perguntas (COOPER; SCHINDLER, 2003; YIN, 2001).

As entrevistas foram realizadas com profissionais ligados a área trabalhista, de forma direta e indireta, conforme especificado no Quadro 14.

Quadro 14 - Relação de entrevistados

Entrevistado	Quantidade	Instituição
Juízes do Trabalho	3	Justiça do Trabalho de Belo Horizonte – MG
Peritos	8	Varas de Belo Horizonte, Pedro Leopoldo, Contagem e São Paulo

Fonte: Elaborado pela autora.

Por se tratar de entrevistas semiestruturadas, as perguntas destinaram-se a extrair, dos depoimentos, dados que permitissem uma análise científica da realidade vivenciada pelos profissionais relacionados acima. Dos construtos e das observações emergiram as categorias, divididas em três blocos (Quadro 15):

- Bloco I – Questões sobre a prática das correções monetárias oriundas do Fenômeno Inflação;
- Bloco II – Questões sobre as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e suas disfunções nos processos trabalhistas e a flexibilização da reforma trabalhista;

- Bloco III – Questões sobre os custos de mão de obra e encargos que as empresas brasileiras pagam por empregados.

No Quadro 15, são apresentados as questões, constructos e variáveis que foram mensuradas junto aos especialistas pesquisados.

Quadro 15 - Questões, constructos e variáveis

Prática das correções monetárias oriundas do Fenômeno Inflação	Variável
Trabalhamos, hoje, com índices de correção monetária que acompanham ou não a inflação. Qual seu posicionamento sobre a adoção destes indexadores?	Correção Monetária 1
Razões que influenciam o uso dos índices de correção nos processos trabalhistas	
A Constituição propõe a utilização da TRD como índice de correção monetária dos processos trabalhistas julgados; porém, existem súmulas, em alguns estados, que vão a favor da inconstitucionalidade da TR e adotam outros índices. Como você analisa esta falta de padronização e uniformidade nos processos julgados?	TRT 1
Existem questionamentos, por parte jurídica, administrativa ou empresarial, em relação à adoção dos índices de correção, visto que esses índices, atrelados aos juros acrescidos nos processos, podem aumentar gradativamente os valores das causas. Como você se posiciona em relação a isso?	TRT 1
Entendemos a jurisprudência como a decisão de um tribunal que não pode ser recorrida, ou um conjunto de decisões dos tribunais, ou a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria ou de uma instância superior como o STJ ou TST. Como você se posiciona em relação à jurisprudência nos processos trabalhistas, no que tange os índices de correção?	TRT 1
Custos de mão de obra e encargos	
Os encargos trabalhistas e sociais adotados pela legislação brasileira fazem com que o custo da mão de obra de um empregado seja muito alto para empresas, visto que o custo desta está diretamente ligado ao custo do produto/serviço oferecido. Como você vê essa situação de altos encargos e tributos que recaem sobre as empresas brasileiras?	Custos 1
A nova reforma trabalhista foi criada com o intuito de flexibilizar a legislação, melhorar as relações de trabalho e aumentar o número de empregos. Qual sua percepção em relação a esta nova Medida Provisória?	Custos 1
Como a legislação brasileira deveria agir a fim de criar uma relação de ganho equilibrado entre empregado e empregador, visto que os encargos sociais e trabalhista do Brasil estão entre os mais caros do mundo?	Custos 1

Fonte: Elaborada pelo autora.

Para a coleta dos dados secundários utilizou-se a sentença de um processo trabalhista, disponibilizado por um perito oficial da área trabalhista, a fim de ajudar análise dos diversos indexadores de correção monetária que são utilizados nas ações. Deste modo, foram acessadas normas e súmulas internas que são utilizadas no TRT da 3ª região (Minas Gerais).

Á sentença utilizada serviu como instrumento a fim de alcançar um dos objetivos específicos proposto, visto que, á medida em que o trabalho se propõe a identificar as disfunções dos indicadores de índices de correção monetária, as sentenças e as informações

relevantes em um processo trabalhista são fundamentais para essa medição. A pesquisa iniciou-se em março de 2017 e os últimos processos recebidos são datados de julho de 2017. Não foram realizados contatos telefônicos, uma vez que a base de dados utilizada não dispunha de tais informações. Assim, para o envio dos processos na íntegra, foi utilizada a caixa de *e-mail*.

A par dessas breves considerações, no tópico seguinte, se procederá ao estudo de dois processos trabalhistas transitados em julgado, buscando-se liquidar – por cálculos – obrigações ainda ilíquidas, constantes em comando(s) decisório(s). Como foram deferidas diversas parcelas à Reclamante, tornando-se, assim, extensa a quantificação, se fará a apuração de uma das parcelas e a demonstração do total devido a ser pago pela Reclamada.

3.3 Apresentação da Metodologia

Neste tópico realizou-se a descrição detalhada dos cálculos de um processo trabalhista, com a finalidade de esclarecer passo a passo como é feito tal cálculo. A sentença refere-se a um processo que ocorreu no Estado de Minas Gerais, na cidade de Betim, e tal processo foi escolhido de forma aleatória.

3.3.1 Contextualização da Reclamatória

O Processo, objeto do presente trabalho, foi autuado em 05 de fevereiro de 2016, tendo como parte reclamante a Sra. Beatriz Moreira, e, como reclamada, a empresa Estudantina Ltda., ambas tendo o seu nome fictício para efeitos de sigilo processual. Os Autos foram constituídos junto à 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG. No dia 29 de julho de 2016, foi proferida a sentença, em que, em decisão de primeiro grau, a Reclamada foi condenada a pagar a Reclamante as seguintes parcelas:

- a) Pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, saldo de salário), multas dos artigos 467 e 477 da CLT;**
- b) Diferença de FGTS mais 40%;**
- c) Baixa na CTPS da autora;**
- d) Pagamento de danos morais;**
- e) Outras questões:**
 - Liquidação por cálculos (artigo 879 da CLT);
 - Descontos previdenciários (devidos, suportados pela Reclamada);

- Correção monetária (mês subsequente, utilizando tabela atualizada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região);
- Juros de mora (devidos 1% desde o ajuizamento até a data do pagamento);
- Justiça gratuita (devida);
- Custas pelo reclamado.

3.3.1.1 Verbas deferidas e parâmetros fixados (após o trânsito em julgado)

Com o processo transitado em julgado, restaram devidas à Reclamante as seguintes parcelas, de acordo com o comando decisório:

a) Pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, saldo de salário), multas dos artigos 467 e 477 da CLT:

Apuração dos valores devidos a título de: aviso prévio indenizado de 33 dias; 2/12 de férias proporcionais + 1/3; 03/12 de 13º salário/2015; diferença de férias vencidas; multa do artigo 467 e 477; FGTS + 40% das verbas rescisórias.

b) Diferença de FGTS mais 40%

Cumprir mencionar que, no que diz respeito à jornada de trabalho, a reclamante trabalhou 5 (cinco horas semanais), de janeiro de 2014 a junho de 2014. Posteriormente, a partir do segundo semestre de 2014, a reclamante passou a lecionar, na unidade, 10 horas semanais, de agosto de 2014 a fevereiro de 2015.

Elaboração de planilhas de apuração da remuneração mensal do reclamante, para base de cálculo do FGTS e multa de 40%(conforme jornada arbitrada) de todo o pacto laboral que não foi depositado.

c) Baixa na CTPS da autora

Deverá a Secretaria da Vara proceder a baixa na CTPS da autora, consignando a data de 07/03/2015.

d) Pagamento de danos morais

Pagamento de danos morais do período de março/2015 a outubro/2015 equivalente aos salários entre a dispensa.

e) Outras questões

- **Liquidação:** por cálculos;
- **Descontos previdenciários:** deverão ser apurados os descontos previdenciários, dos quais serão arcados pelo Reclamante e pelo Reclamado;

- **Correção monetária:** mês subsequente, utilizando tabela atualizada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- **Juros de mora:** devidos 1% desde o ajuizamento até a data do pagamento;
- **Justiça Gratuita:** concedida à Reclamante o benefício da justiça gratuita;
- **Custas pelo reclamado:** importe de R\$730,00, calculados sobre R\$36.000,00, valor atribuído à condenação.

3.3.1.2 Liquidação

A par dos comandos decisórios transitados em julgado, que estabeleceram os critérios para fins de apuração dos valores devidos à Reclamante, proceder-se-á, sequencialmente, à liquidação das obrigações contestantes nos comando decisórios, para encontrar a expressão monetária exata, ou seja, o *quantum debeatur* devido à Reclamante.

Como já ressaltado, demonstrar-se-á a liquidação das parcelas e a síntese dos valores apurados.

Verbas rescisórias e Diferença FGTS não depositado

Apuração dos valores devidos conforme transcrito no subitem “a” e “b” do item 3.3.1.- Encontrar o valor do salário e a base de cálculo. Para cálculo do salário-base e base de cálculo, utilizou-se o valor arbitrado da petição inicial, do dia 05/02/2016. Para o cálculo do saldo de salário, divide-se a base de cálculo por 30 e multiplica-se pela quantidade de dias trabalhados no mês.

- Para o aviso prévio indenizado, utiliza-se um mês de trabalho acrescido de mais 3 dias, conforme nota técnica nº 184/12, devido a mais de um ano trabalhado na empresa.

- A proporcionalidade do 13º salário foi devido à projeção do aviso até o dia 09/04/2015, conforme § 1º, do art. 1º, da Lei 4090/62, considerando, nesse caso, apenas 3 meses completos.

- As férias proporcionais, conforme art. 142, da CLT: consideraram-se os 2 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, e um período aquisitivo completo de férias vencidas, acrescidas também de 1/3 constitucional, conforme período aquisitivo 2014-2015.

- De acordo com o artigo 477, parágrafo 6º, c/c 8º, é devida a razão de um salário mensal simples, sem a incidência de contribuição previdenciária e não é tributável o imposto de renda.

- A multa do artigo 467, conforme Lei 10.272 de 05 de setembro de 2001, prevê o pagamento de 50% sobre a parte incontroversa das parcelas rescisórias. Conforme OJ 29, sobre Multa do Art. 467, da CLT, base de cálculo, incidência sobre a multa de 40% do FGTS, “a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido restrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*”.

Tabela 1 - Apuração de verbas rescisórias

Verbas Deferidas	Salário	Base Cálculo	Valor apurado	Valor Pago	Valor Devido	Índice correção	Valor corrigido
Saldo de Salário - 07 dias	1.020,60	1.020,60	238,14	-	238,14	1,039120893	247,46
Aviso Prévio Indenizado - 33 dias	1.020,60	1.020,60	1.122,66	-	1.122,66	1,039120893	1.166,58
13º Salário Proporcional 03/12avos	1.020,60	1.020,60	255,15	-	255,15	1,039120893	265,13
Férias Proporcionalis + 1/3 2/12avos	1.020,60	1.020,60	226,74	-	226,74	1,039120893	235,61
Férias vencidas + 1/3	1.020,60	1.020,60	1.360,46	1.225,29	135,17	1,039295466	140,48
Multa Artigo 477 CLT	1.020,60	1.020,60	1.020,60	-	1.020,60	1,039120893	1.060,53
Multa Artigo 467 CLT	-	2.055,26	1.027,63	-	1.027,63	1,039120893	1.067,83
Total	6.123,60	8.178,86	5.251,38	1.225,29	4.026,09		4.183,62

Projeção do aviso prévio indenizado>> 09/04/2015

Fonte: Elaborado pela autora.

- Conforme petição inicial, a reclamante, no primeiro semestre de 2014 (janeiro a junho), lecionou 5 horas semanais, e teria direito a um salário mensal no valor de R\$ 510,30 (quintos e dez reais mensais e trinta centavos). A partir do segundo semestre de 2014, ou seja, de agosto a fevereiro de 2015, a reclamante lecionou na unidade 10 horas semanais, tendo, assim, direito a um salário mensal no valor de R\$ 1.020,60 (um mil reais e vinte reais e sessenta centavos). Conforme a Coletiva de Trabalho 2013/2015, apresentada na petição inicial, do Sinpro-MG, o valor hora-aula de um professor, desta categoria, é de 19,44 reais, e, sobre esta hora-aula, incide 1/6 de RSR.

Tabela 2 - Apuração de Base de Cálculo de FGTS não depositado

Período	Horas Semanais	Quant. Semanas	Horas Mensais	Salário Hora	Salário Mensal	RSR 1/6	Base de Cálculo FGTS
fev/14	5,00	4,50	22,50	19,44	437,40	72,90	510,30
mar/14	5,00	4,50	22,50	19,44	437,40	72,90	510,30
abr/14	5,00	4,50	22,50	19,44	437,40	72,90	510,30
maio/14	5,00	4,50	22,50	19,44	437,40	72,90	510,30
jun/14	5,00	4,50	22,50	19,44	437,40	72,90	510,30
ago/14	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60
set/14	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60
out/14	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60

nov/14	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60
dez/14	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60
13º salário	7,50	4,50	33,75	19,44	656,10	109,35	765,45
jan/15	Férias	-	-	-	-	-	1.225,29
fev/15	10,00	4,50	45,00	19,44	874,80	145,80	1.020,60
Total	92,50	54,00	416,25	233,28	8.091,90	1.348,65	10.665,84

Fonte: Elaborado pela autora.

- Uma vez encontrada a base de cálculo do FGTS, são abatidos ainda os valores pagos sob o mesmo título. Uma vez apurada a diferença a pagar, foi inclusa multa de 20%, conforme artigo 22 da Lei 8.036/90, conforme solicitação na petição inicial. A par dessas constatações, foi elaborada a Tabela 4, a seguir, demonstrando os respectivos cálculos:

Tabela 3 - Apuração de FGTS não depositado

Período	Base cálculo	Depósito Devido	Depósito Efetuado	Diferença Devida	Multa 20% Art. 22 Lei 8036/90	Índice Correção	FGTS Atualizado 8%	40%
fev/14	510,30	40,82	-	40,82	48,99	1,047404191	51,31	20,52
mar/14	510,30	40,82	-	40,82	48,99	1,047125656	51,30	20,52
abr/14	510,30	40,82	-	40,82	48,99	1,046645246	51,27	20,51
mai/14	510,30	40,82	-	40,82	48,99	1,046013453	51,24	20,50
jun/14	510,30	40,82	-	40,82	48,99	1,045527283	51,22	20,49
ago/14	1.020,60	81,65	29,04	52,61	63,13	1,043798091	65,89	26,36
set/14	1.020,60	81,65	-	81,65	97,98	1,042887650	102,18	40,87
out/14	1.020,60	81,65	-	81,65	97,98	1,041806256	102,07	40,83
nov/14	1.020,60	81,65	-	81,65	97,98	1,041303306	102,02	40,81
dez/14	1.020,60	81,65	-	81,65	97,98	1,040207967	101,92	40,77
13º Salário	765,45	61,24	-	61,24	73,48	1,040207967	76,44	30,58
jan/15	1.225,29	98,02	-	98,02	117,63	1,039295466	122,25	48,90
fev/15	1.020,60	81,65	-	81,65	97,98	1,039120893	101,81	40,72
Total	10.665,84	853,27	29,04	824,23	989,07		1.030,93	412,37

Obs.:Inclusa multa de 20% conf. Art. 22 - Lei 8036/90, conforme solicitação na petição inicial.

Fonte: Elaborado pela autora.

Danos Morais

- Para apuração dos valores devidos, conforme transcrito no subitem “d” do item 3.3.1., os passos são: conforme deferido em sentença, foi fixada a condenação no valor equivalente aos salários entre a dispensa, em 07 de março de 2015 e outubro de 2015, quando foi elaborada a Tabela 4, a seguir, demonstrando os respectivos cálculos:

Tabela 4 - Apuração de danos morais

Período	Base cálculo	Dias Devidos	Valor Devido	Índice correção	Valor Corrigido
mar/15	1.020,60	25,00	850,50	1,037775936	882,63
abr/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,036662560	1.058,02
mai/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,035468665	1.056,80
jun/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,033594757	1.054,89
jul/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,031217800	1.052,46
ago/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,029296105	1.050,50
set/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,027323643	1.048,49
out/15	1.020,60	30,00	1.020,60	1,025488020	1.046,61
Total	8.164,80	235,00	7.994,70		8.250,39

Fonte: Elaborado pela autora.

- Para atualização dos valores com índice de correção monetária da TR (Taxa Referencial), foi utilizado o índice do mês subsequente, utilizando tabela atualizada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A tabela se encontra disponível no site: <http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria>.

3.3.1.3 Resumo com aplicação do índice de correção monetária TR

Após a realização de todas as análises e cálculos necessários para apurar os devidos valores, tendo como referência as decisões exaradas pelo juízo, apresenta-se, na sequência, um resumo dos respectivos valores (TABELA 5), conforme provimento do TRT da 3ª região:

Tabela 5 - Resumo de verbas apuradas Índice TR

Verbas deferidas		Valor
Saldo de Salários - 07 dias		247,46
Aviso Prévio Indenizado - 33 dias		1.166,58
13º Salário Proporcional 03/12avos		265,13
Férias Proporcionalis + 1/302/12avos		235,61
Férias Vencidas + 1/3		140,48
Multa Artigo 477 CLT		1.060,53
Multa Artigo 467 CLT		1.067,83
Indenização por Danos Morais		8.250,39
Multa 40% s/ FGTS depositado - R\$30,77	12,31	1,039120893
FGTS não depositado 8%		1.030,93
Multa 40% FGTS não depositado		412,37
FGTS s/ verbas rescisórias 8%		145,57
FGTS s/ verbas rescisórias 40%		58,23
Total Bruto		14.093,91
Juros mora		11,86%
Valor juros de mora		1.671,54
Subtotal Bruto corrigido		15.765,45
INSS empregado		(159,71)
IRRF		-
Total Líquido Devido ao reclamante		15.605,74
Resumos de Cálculos - Provimento 04/2000		RS
Verbas		RS
Total Líquido devido ao reclamante		15.605,74
FGTS(já calculado no valor acima)		-
INSS Reclamante (já deduzido)		159,71
INSS Reclamado		505,86
IRRF (já retido do empregado)		-
Honorários advocatícios		-
Honorários Periciais		-
Custas Processuais		-
Outros valores a serem executados		-
Despesa com imprensa oficial		-
Total Geral da execução		16.271,31

Fonte: Elaborado pela autora.

Destaca-se que foram suprimidos algumas tabelas contendo cálculos pontuais, conforme decisão exarada. Porém, os quadros suprimidos não acarretam prejuízos algum no alcance do objetivo proposto, uma vez que foi demonstrado, ao final, o *quantum debeatur*. Abaixo, segue o cálculo de liquidação do mesmo processo trabalhista, porém, com correção monetária dos valores, utilizando o índice IPCA-E.

3.3.1.4 Resumo com aplicação do índice de correção monetária IPCA-E

Para atualização dos valores com índice de correção monetária do IPCA E, foi utilizado o índice do mês subsequente, utilizando tabela atualizada da Justiça Federal, tabelas e manual de correção monetária, disponível do site: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=va0doa66egjdh1l0qgi9lfv1m7>. Apresenta-se, na sequência, um resumo dos respectivos valores, conforme provimento do TRT da 3ª Região, como se vê na Tabela 6:

Tabela 6 - Resumo de verbas apuradas Índice IPCA-E

Verbas deferidas		Valor
Saldo de Salários - 07 dias		274,86
Aviso Prévio Indenizado - 33 dias		1.295,76
13º Salário Proporcional 03/12avos		294,49
Férias Proporcionais + 1/302/12avos		261,70
Férias Vencidas + 1/3		156,01
Multa Artigo 477 CLT		1.177,96
Multa Artigo 467 CLT		1.317,40
Indenização por Danos Morais		8.873,75
Multa 40% s/ FGTS depositado - R\$30,77	12,31	1,039120893
FGTS não depositado 8%		1.179,96
Multa 40% FGTS não depositado		471,98
FGTS s/ verbas rescisórias 8%		161,69
FGTS s/ verbas rescisórias 40%		64,68
Total Bruto		15.543,05
Juros mora		11,86%
Valor juros de mora		1.843,41
Subtotal Bruto corrigido		17.386,45
INSS empregado		(177,40)
IRRF		-
Total Líquido Devido ao reclamante		17.209,06
Resumos de Cálculos - Provimento 04/2000		
Verbas	RS	
Total Líquido devido ao reclamante	17.209,06	
FGTS(já calculado no valor acima)	-	
INSS Reclamante (já deduzido)	177,40	
INSS Reclamado	561,87	
IRRF (já retido do empregado)	-	
Honorários Advocáticos	-	
Honorários Periciais	-	
Custas Processuais	-	

Outros Valores a serem executados	-
Despesa com imprensa oficial	-
Total Geral da execução	17.948,32

Fonte: Elaborado pela autora.

4 RESULTADO E ANÁLISE DOS DADOS

Esta seção apresenta e discute os resultados da pesquisa, advindos, primeiro, da comparação entre os índices de correção monetária TR e IPCA-E e, segundo, da análise de conteúdo das entrevistas com Peritos e Magistrados com auxílio do software ATLAS.ti versão 7.5 para tabulação e análise das informações e, posteriormente, resultados da pesquisa advindos dos depoimentos dos atores que atuaram direta e indiretamente na Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Estrutura-se em 8 tópicos, relativos às dimensões de análise definidas neste estudo e voltadas para questões trabalhistas e para as empresas. As dimensões encontradas são os rótulos que estão nas figuras geradas pelo software, que se encontram nos tópicos a seguir, são as ideias comuns dos respondentes, e as indicações, que estão nas setas das figuras, são as explicações que estão no texto que antecede cada figura.

4.1 Comparação dos índices de correção monetária TR versus IPCA-E

Considerando a magnitude dos índices de correção monetária, é pertinente verificar a diferença de valores obtidos, quando um ou outro é aplicado nas ações trabalhistas. A Tabela 7 apresenta a comparação pormenorizada da diferença em moeda local e em percentual dos índices TR e IPCA-E.

Tabela 7 - Comparação do resumo geral e verbas apuradas

Verbas deferidas	Resumo Geral de verbas apuradas		Diferença			
	TR R\$	IPCA-E R\$	(IPCA-E - TR)			
Saldo de Salários - 07 dias	247,46	274,86	27,40	11,07%		
Aviso Prévio Indenizado - 33 dias	1.166,58	1.295,76	129,18	11,07%		
13° Salário Proporcional 03/12avos	265,13	294,49	29,36	11,07%		
Férias Proporcionais + 1/302/12avos	235,61	261,70	26,09	11,07%		
Férias Vencidas + 1/3	140,48	156,01	15,53	11,05%		
Multa Artigo 477 CLT	1.060,53	1.177,96	117,43	11,07%		
Multa Artigo 467 CLT	1.067,83	1.317,40	249,57	23,37%		
Indenização por Danos Morais	8.250,39	8.873,75	623,36	7,56%		
Multa 40% s/ FGTS depositado - R\$30,77	12,3	1,039120893	12,79	12,79	0,00	0,00%
FGTS não depositado 8%	1.030,93	1.179,96	149,03	14,46%		
Multa 40% FGTS não depositado	412,37	471,98	59,61	14,46%		

FGTS s/ verbas rescisórias 8%	145,57	161,69	16,12	11,07%
FGTS s/ verbas rescisórias 40%	58,23	64,68	6,45	11,08%
Total Bruto	14.093,91	15.543,05	1.449,14	10,28%
Juros mora	11,86%	11,86%	0,00	0,00%
Valor juros de mora	1.671,54	1.843,41	171,87	10,28%
Subtotal Bruto corrigido	15.765,45	17.386,45	1.621,00	10,28%
INSS empregado	-159,71	-177,4	-17,69	11,08%
IRRF	-	-	-	-
Total Líquido Devido ao reclamante	15.605,74	17.209,06	1.603,32	10,27%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

A verificação é que o índice TR implica em um valor menor de correção. Assim, quando o índice IPCA-E é aplicado para realização da correção, é possível comprovar uma diferença percentual que resulta no acréscimo de 10,27% (R\$1.603,32) no valor líquido devido ao reclamante da ação trabalhista. Desse modo, para execução da dívida, a diferença percentual será de 10,31% (R\$1.677,01) conforme apresentado na Tabela 8.

Tabela 7 - Comparação do resumo de cálculos – provimento 04/2000

Resumos de Cálculos - Provimento 04/2000				
Verbas	TR	IPCA-E	Diferença	
	R\$	R\$	(IPCA-E – TR)	
Total Líquido devido ao reclamante	15.605,74	17.209,06	1.603,32	10,27%
FGTS(já calculado no valor acima)	-	-	-	-
INSS Reclamante (já deduzido)	159,71	177,40	17,69	11,08%
INSS Reclamado	505,86	561,87	56,01	11,07%
IRRF (já retido do empregado)	-	-	-	-
Honorários Advocatícios	-	-	-	-
Honorários Periciais	-	-	-	-
Custas Processuais	-	-	-	-
Outros Valores a serem executados	-	-	-	-
Despesa com Imprensa Oficial	-	-	-	-
Total Geral da execução	16.271,31	17.948,32	1.677,01	10,31%

Fonte: Elaborado pelo Autor.

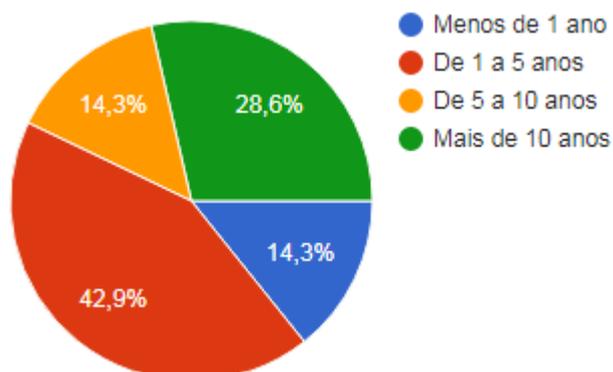
Nas Tabelas 7 e 8, verificou-se que o índice TR implica em um valor menor de correção monetária, ao contrário do índice IPCA-E, que resulta em uma correção que varia mais ou menos em 10,27% maior que o índice atual. Entretanto, conforme Rocha (1991), a TR e a TRD não são boas próxis da taxa inflacionária, são impróprias e inadequadas como indexadores tributário, trabalhista e falimentar, como determina a Lei nº 8.177/91, visto que o ideal é a utilização de um indexador que venha a corrigir o valor monetário, aquele perdido com a inflação a fim de se restabelecer o valor aquisitivo.

A inconstitucionalidade da TR e do TRD, em que se busca a decisão da aplicação do IPCA-E, como índice oficial da inflação, tende a onerar ainda mais as causas trabalhistas, e, conforme comprovado, o aumento dos custos em relação aos processos trabalhistas tende a aumentar significativamente, conforme os resultados encontrados.

4.2 Função de Perito e Magistrados

Os resultados a seguir tratam da consolidação de informações para dez informantes que exercem a função de Perito. Desses, 14,3% atuam há menos de um ano; 42,9% atuam de um a cinco anos; 14,3% atuam de cinco a dez anos; e 28,6% atuam há mais de dez anos, conforme apresentado na Figura 3 e da consolidação de informações para três informantes que exercem a função de Magistrado na comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Figura 3 - Tempo de atuação na função de Perito

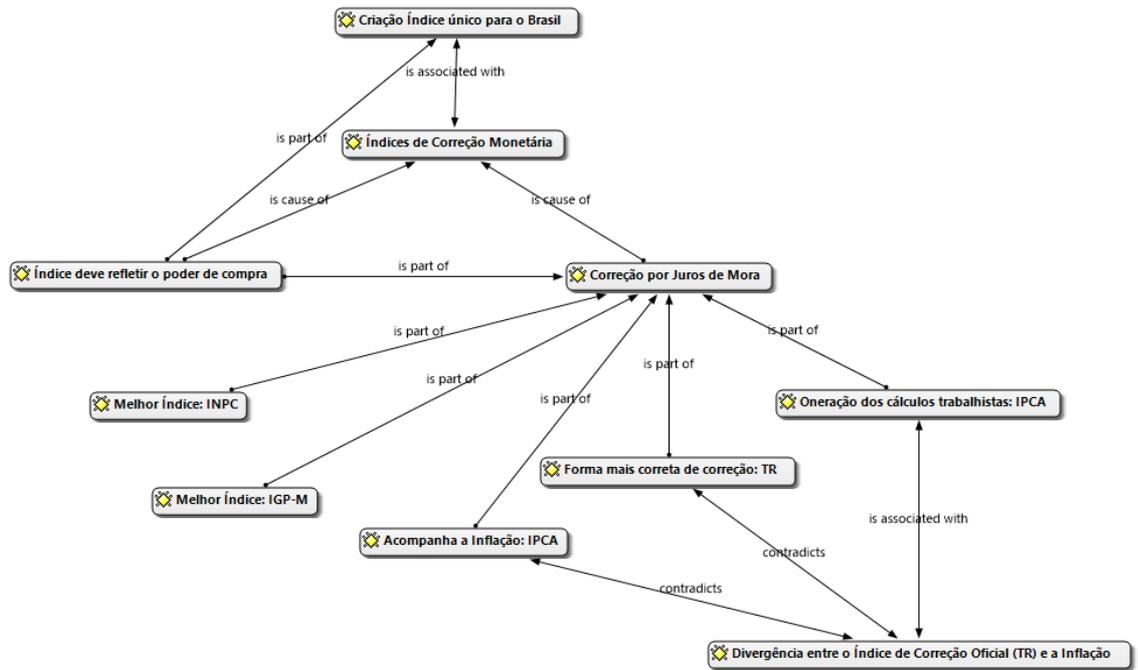


Fonte: Dados da pesquisa.

4.2.1 Índices de Correção Monetária

Conforme dados coletados, para os peritos, a sugestão é de criação de um índice único de correção monetária, para uso no Brasil. Ele deve refletir o poder de compra do trabalhador, quando se considera a correção por juros de mora. Para isso, atualmente, a percepção é de que os melhores índices existentes são o IPCA-E e o INPC. Contudo, a TR é considerada a forma mais correta de correção, por ser o índice oficial. Entretanto, verifica-se uma divergência dela com o IPCA, que reflete a inflação, e também onera os cálculos trabalhistas. Essas relações são apresentadas na Figura 4.

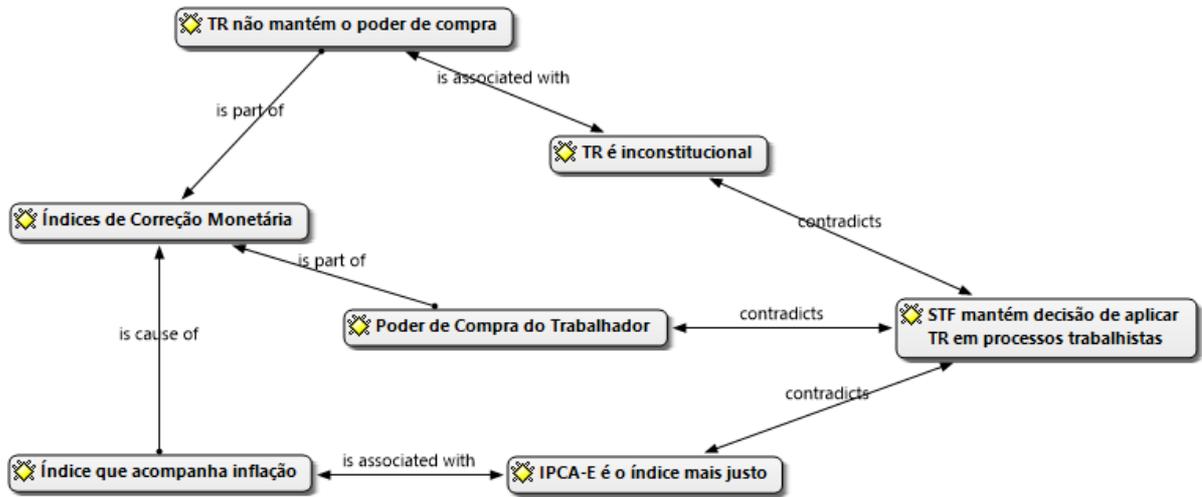
Figura 4 - Perito – Índices de Correção Monetária



Fonte: Dados da pesquisa.

Segundo os magistrados, o índice de correção monetária que deve prevalecer é aquele que acompanha a inflação e mantém o poder de compra do trabalhador. Assim, o IPCA-E é o índice mais justo. Porém, o uso da TR é suportado pelo STF e, mesmo sendo considerado inconstitucional, é aplicado em decisões trabalhistas. Essas relações são apresentadas na Figura 5.

Figura 5 - Magistrados – Índices de Correção Monetária



Fonte: Dados da pesquisa.

Frente à Figura 4, ponto de vista dos peritos, e a Figura 5, ponto de vista dos magistrados, quanto aos índices de correção monetária, percebe-se que os peritos, por serem extremamente técnicos, estão de acordo com a adoção do índice da TR, por ser o índice oficial do STF. Porém, transcreve-se o que respondeu um dos peritos, quando questionado a respeito da adoção do índice de correção IPCA-E:

A adoção do IPCA-E onera os valores dos processos trabalhistas, visto que os valores dos custos de mão de obra das empresas, para manterem empregados, já é muito alto. A adoção da TR é a forma mais correta de correção, visto que, atrelada a esta, ainda temos a correção dos juros de mora que incidem sobre o processo (Perito 4).

Porém, temos também bem relevante:

Atualmente, com a reforma da CLT determinando a correção pela TR, entendo que o índice não acompanha a inflação (Perito 2).

Percebe-se, conforme Figura 4, que os peritos, apesar de serem bastantes técnicos, e serem bem fiéis às sentenças, que relatam que o STF decide os índices que serão aplicados nos processos trabalhistas, possuem plena consciência da inconstitucionalidade da TR, e sabem que esta não corrige o poder de compra dos empregados. Possuem ciência que o IPCA-E é o índice mais correto de ser aplicado, e a maioria deles opina favoravelmente a uma

padronização e uniformização dos índices. Conforme Rocha e Santos (2004), os peritos utilizam-se de técnicas, conhecimentos baseados na ciências, metodologias, práticas profissionais, possibilitando um serviço de qualidade, sendo necessário, assim, buscar sempre a especialização, visto que a conquista de serviços depende tanto do custo quanto da qualidade em que são oferecidos os serviços, visto que qualidade pode ser entendida pela boa técnica e pela satisfação da necessidade do cliente, com a percepção que o resultado de seu pedido ficou de acordo com o esperado. Quanto aos magistrados, conforme Figura 6, ao transcrever a resposta de dois entrevistados, estes alegam que:

O índice que deve prevalecer nas ações trabalhistas é aquele que mantém o poder de compra do trabalhador. Utilizar a TR é algo que fere a Constituição, visto que ela não mantém o poder de compra dos empregados. A correção monetária tem como objetivo manter o poder de compra. Um produto que você comprava no início do ano, você pode comprá-lo no final do ano sem ficar mais pobre, ou mantendo o mesmo padrão. Se você compra um arroz tipo B, no final do ano você continuará podendo comprar um arroz tipo B, não tendo que mudar para um arroz tipo C. A TR não mantém seu poder de compra, visto que podemos ter como base o FGTS depositado nas contas dos trabalhadores, o rendimento é muito baixo, visto que é corrigido pela TR(Magistrado1).

e,

O índice adotado, hoje, nos processos, é a TR. Ainda que haja inconstitucionalidade, o STF continua mantendo essa decisão de aplicá-la nos processos trabalhistas. Uma vez que haja outra decisão, serão alteradas as sentenças. A TR é inconstitucional porque não acompanha o poder aquisitivo dos trabalhadores (Magistrado2).

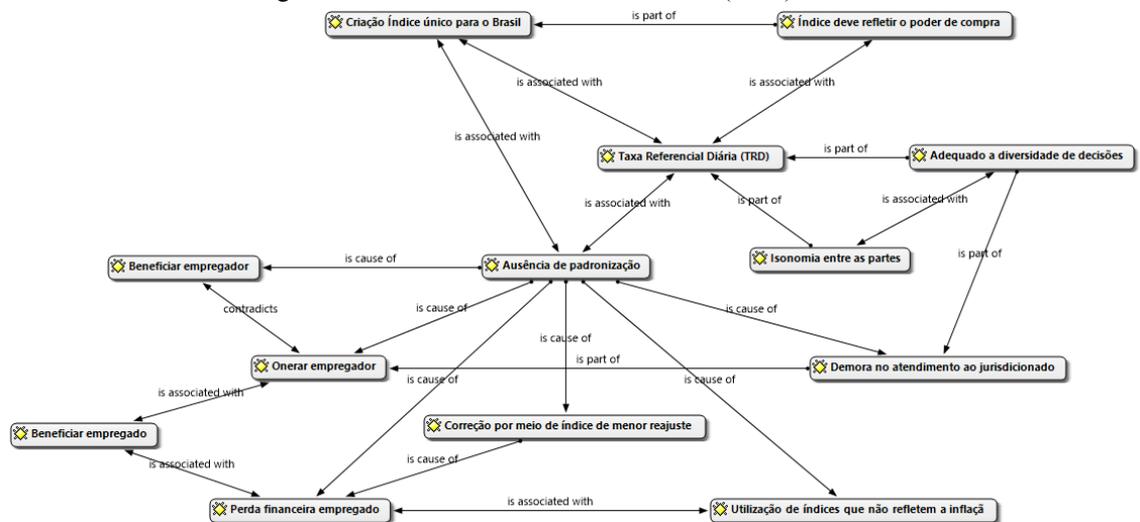
Nesse ponto, há de se atentar para a resposta dos magistrados, visto que estes não atentam em momento algum para o custo da mão de obra e encargos que oneram as empresas. De acordo com Endo (1989), *apud* Rezende (2009), a correção monetária é a introdução de uma segunda moeda no sistema econômico vigente, que tende a suprir uma deficiência da moeda atual. Isso dentro de um cenário inflacionário, em que a moeda atual não consegue desempenhar as funções de reserva de valor e de utilidade de contas para pagamentos.

Constata-se, assim, diante dos indicadores utilizados nos processos trabalhistas, que a TR é considerada inconstitucional também por grande parte dos entrevistados, por não manter o poder de compra dos empregados. Muitos afirmam que o IPCA-E e o INPC deveriam ser os índices de correção dos processos trabalhistas e muitos ressaltam a importância da uniformidade e padronização dos índices, a fim de facilitar o atendimento ao jurisdicionado.

4.2.2 Taxa Referencial Diária (TRD)

Em relação ao uso da TRD, conforme os peritos, a verificação é de que ela é adequada à diversidade de decisões, pois garante isonomia entre as partes. Porém, permanece a sugestão da criação de um índice único de correção monetária, que reflita o poder de compra do trabalhador. A ausência de padronização, para aplicar um ou outro índice de correção, implica em demora no atendimento ao jurisdicionado. Além disso, persiste a utilização de índices que não refletem a inflação, cuja consequência é a perda financeira para o empregado, que pode vir a receber a correção dos juros de mora por um índice de menor reajuste. A falta de padronização também se reflete no contraditório de beneficiar e onerar o empregador e beneficiar o empregado. Essas relações são apresentadas na Figura 6.

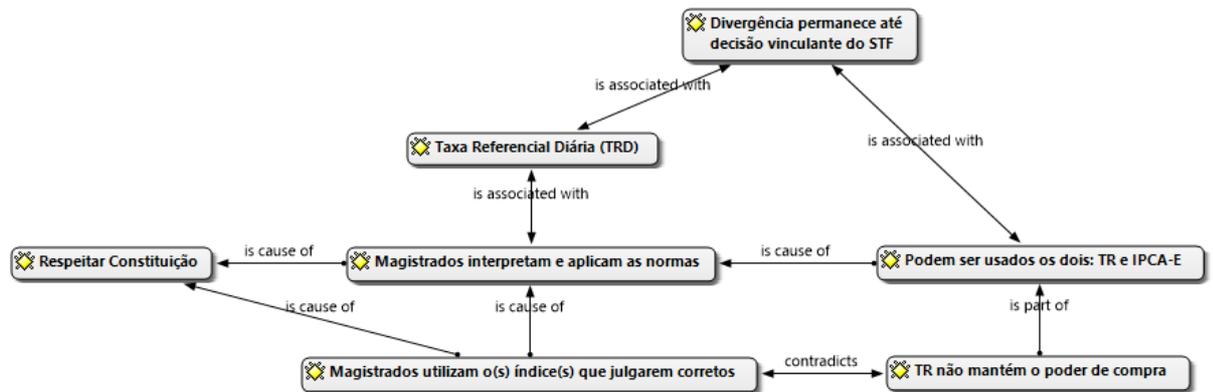
Figura 6 - Perito – Taxa Referencial Diária (TRD)



Fonte: Dados da pesquisa.

Os magistrados interpretam e aplicam as normas de acordo com a Constituição. Por isso, utilizam o(s) índice(s) que julgam corretos. Observa-se que a divergência na aplicação dos índices está condicionada à ausência de decisão vinculante do STF. Por isso, podem ser usados tanto o IPCA-E como a TR, ainda que essa não mantenha o poder de compra do trabalhador. Essas relações são apresentadas na Figura 7.

Figura 7 - Magistrados – Taxa Referencial Diária (TRD)



Fonte: Dados da pesquisa.

Diante dessa disfunção em relação aos índices de correção, ou seja, a falta de padronização e uniformidade dos índices, conforme Figura 6 e 7, os peritos relatam a sua dificuldade ao realizar um trabalho:

Esta ausência de um padrão na utilização dos fatores de correção monetária, provoca demora no atendimento ao jurisdicionado, uma vez que se passa muito tempo discutindo qual o melhor índice a ser utilizado. Por outro lado, provoca-se uma perda financeira para o credor, quando se utilizam índices que não refletem a inflação brasileira. Nesse contexto, quanto maior o prazo de liquidação, maior a diferença entre a inflação real e o índice aplicado na atualização do crédito. Há uma inversão de valores, pois o executado acaba se beneficiando com o passar do tempo (Perito 3).

Por se tratar de justiça, não pode haver entendimento diferente entre os tribunais sobre aplicação de índices. Estes devem seguir um padrão para manter a isonomia para as partes (Perito 7).

Essa falta de padronização gera insegurança e, o mais adequado, seria a adoção mesmo índice no país. Isso, inclusive, reduziria o número de recursos e o tempo de tramitação das execuções (Perito 8).

Já os magistrados possuem ponto de vista diferentes:

A divergência em relação ao índice decorre da liberdade que o juiz possui para interpretar as normas e aplicá-las em harmonia com a Constituição, que é a Lei Magma. A possibilidade de divergência permanece até que o Supremo (STF), em decisão vinculante, estabeleça o índice a ser respeitado. Isso vem acontecendo caso acompanhe as decisões em relação as correções dos processos. O índice em vigor era a TR, conforme a lei, e passou para o IPCA-E, visto que a TR foi considerada inconstitucional pelo fato de não corrigir o poder aquisitivo do trabalhador; depois, em uma outra decisão, voltou a ser a TR novamente. Uma vez que o STF não tomou uma decisão vinculante, cabe aos Magistrados utilizarem os índices que eles achem correto, visto que não estão ferindo a Constituição (Magistrado 1).

O índice adotado hoje, nos processos, é a TR. Apesar da inconstitucionalidade, o STF continua mantendo essa decisão de aplicá-lo nos processos trabalhistas. Uma vez haja outra decisão, serão alteradas as sentenças. A TR é inconstitucional porque não acompanha o poder aquisitivo dos trabalhadores(Magistrado2).

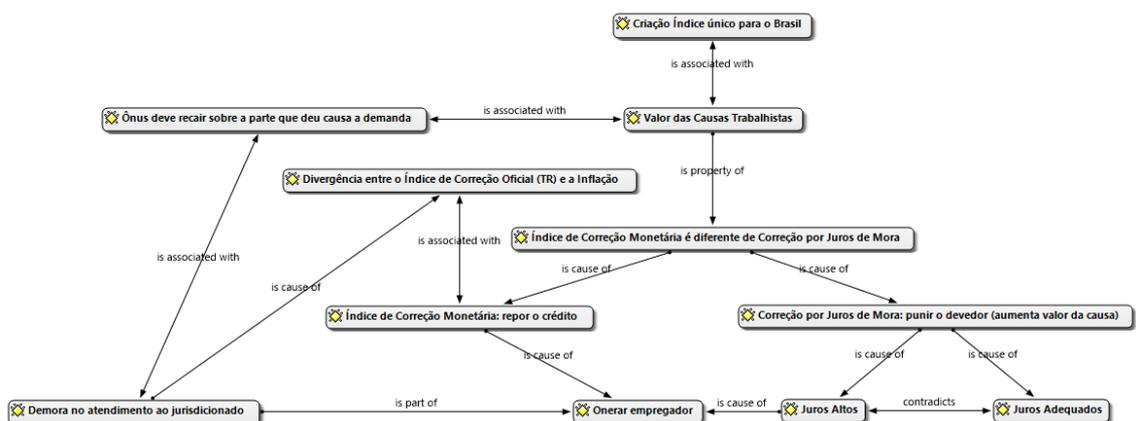
Temos que utilizar o índice que melhor acompanha a inflação. Nesse caso, o IPCA-E é o índice mais justo(Magistrado 3).

Pela leitura desses dados, constata-se que as respostas são bem diferentes entre os grupos entrevistados. No entanto, conclui-se que alguns peritos são a favor da isonomia, visto que a falta de padronização gera demora ao atendimento do jurisdicionado. Porém, ressalte-se sempre que o correto é a adoção de um índice que melhor reflita a inflação. Já os magistrados são unânimes ao falarem sobre a liberdade de interpretar as normas, porém sempre mantendo a harmonia com a Constituição.

4.2.3 Valor das causas trabalhistas

Segundo os peritos, o ônus da causa trabalhista deve recair sobre a parte que deu causa à demanda. É necessário compreender que o índice de correção monetária e a correção por juros de mora são diferentes: o primeiro repõe o crédito, e a segunda tem a finalidade de punir o devedor, o que aumenta o valor da causa em função dos juros aplicados. Os juros estão sob o efeito da demora no atendimento ao jurisdicionado e também sofrem influência da TR, que não acompanha a inflação. Essas relações são apresentadas na Figura 8.

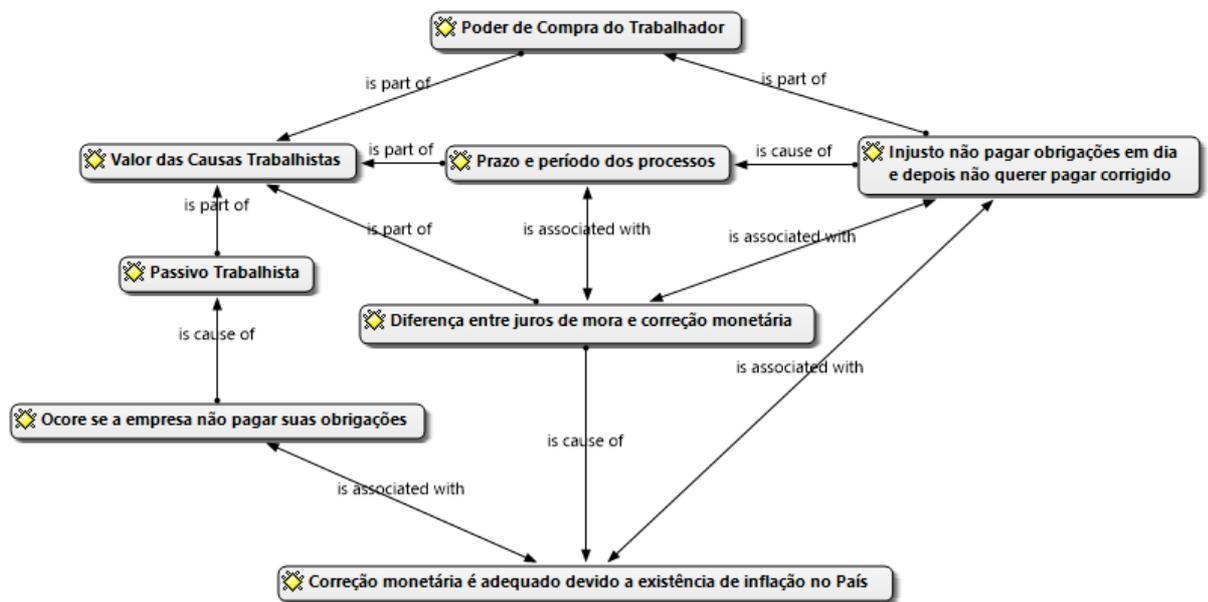
Figura 8 - Perito – Valor das Causas Trabalhistas



Fonte: Dados da pesquisa.

O passivo trabalhista é uma consequência do não pagamento das obrigações da empresa, conforme os magistrados. Por isso, é adequado que os pagamentos feitos posteriormente, pelo empregador, sejam acrescidos por juros de mora e correção monetária, que são diferentes: o primeiro está associado ao tempo e período dos processos, e a segunda ocorre devido à existência de inflação no País. Ambos buscam manter o poder de compra do trabalhador. Essas relações são apresentadas na Figura 9.

Figura 9 - Magistrados – Valor das Causas Trabalhistas



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto aos valores das causas trabalhistas, conforme Figuras 8 e 9, as opiniões são unânimes ao ponderar que o ônus da causa trabalhista deve recair sobre a parte que deu causa à demanda, ou seja, o passivo trabalhista é uma consequência do não pagamento das obrigações da empresa. Existe uma diferença entre os índices de correção monetária e juros moratórios: o primeiro repõe o crédito e a segunda tem a finalidade de punir o devedor, o que aumenta o valor da causa em função dos juros aplicados, que podem ser adequados, na ótica do requerente, ou altos, na ótica do requerido. Segundo Cunha (2007), o planejamento trabalhista pode vir a significar a diferença entre o sucesso econômico de uma empresa ou seu fracasso, visto que são poucas as empresas que fazem um planejamento trabalhista, podendo perder uma oportunidade para a redução dos custos empresariais e até para adequação da empresa à legislação em vigor, evitando surpresas desagradáveis no futuro.

Coelho (2004) ressalta também que benefícios financeiros são aqueles que evitam incertezas trabalhistas. Já os benefícios pessoais estão relacionados à expectativa do funcionário em relação à empresa, conforme como e o quanto o funcionário se sente valorizado e o retorno que trará a empresa. Como funcionários se sentem mais valorizados quando seus direitos são assegurados, os empregadores devem se preocupar com pontos que gerem maiores gastos para a empresa e como estes podem ser modificados e trabalhados para a redução dos custos, sem afetar a produtividade e a qualidade dos serviços, produção e, ou, processos, sem ir contra os direitos, a fim de não gerar um passivo trabalhista maior do que aquele já existe na empresa.

Eu entendo como muito interessante a discussão sobre um novo índice de correção para os débitos trabalhistas. A parte empresarial pode até “espernear”, mas o fato é que a TR não acompanha a inflação (Perito 2).

É preciso discernir as funções dos índices de correção monetária dos juros de mora, eis que, o primeiro tem o condão de repor ao crédito, o poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Nesse ponto, a CM não pode ser considerada como um fator de aumento do valor da causa. Ela apenas o ajusta à medida que o tempo passa. Não é injusto, desde que reflita a variação da inflação. Já os juros de mora, como próprio nome diz, tem a função de punir a mora do devedor e, por essa razão, aumentam o valor da causa, cumprindo com seu objetivo (Perito 3).

Abusivos, primeiramente, porque oneram as empresas, segundo, porque a morosidade dos processos trabalhistas faz com que os juros incidentes sobre os processos sejam altos (Perito 4).

Não se pode confundir imposição de penalidades, juros de mora e atualizações monetárias, pois são conceitos distintos. A penalidade se resume ao descumprimento da lei. Já os juros de mora são decorrentes de atrasos de pagamentos e a atualização do valor monetário está ligada diretamente à inflação e a um indexador que reflita a perda do valor da moeda. Reafirma-se que a TR e a TRD não refletem a inflação ocorrida em determinado momento, podendo ser, ambos, superiores ou inferiores à inflação (ROCHA, 1991), como confirmam os magistrados:

O passivo trabalhista só ocorre se a empresa não pagar suas obrigações corretamente. Se eu pagar minha empregada, que trabalha na minha casa, todo dia 30, com certeza, eu não vou precisar pagar índices de correção em algum momento, visto que estou cumprindo com minhas obrigações no tempo certo. Seria injusto os empregadores não pagarem suas obrigações no tempo certo e ainda, depois, não quererem corrigir estes valores monetariamente (Magistrado 1).

“As causas costumam ficar altas devido ao prazo e período dos processos. Os juros e as correções são necessários, visto que não seria justo pagar algo aos empregados, tempos depois, sem que estes valores não estejam corrigidos

adequadamente. Precisa-se lembrar de que existe uma diferença entre juros de mora ou moratório, e correção monetária. Se existe inflação no país, a correção monetária é fundamental para não se perder o poder de compra (Magistrado 2).

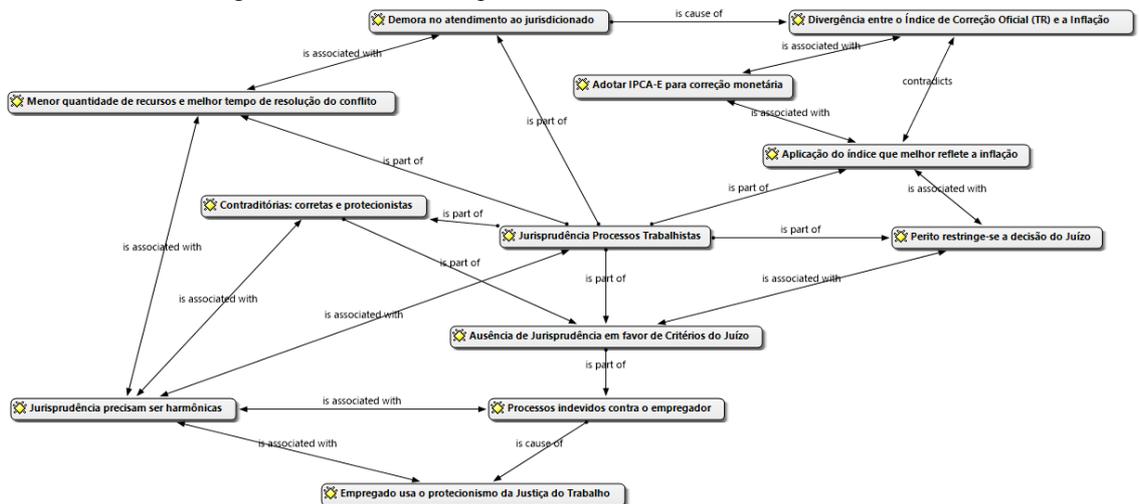
Correção monetária é uma coisa, juros moratórios são outra. É necessário esse acerto para recompor o poder de compra do empregado, visto que só existe processo trabalhista se o empregador deixou de pagar algo de direito para empregado (Magistrado 3).

Pode-se concluir, portanto, que o pagamento das causas sempre irá recair sobre quem gerou as demandas. Muitas vezes, a empresa, independentemente se esta teve ou não muitos custos referentes a mão de obra ou encargos sobre seus empregados.

4.2.4 Jurisprudência nos Processos Trabalhistas

Persiste uma necessidade de harmonização no que tange à aplicação da jurisprudência nos processos trabalhistas, uma vez que, em alguns casos, observa-se ausência dessa jurisprudência em favor de critérios do juízo, o que implica em processos indevidos contra o empregador, posto que o empregado usa o protecionismo da Justiça do Trabalho a seu favor, conforme os peritos. A consequência natural da harmonização poderia implicar em uma menor quantidade de recursos e em um melhor tempo de resolução dos conflitos. Como resultado, possivelmente, seria minimizada a diferença observada entre a aplicação da TR e a inflação para correção monetária. Portanto, a sugestão é que seja adotado o IPCA-E ou outro índice que melhor reflita a inflação, em função da característica da demanda. Essas relações são apresentadas na Figura 10.

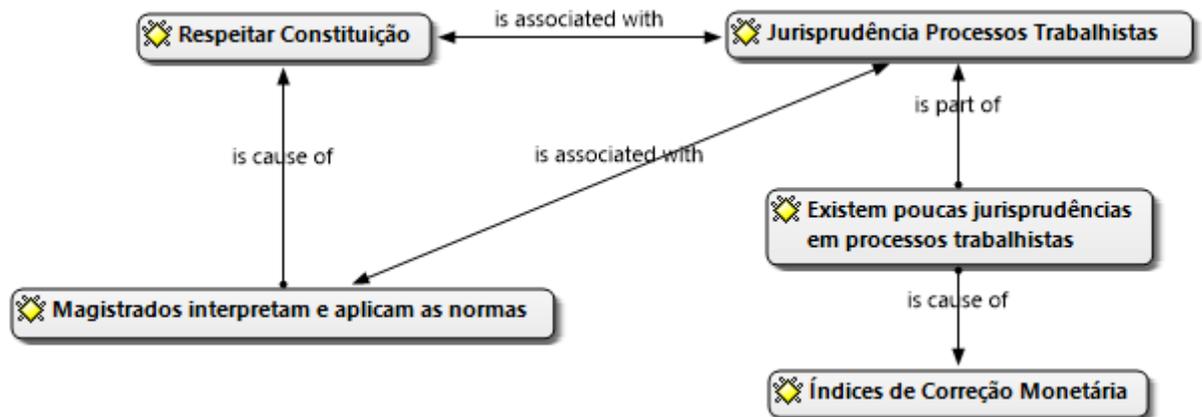
Figura 10 - Perito – Jurisprudência Processos Trabalhistas



Fonte: Dados da pesquisa.

Existem poucas jurisprudências, em processos trabalhistas, no que se refere a índices de correção monetária e os magistrados devem respeitar a Constituição ao interpretar e aplicar as normas. Essas relações são apresentadas na Figura 11, conforme os magistrados.

Figura 11 - Magistrados – Jurisprudência Processos Trabalhistas



Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à jurisprudência nos processos trabalhistas, conforme Figura 10, os peritos foram mais precisos em suas respostas, porém com respostas bem diversas, alguns se posicionando em relação à questão, ou dizendo que se limitam apenas a realizar os cálculos propostos:

Que o ideal é que todos TRTs adotassem um índice que realmente reflita, pelo menos, a recomposição da inflação. Deveriam seguir o exemplo do TRT do Mato Grosso do Sul, que já adota o IPCA-E na correção monetária dos processos daquele regional (Perito 1)

Para atualização dos cálculos, não observo jurisprudências, mas sim os critérios definidos pelo Juízo (Perito 2).

Algumas acho corretas, outras, protecionistas demais. Alguns processos são movidos contra empregadores, indevidamente. Alguns empregados agem de má fé, usam do protecionismo imposto pela Justiça do Trabalho (Perito 4).

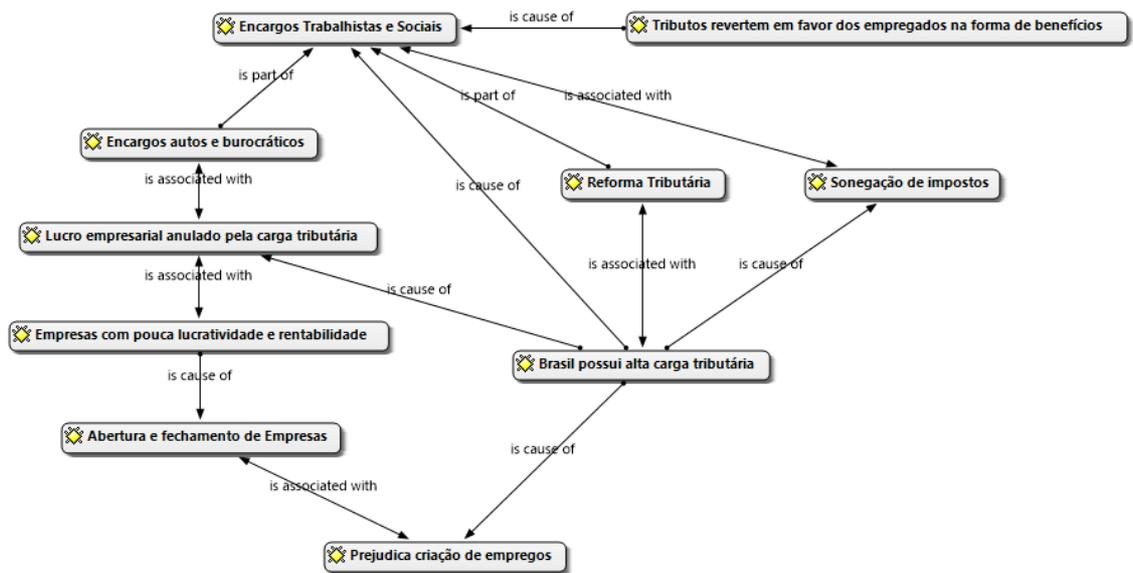
Já os magistrados, conforme Figura 11, ressaltaram somente a pouca quantidade de jurisprudência em processos trabalhistas, em relação aos índices de correção, porém, não entraram em detalhes em relação à falta de harmonia dessa jurisprudência.

Conclui-se, assim, que as jurisprudências não condizem com aquilo que é esperado, ou seja, em relação aos índices de correção monetária, elas não provocam muito efeito. A visão do perito foi muito restrita em seguir somente as sentenças, de forma que esta não teve o impacto esperado.

4.2.5 Encargos Trabalhistas e Sociais

O Brasil possui alta carga tributária, e isso, por vezes, implica na sonegação de impostos. Uma reforma tributária que inclua os encargos trabalhistas e sociais, que também revertem em favor dos empregados, na forma de benefícios, com a intenção de torná-los menores e menos burocráticos, poderia melhorar o lucro e rentabilidade das empresas. Isso levaria a uma menor quantidade de fechamento de empresas com geração e manutenção de empregos. Essas relações são apresentadas pelos peritos na Figura 12.

Figura 12 - Perito – Encargos Trabalhistas e Sociais

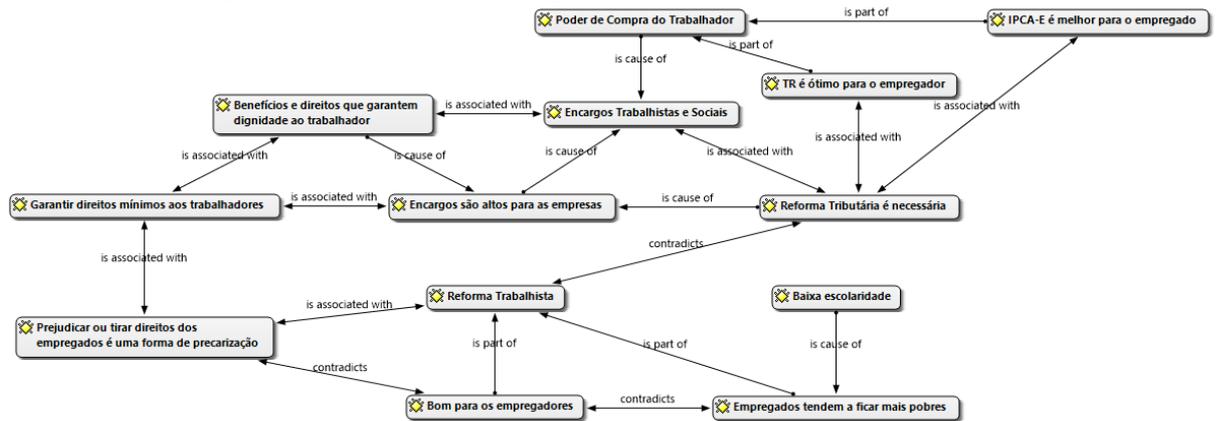


Fonte: Dados da pesquisa.

Os encargos sociais e trabalhistas são altos para as empresas, segundo os magistrados, mas esses visam a garantir direitos e benefícios ao trabalhador. No que tange à aplicação de índices de correção, com o objetivo de manter o poder de compra, observa-se que o uso da TR é ótimo para o empregador, enquanto o IPCA-E é melhor para o empregado. A necessidade é de uma reforma tributária. Entretanto, a constatação é que a reforma trabalhista é boa para os

empregadores, mas os empregados tendem a ficar mais pobres, especialmente, os de baixa escolaridade. Essas relações são apresentadas na Figura 13.

Figura 13 - Magistrados – Encargos Trabalhistas e Sociais



Fonte: Dados da pesquisa.

No que tange aos Encargos Trabalhistas e Sociais, conforme Figuras 12 e 13, concorda-se que existe uma carga tributária alta no Brasil, e que é necessário uma reforma tributária, não somente trabalhista.

Exorbitante, visto que, para se manter uma empresa e pagar todos os devidos tributos, o lucro empresarial se torna quase nulo, a maior parte das empresas, principalmente as pequenas empresas, que representam 90% da economia do país, vivem para pagar contas, com pouca lucratividade e rentabilidade. Se seguissemos as relações de trabalho adotadas em países na Europa, e até mesmo na América do Sul, como no Chile, as empresas seriam empreendimentos mais lucrativos, pois as relações de trabalho seriam mais flexíveis e menos onerosas para os empregadores(Perito 4).

Vejo que o governo deveria fazer uma reforma tributária, para reduzir os encargos (INSS) (Perito 6).

Os governos não administram com responsabilidade e respeito os tributos pagos pelo contribuinte. Aumentar impostos não necessariamente aumentará a arrecadação, muito pelo contrário. Com o aumento dos custos de produção de bens e serviços, nem sempre se consegue repassar o indébito para os clientes, resultando assim na perda da receita líquida e forçando o empresário a escolher a quem pagar: governos, funcionários, comprar matéria prima de qualidade, muitas vezes tendo que sonegar ou mascarar vendas para manter seu negócio funcionando(Perito 7).

De acordo com Reis (19950, a carga tributária e a legislação trabalhista vigente hoje, no país, constituem um dos principais componentes do Custo Brasil, responsável por um desequilíbrio da capacidade competitiva nacional. O excessivo peso dos encargos brasileiros

está, em parte, na legislação trabalhista e na Constituição Federal, incluindo custos como a contribuição previdenciária e demais tributos.

Magistrados enfatizaram que esses encargos são necessários para se manter os direitos mínimos dos trabalhadores, visto que a reforma trabalhista proposta tende a deixar os empregados mais pobres, principalmente aqueles que possuem baixa escolaridade, em detrimento da aprovação da jornada intermitente, conforme Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Os encargos são altos, porém precisam ser analisados, para se ver sob qual perspectiva. Aplicar o índice da TR em ações trabalhistas para o empregador é ótimo, visto que o valor será menor; aplicar o IPCA-E sobre os processos será melhor para o empregado. Quando falo em poder de compra, e penso em algo desleal, lembro do aumento do botijão de gás. Um aumento de 16% sob um produto, para quem tem está em uma classe média ou alta é algo considerável, para a Maria, que trabalha na minha casa, e mora com os seis filhos e os netos, o aumento de 16% em um ano é muito pesado. Esse tipo de aumento atinge todas as classes, e, para 99% delas, esse aumento é doloroso. O aumento da gasolina atinge uma classe específica, visto que não são todos que possuem carro. Os encargos são altos, mas comparando friamente os encargos sociais e trabalhistas com outros países, não é. Em países da Europa, os impostos e os encargos são maiores que os do Brasil, porém, temos boas escolas públicas, transporte público de qualidade, saúde médica oferecida para toda a população, de qualidade. O salário de um trabalhador é somente para lazer, vestuário. O brasileiro enfrenta outra realidade (Magistrado 1).

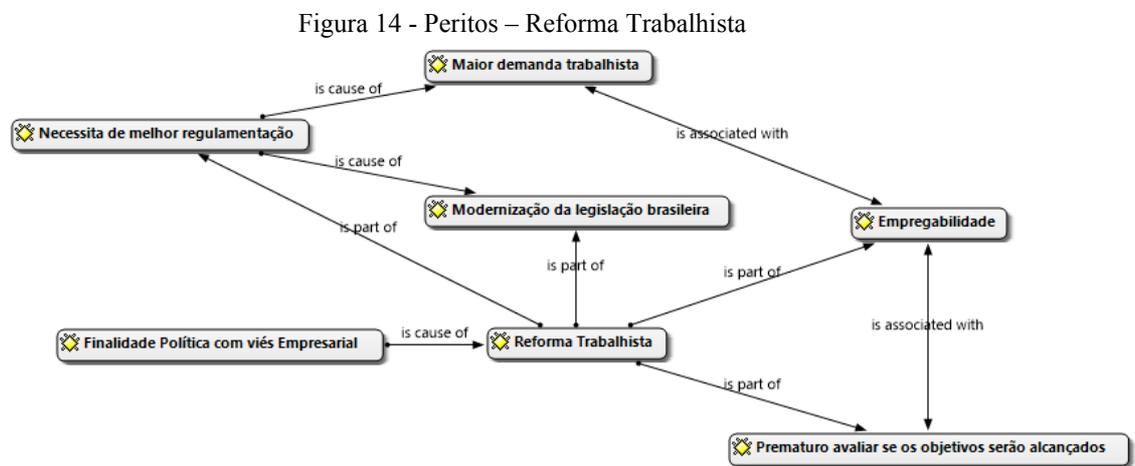
Os encargos sociais são altos para as empresas, mas necessários para garantir direitos mínimos aos empregados. As contribuições previdenciárias garantem aposentadoria, recebimento de salário em caso de acidente, seguro desemprego. Direitos que dão dignidade. Quanto aos altos encargos, uma reforma tributária seria necessária, e não trabalhista (Magistrado 2).

Os encargos, os tributos, todos oneram as empresas. Os custos são altos, mas não se pode levar em conta somente os custos sociais e trabalhistas, os custos que precisam ser revistos são os tributos, os impostos. Prejudicar ou tirar dos empregados direitos básicos é uma forma de precarização. A nova reforma, se olharmos do ponto de vista dos empregadores, tende a ficar bom somente para eles, em relação aos empregados, que tendem a ficar mais pobres, principalmente os com baixa escolaridade (Magistrado 3).

Conforme Nery (2017), jornada intermitente trata-se de contrato em que a prestação de serviço não é contínua, vindo a ocorrer, alternadamente, períodos de trabalho e de inatividade, podendo ser determinada por hora, permitida para quaisquer atividades, com exceção de aeronautas, que possuem legislação própria. Conclui-se, assim, que os encargos trabalhistas e sociais são reconhecidos por todos. Porém, esses custos não são os maiores enfrentados pelas empresas. A reforma tributária, hoje, seria mais necessária que uma reforma trabalhista, visto que esta última não irá resolver o problema dos empresários: apenas dificultará o problema dos empregados.

4.2.6 Reforma Trabalhista

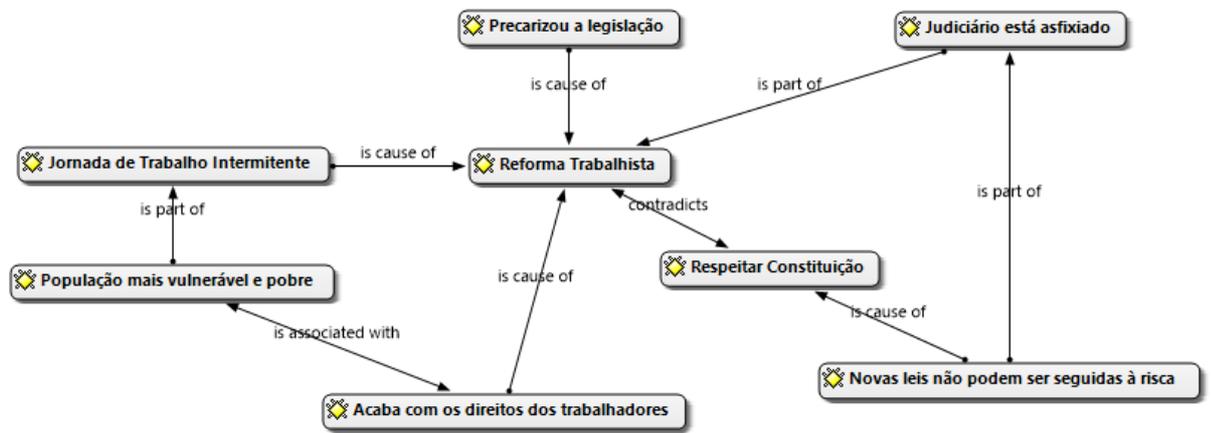
É prematuro avaliar se os objetivos da reforma trabalhista serão alcançados, principalmente, no que tange à empregabilidade, segundo os peritos. Essa teve finalidade política e viés empresarial, sendo uma forma de modernização da legislação brasileira, que necessita de melhor regulamentação, uma vez que a percepção é de geração de maior demanda trabalhista. Essas relações são apresentadas na Figura 14.



Fonte: Dados da pesquisa.

A reforma trabalhista precariza a legislação, segundo um magistrado, pois acaba com os direitos dos trabalhadores. Por exemplo: a jornada de trabalho intermitente tende a deixar a população mais vulnerável e pobre. É necessário respeitar a Constituição ao interpretar novas leis, as quais não devem ser seguidas à risca. Essas relações são apresentadas na Figura 15.

Figura 15 - Magistrados – Reforma Trabalhista



Fonte: Dados da pesquisa.

Ao informar sobre a nova reforma trabalhista, Medida Provisória nº 808, c o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, na exposição dos motivos (EM nº 23, de 2017), afirma que esta tem “por objetivo o aprimoramento de dispositivos pontuais, relacionados a aspectos discutidos durante a tramitação do PLC nº 38, de 2017, no Senado Federal”. Percebe-se, conforme se expôs, ser algo muito novo e que ainda causa certa ansiedade aos entrevistados. Magistrados acreditam na precarização e não favorecimento dos direitos dos trabalhadores, alegando é necessária mais regulamentação, pois a reforma tende a beneficiar somente os empregadores, colando em risco a empregabilidade:

A nova reforma precarizou a legislação. A legislação sobre a jornada de trabalho intermitente tende a deixar a população mais vulnerável e pobre. Empresas já estão contratando professores por pregões, não existe mais piso salarial, a mão de obra virou moeda de troca. Os cursos a distância fazem com que cada vez mais a profissão de professor fique escassa. O professor grava uma única aula, em um estúdio, replicada até para 5.000 mil alunos, sendo que ele recebeu somente pelo tempo gasto para gravar e produzir a aula (Magistrado 1).

Nosso judiciário está asfixiado. Estão acabando com os direitos dos trabalhadores (Magistrado 2).

Outra situação, retratada pelos peritos, ilustra que alguns são a favor da reforma, acreditando que ela irá trazer benefícios para o país e para os trabalhadores, enquanto outros estão temerosos com as mudanças que a reforma poderá trazer para o Brasil:

Ainda recente. É preciso um estudo aprofundado, pois, em um país onde a educação não é prioridade, estas mudanças favorecem mais os empregadores do que os empregados; e não houve uma contrapartida do Estado, que também precisa fazer sua parte, reduzindo encargos (Perito 3).

Acredito, sim, que é uma boa saída para a empregabilidade no Brasil, e uma forma de as pequenas e médias empresas sobreviverem (Perito 4).

No início, teremos muitos conflitos de adaptação, mas, com o tempo, todos os envolvidos perceberão que a legislação brasileira não acompanhava a modernização dessa relação, e que mudanças são necessárias para crescimento de todos (Perito 7).

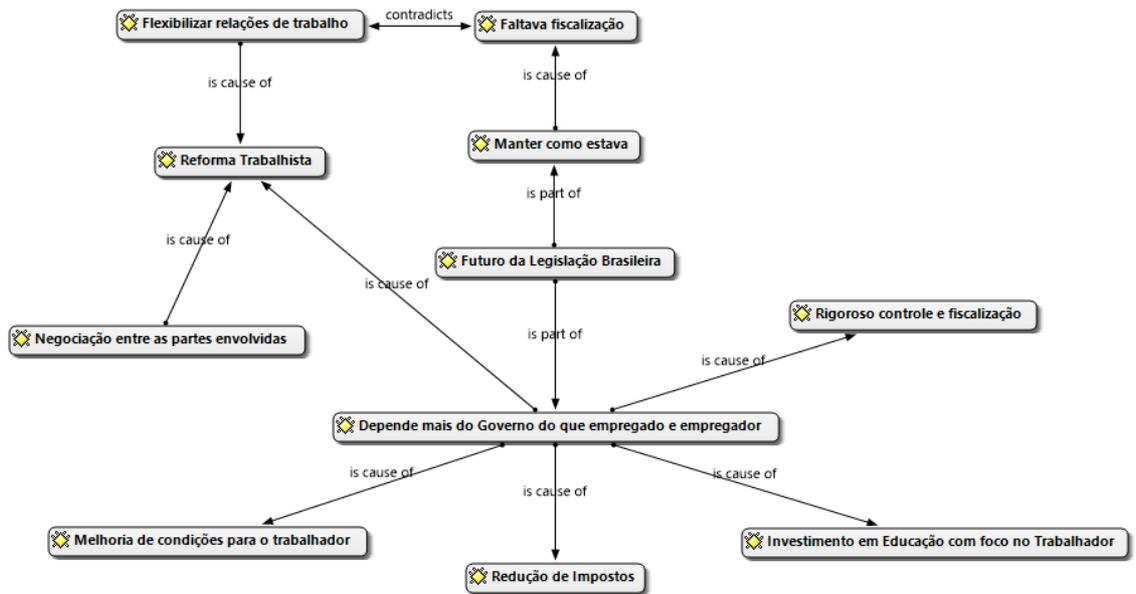
Essa reforma foi feita de maneira apressada, sem debate e seu objetivo é retirar direitos dos trabalhadores, contribuindo para o aumento da desigualdade social. A nova legislação possui vários pontos inconstitucionais e trará mais insegurança, visto que há a possibilidade de vários artigos não serem reconhecidos judicialmente. A nova lei pode criar novos empregos, mas precários e com baixa remuneração e nesse aspecto não agirá para melhora da economia e poderá, inclusive, ter um efeito reverso. Basta analisar as novas ofertas de emprego pelo modelo intermitente (Perito 8).

Fica observado, portanto, que ainda são várias as incertezas sobre a reforma trabalhista em vigor, por ser muito recente e nova. Como consequência dessa nova reforma, espera-se a precarização da legislação e o empobrecimento dos trabalhadores. Porém, algumas pessoas se encontram ainda confiantes nas melhorias para os empregadores, visto que alguns as entendem como jogada política, que tende a beneficiar os empregadores e os empregados, pois a flexibilização irá gerar novos empregos.

4.2.7 Futuro da Legislação Brasileira

Peritos persistem na observação de que a legislação deveria ser mantida como estava, uma vez que a percepção é de que faltava fiscalização. A indicação é que o futuro depende mais do governo do que do empregado ou do empregador. Um primeiro passo positivo é observado sobre a reforma trabalhista, que flexibilizou as relações de trabalho e permitiu a negociação entre as partes envolvidas. Porém, é necessário avançar na redução de impostos, controle e fiscalização, melhoria das condições de trabalho e investimento em educação do trabalhador. Essas relações são apresentadas na Figura 16.

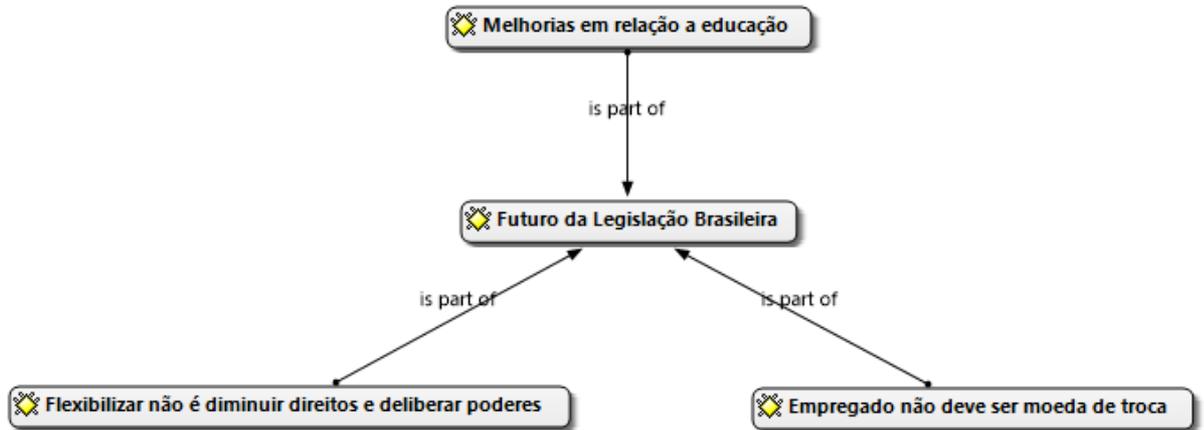
Figura 16 - Peritos – Futuro da Legislação Brasileira



Fonte: Dados da pesquisa.

Já os magistrados acreditam que a perspectiva deve ser de melhorias em relação à educação, sendo que flexibilizar não é diminuir direitos e reduzir poderes, pois os empregados não devem ser moeda de troca. Essas relações são apresentadas na Figura 17.

Figura 17 - Magistrados – Futuro da Legislação Brasileira



Fonte: Dados da pesquisa.

Segundo os entrevistados:

Depende mais do Governo do que empregado e empregador. Se fosse aprovada uma ampla reforma tributária, propiciando a redução de impostos, iria influenciar diretamente nessa relação (Perito 1).

Reduzindo os encargos cobrados, investindo mais em educação para qualificar os futuros empregados. É preciso tratar a questão paternalista da Justiça do Trabalho, mas também, dar condições ao trabalhador de escolher o que é melhor para si, e se defender por conta própria. Isto se alcança somente com investimento em educação. Aí, sim, haverá condições de empregados e empregadores tratarem a relação por igual (Perito 3).

Redução da carga tributária, distribuição com respeito e responsabilidade dos impostos para as áreas realmente necessárias. Rigoroso controle e fiscalização dos inadimplentes, principalmente as grandes empresas e instituições financeiras. Com mais dinheiro em caixa, o empresário poderá reverter a situação para melhoria das condições de trabalho, salário e benefícios para os empregados (Perito 7).

Não tenho conhecimento sobre os encargos sociais e trabalhistas de outros países para saber se, no Brasil, os índices são altos. Penso que é necessário muito cuidado nesse tipo de comparação, pois não basta comparar índices, é preciso analisar também a realidade social e econômica. Jamais haverá uma relação de ganho equilibrado entre empregado e empregador, pois é próprio do nosso sistema econômico que o empregador sempre terá o maior ganho (Perito 8).

Não tratando o empregado como moeda de troca (Magistrado 1).

Quanto ao futuro da legislação brasileira, conforme Figuras 16 e 17, o investimento em educação, a reforma tributária e outras soluções foram propostas pelos peritos, além de qualidade da mão de obra. Porém, a mudança está concentrada nas mãos do governo, e não nas mãos dos empregadores e empregados. Tratar empregado como moeda de troca não é solução para aumento de empregos ou melhoras econômicas no país.

A fim de sintetizarmos as percepções dos entrevistados, o Quadro 16 e o Quadro 17 apresentam os códigos que foram classificados de acordo com as perguntas do roteiro de entrevistas. Estes códigos estão ordenados de forma decrescente pela frequência de registro em função das marcações efetuadas. Além disso, indica-se que alguns códigos, também se associam simultaneamente com mais de uma pergunta do roteiro de entrevista.

Quadro 16 - Contagem de Códigos para a Função Perito

Códigos	Frequência	Percentual	Pergunta(s) Associada(s)
Reforma Trabalhista	8	4,04%	Futuro da Legislação Brasileira, Reforma Trabalhista
Ausência de padronização	8	4,04%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Correção por Juros de Mora	7	3,54%	Índices de Correção Monetária
Divergência entre o Índice de Correção Oficial (TR) e a Inflação	7	3,54%	Índices de Correção Monetária, Jurisprudência Processos Trabalhistas, Valor das Causas Trabalhistas
Jurisprudência Processos Trabalhistas	7	3,54%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Demora no atendimento ao jurisdicionado	7	3,54%	Jurisprudência Processos Trabalhistas, Taxa Referencial Diária (TRD), Valor das Causas Trabalhistas
Depende mais do Governo do que empregado e empregador	6	3,03%	Futuro da Legislação Brasileira
Onerar empregador	6	3,03%	Taxa Referencial Diária (TRD), Valor

			das Causas Trabalhistas
Encargos Trabalhistas e Sociais	5	2,53%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Brasil possui alta carga tributária	5	2,53%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Criação Índice único para o Brasil	5	2,53%	Índices de Correção Monetária, Taxa Referencial Diária (TRD), Valor das Causas Trabalhistas
Jurisprudência precisam ser harmônicas	5	2,53%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Taxa Referencial Diária (TRD)	5	2,53%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Índice deve refletir o poder de compra	4	2,02%	Índices de Correção Monetária, Taxa Referencial Diária (TRD)
Aplicação do índice que melhor reflete a inflação	4	2,02%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Ausência de Jurisprudência em favor de Critérios do Juízo	4	2,02%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Perda financeira empregado	4	2,02%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Lucro empresarial anulado pela carga tributária	3	1,52%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Índices de Correção Monetária	3	1,52%	Índices de Correção Monetária
Menor quantidade de recursos e melhor tempo de resolução do conflito	3	1,52%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Contraditórias: corretas e protecionistas	3	1,52%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Processos indevidos contra o empregador	3	1,52%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Perito restringe-se a decisão do Juízo	3	1,52%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Necessita de melhor regulamentação	3	1,52%	Reforma Trabalhista
Empregabilidade	3	1,52%	Reforma Trabalhista
Adequado a diversidade de decisões	3	1,52%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Índice de Correção Monetária é diferente de Correção por Juros de Mora	3	1,52%	Valor das Causas Trabalhistas
Valor das Causas Trabalhistas	3	1,52%	Valor das Causas Trabalhistas
Índice de Correção Monetária: repor o crédito	3	1,52%	Valor das Causas Trabalhistas
Correção por Juros de Mora: punir o devedor (aumenta valor da causa)	3	1,52%	Valor das Causas Trabalhistas
Juros Altos	3	1,52%	Valor das Causas Trabalhistas
Encargos autos e burocráticos	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Reforma Tributária	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Sonegação de impostos	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Prejudica criação de empregos	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Empresas com pouca lucratividade e rentabilidade	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Abertura e fechamento de Empresas	2	1,01%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Futuro da Legislação Brasileira	2	1,01%	Futuro da Legislação Brasileira
Flexibilizar relações de trabalho	2	1,01%	Futuro da Legislação Brasileira
Manter como estava	2	1,01%	Futuro da Legislação Brasileira
Faltava fiscalização	2	1,01%	Futuro da Legislação Brasileira
Forma mais correta de correção: TR	2	1,01%	Índices de Correção Monetária
Acompanha a Inflação: IPCA	2	1,01%	Índices de Correção Monetária
Oneração dos cálculos trabalhistas: IPCA-E	2	1,01%	Índices de Correção Monetária
Empregado usa o protecionismo da Justiça do Trabalho	2	1,01%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Adotar IPCA-E para correção monetária	2	1,01%	Jurisprudência Processos Trabalhistas
Modernização da legislação brasileira	2	1,01%	Reforma Trabalhista
Maior demanda trabalhista	2	1,01%	Reforma Trabalhista
Prematuro avaliar se os objetivos serão alcançados	2	1,01%	Reforma Trabalhista

Beneficiar empregador	2	1,01%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Beneficiar empregado	2	1,01%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Correção por meio de índice de menor reajuste	2	1,01%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Utilização de índices que não refletem a inflação	2	1,01%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Isonomia entre as partes	2	1,01%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Juros Adequados	2	1,01%	Valor das Causas Trabalhistas
Ônus deve recair sobre a parte que deu causa a demanda	2	1,01%	Valor das Causas Trabalhistas
Tributos revertem em favor dos empregados na forma de benefícios	1	0,51%	Encargos Trabalhistas e Sociais
Melhoria de condições para o trabalhador	1	0,51%	Futuro da Legislação Brasileira
Redução de Impostos	1	0,51%	Futuro da Legislação Brasileira
Rigorous controle e fiscalização	1	0,51%	Futuro da Legislação Brasileira
Negociação entre as partes envolvidas	1	0,51%	Futuro da Legislação Brasileira
Investimento em Educação com foco no Trabalhador	1	0,51%	Futuro da Legislação Brasileira
Melhor Índice: INPC	1	0,51%	Índices de Correção Monetária
Melhor Índice: IGP-M	1	0,51%	Índices de Correção Monetária
Finalidade Política com viés Empresarial	1	0,51%	Reforma Trabalhista
TOTAL	198	100%	-

Quadro 17 - Contagem de Códigos para a Função Magistrado

Códigos	Frequência	Percentual	Pergunta(s) Associada(s)
Reforma Trabalhista	9	6,92%	Encargos Sociais e Trabalhistas, Reforma Trabalhista
Poder de Compra do Trabalhador	7	5,38%	Encargos Sociais e Trabalhistas, Índices de Correção Monetária, Valor das Causas Trabalhistas
Reforma Tributária é necessária	5	3,85%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Respeitar Constituição	5	3,85%	Jurisprudência Processos Trabalhistas, Reforma Trabalhista, Taxa Referencial Diária (TRD)
Magistrados interpretam e aplicam as normas	5	3,85%	Jurisprudência Processos Trabalhistas, Taxa Referencial Diária (TRD)
Encargos são altos para as empresas	4	3,08%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Encargos Trabalhistas e Sociais	4	3,08%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Índices de Correção Monetária	4	3,08%	Índices de Correção Monetária, Jurisprudência Processos Trabalhistas
TR não mantém o poder de compra	4	3,08%	Índices de Correção Monetária, Taxa Referencial Diária (TRD)
Diferença entre juros de mora e correção monetária	4	3,08%	Valor das Causas Trabalhistas
Injusto não pagar obrigações em dia e depois não querer pagar corrigido	4	3,08%	Valor das Causas Trabalhistas
Valor das Causas Trabalhistas	4	3,08%	Valor das Causas Trabalhistas
Benefícios e direitos que garantem dignidade ao trabalhador	3	2,31%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Bom para os empregadores	3	2,31%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Empregados tendem a ficar mais pobres	3	2,31%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Garantir direitos mínimos aos trabalhadores	3	2,31%	Encargos Sociais e Trabalhistas

Prejudicar ou tirar direitos dos empregados é uma forma de precarização	3	2,31%	Encargos Sociais e Trabalhistas	
Futuro da Legislação Brasileira	3	2,31%	Futuro da Legislação Brasileira	
STF mantém decisão de aplicar TR em processos trabalhistas	3	2,31%	Índices de Correção Monetária	
Jurisprudência Processos Trabalhistas	3	2,31%	Jurisprudência Processos Trabalhistas	
Magistrados utilizam o(s) índice(s) que julgarem corretos	3	2,31%	Taxa Referencial Diária (TRD)	
Podem ser usados os dois: TR e IPCA-E	3	2,31%	Taxa Referencial Diária (TRD)	
Correção monetária é adequado devido a existência de inflação no País	3	2,31%	Valor das Causas Trabalhistas	
Prazo e período dos processos	3	2,31%	Valor das Causas Trabalhistas	
IPCA-E é melhor para o empregado	2	1,54%	Encargos Sociais e Trabalhistas	
TR é ótimo para o empregador	2	1,54%	Encargos Sociais e Trabalhistas	
IPCA-E é o índice mais justo	2	1,54%	Índices de Correção Monetária	
Índice que acompanha inflação	F2	1,54%	Índices de Correção Monetária	
TR é inconstitucional	21	1,54%	Índices de Correção Monetária	
Existem poucas jurisprudências em processos trabalhistas	2	1,54%	Jurisprudência Processos Trabalhistas	
Acaba com os direitos dos trabalhadores	2	1	1,54%	Reforma Trabalhista
Jornada de Trabalho Intermitente	2	1,54%	Reforma Trabalhista	
Judiciário está asfixiado	2	1,54%	Reforma Trabalhista	
Novas leis não podem ser seguidas à risca	2	1,54%	Reforma Trabalhista	
População mais vulnerável e pobre	2	1	1,54%	Reforma Trabalhista
Divergência permanece até decisão vinculante do STF	2	1	1,54%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Taxa Referencial Diária (TRD)	2	1	1,54%	Taxa Referencial Diária (TRD)
Ocorre se a empresa não pagar suas obrigações	2	1	1,54%	Valor das Causas Trabalhistas
Passivo Trabalhista	2	1	1,54%	Valor das Causas Trabalhistas
Baixa escolaridade	1	0	0,77%	Encargos Sociais e Trabalhistas
Empregado não deve ser moeda de troca	1	0	0,77%	Futuro da Legislação Brasileira
Flexibilizar não é diminuir direitos e deliberar poderes	1	0	0,77%	Futuro da Legislação Brasileira
Melhorias em relação a educação	1	0,77%	Futuro da Legislação Brasileira	
Precarizou a legislação	1	0,77%	Reforma Trabalhista	
TOTAL	130	100%	-	

Fonte: Dados da pesquisa.

5 CONCLUSÃO

O artigo 389, do Código Civil, de 2002, prevê que devem ser cumpridas as obrigações: responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e pelos honorários de advogado (quando cabíveis, conforme Súmula 219, do TST). O art. 100, § 12, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, passou a prever que

[...] a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Outrossim, quanto ao dispositivo em questão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 (BRASIL, 2014) e 4.425 (BRASIL, 2013), considerou *inconstitucional* a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias.

O propósito desta pesquisa foi analisar os indicadores de correção monetária de Processos Trabalhistas e suas influências nos custos de mão de obra e encargos de empresas brasileiras. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma amostra de onze respondentes, atuantes nas varas da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, Pedro Leopoldo, Betim e São Paulo, e teve como principais respondentes peritos e magistrados.

Os procedimentos utilizados foram: análise comparativa de tabulações de uma sentenças advindas de processo trabalhista, cujo índice de correção monetária foi o TR e o IPCA-E e, posteriormente, análise das informações resultantes da pesquisa, advindas dos depoimentos dos profissionais que atuam direta e indiretamente na Justiça do Trabalho de Minas Gerais, todas analisadas com auxílio do software ATLAS.ti versão 7.5.

Os resultados do trabalho atenderam os objetivos da pesquisa, e, neste capítulo, são destacadas as considerações finais, que remetem, quando necessário, às discussões do Capítulo 4. Vale lembrar que várias descrições realizadas terão por base observações do próprio pesquisador, decorrentes desta investigação acadêmico-científica, fruto do método de pesquisa utilizado, que tem por finalidade explorar as impressões dos reais atores do tema desenvolvido. As percepções pessoais são ferramentas fundamentais para se investigar e se analisar o funcionamento real e o ideal, para a adoção dos índices de correção.

Os principais índices de correção monetária, utilizados nos processos trabalhistas, estão relacionados diretamente com a inflação, conforme demonstrado na Figura 5 e na Figura 6. E as principais dimensões encontradas nas Figuras são a TR, hoje o índice oficial dos processos, conforme decisão do STF, publicada no DJE em 15/10/2015, e o IPCA-E, que durante algum tempo passou a ser considerado novo índice de correção para os débitos trabalhistas, devido à inconstitucionalidade da TR.

Foram apresentados os cálculos dos processos trabalhistas, com a aplicação de diferentes índices de correção, a fim de apurar os custos reais de uma ação trabalhista para as empresas, tendo sido demonstrado um maior custo nos processos cujo índice de correção monetária utilizado seja o IPCA-E, que onera a empresa em, aproximadamente, 10,27%.

Levando esse fato em consideração, é de se esperar que magistrados se posicionem a favor do IPCA-E para correção monetária dos processos, não por onerar as empresas, mas por ressarcir de forma mais adequada as perdas dos empregados. Contudo, o que se observa é que as varas trabalhistas, nos diversos estados, não seguem diretamente essa direção. Conforme as entrevistas, os magistrados possuem autonomia para decidir os índices a serem adotados, criando súmulas para se posicionarem contra as ações de inconstitucionalidade, visto que esses recursos não ferem a Constituição. Entretanto, nem todos se posicionaram, o que é favorável para as empresas. É interessante analisar que o índice de correção monetária, aplicado no Fundos de Garantia, depositado pelas empresas para seus empregados, é a TR (Taxa Referencial), portanto, é coerente a correção dos processos trabalhistas pelo mesmo índice, não se justificando a aplicação de outro que não tenha sido introduzido, em momento algum, nas relações de trabalho.

Foram verificadas as diferenças de índices de correção entre tribunais, o porquê dessas diferenças e quais os possíveis critérios utilizados para tomada de decisão, ao sentenciar um processo e decidir por um índice de correção. Segundo explicação dos magistrados entrevistados, os juízes possuem liberdade para interpretar as normas e aplicá-las em harmonia com a Constituição, de forma que a divergência entre os índices aplicados permanece até que o STF tome uma decisão vinculante e estabeleça o índice a ser respeitado. Pelo que foi discutido, nota-se que, formalmente, não existe um sincronismo entre os tribunais, ou uma legislação normativa que regulamente, de maneira racional e padronizada, a adoção de índices de correção monetária nos processos trabalhistas. Por isso, confirmou-se, ao longo do estudo e das entrevistas realizadas, a adoção de índices independentes e pessoais

para suprir a ausência de regras e procedimentos formais, por parte do Supremo Tribunal Federal, trazendo a prevalência do informalismo e do subjetivismo dentro dos tribunais.

Foram analisadas as opiniões de magistrados e peritos em relação aos custos da mão de obra e encargos pagos pelas empresas e à aplicação da nova reforma trabalhista. A maior parte dos entrevistados ressaltou os altos encargos e tributos pagos pelas empresas, mostrando-se preocupados quanto a esse fato. Porém, ressaltaram que uma reforma trabalhista não é suficiente para resolver os problemas das empresas, e sim uma reforma tributária. Um magistrado enfatizou que a nova reforma trabalhista tende a precarizar a legislação e as condições de trabalho dos empregados e uma parte considerável dos entrevistados entendem que uma das saídas para uma boa relação de trabalho, entre empregados e empregadores, está na educação do país.

Entretanto, percebe-se que a legislação brasileira não tende a beneficiar os empreendedores, lembrando que, conforme Mugione (2013), o Brasil é o terceiro maior país em número de empreendedores, contudo, o governo não avança em políticas públicas que estimulem o empreendedorismo, visto que atende somente aquelas que favorecem o consumo. Estímulos e políticas, que levem os empregadores a perseverar, são fatores fundamentais para que as empresas continuem e cumpram sua função social.

Compreende-se que a pesquisa pode contribuir para a discussão acerca dos processos trabalhistas e das relações de trabalho, e de como os índices de correção os influenciam. Buscou-se analisar a percepção dos magistrados e dos peritos quanto à relevância do custo da mão de obra e dos encargos que recaem sobre as empresas. Os magistrados, principalmente, se mostraram bastante protecionistas em relação aos empregados, numa posição de defendê-los, porém, sempre enfatizando que agem em harmonia com a Constituição vigente no país.

Dentre alguns problemas da pesquisa, está o fato de os resultados obtidos inerente ao método utilizado, não permitirem generalizações, pela coleta de dados ser decorrente de amostragem não probabilística. Os resultados da pesquisa se baseiam em informações obtidas a partir de percepções apenas de peritos e magistrados. Como principal limitação do estudo, aponta-se o fato de os magistrados representarem o menor tamanho da amostra, quando essa foi segmentada por grupo de magistrados e peritos. O fato de o roteiro de entrevista ter sido aplicado parte via internet e, parte, via encontro presencial, indicou que conseguir peritos que respondessem por *e-mail* foi mais fácil, enquanto houve mais dificuldade de conversar e de entrevistar um juiz, por sua jornada repleta de audiências na

Justiça do Trabalho. Assim, não foi possível conseguir mais informações com esses informantes.

É importante ressaltar que o estudo foi realizado em um período, coincidentemente, simultâneo a outra discussão, no STF, sobre a adoção do índice do IPCA-E como novo índice oficial dos processos trabalhistas. No dia 05 de dezembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal deu carta branca à Justiça do Trabalho para continuar a utilizar o IPCA-E, o que pode vir a provocar um efeito cascata e um impacto significativo nas provisões das empresas, já que a TR acumulada, esse ano, foi de 0,59%, enquanto o IPCA-E acumulou 2,56%, até setembro. A decisão foi dada em julgamento de reclamação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, a Fenaban, que questionava decisão da 2ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, de 2015. Já na primeira jornada sobre a reforma trabalhista, aprovou-se o enunciado que afastou a aplicação da TR. O parágrafo 7º, do artigo 879, da CLT, incluído pela reforma, era considerado, pelos desembargadores, como inconstitucional. Esta decisão serve de alerta para as empresas, visto que o STF acenou para a possibilidade de prevalecer a decisão do TST (AGUIAR, 2017).

A coleta de dados sobre a análise de adoção dos indicadores de correção monetária nos processos trabalhistas, e sua influência nos custos de mão de obra e encargos de empresas brasileiras, foi feita por meio de roteiro de entrevistas semiestruturadas. Como sugestão para pesquisas futuras, acredita-se que o modelo de pesquisa possa ser utilizado em outros estados, outras cidades, pois a replicação da pesquisa pode ajudar a compreender como se dá a relação, tendo como base as ideias e o posicionamento de outros magistrados, que são informantes mais bem qualificados sobre esse tipo de relação.

Sugerem-se, como pesquisas futuras:

- a) Análise dos reflexos positivos e negativos pós-reforma trabalhista, de 14 de novembro de 2017, para as empresas.
- b) Encargos trabalhistas e sociais, pós-reforma trabalhista, de 14 de novembro de 2017.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, A. **Supremo mantém correção de ações trabalhistas pelo IPCA-E**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5220087/supremo-mantem-correcao-de-acoes-trabalhistas-pelo-ipca-e>>. Acesso em: 08 dez. 2017.
- ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BAER, W. **The Brazilian Economy: Growth and Development**. Praeger: Westport, 2001.
- BALL, L.; CECCHETTI, S.; GORDON, R. G. Inflation and Uncertainty at Short and Long Horizons. **Brookings Papers on Economic Activity**. **Brookings Papers on Economic Activity**, [S. l.], n. 1, 215-254, 1990.
- BARROS, A. M. **Direito do trabalho aplicado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- BERNARDO, M. S.; TACHIBANA, W.; MARTIN, C. M. The evolution of monetary correction in Brazil and its effects in the financial statement from 1929 to 2000. In: ACCOUNTING HISTORY INTERNATIONAL CONFERENCE, 2., 2001, Osaka. **Anais...** Osaka: [S. n.], 2001. v. 2. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.194.8665&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>.
- BRASIL. Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 mar. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8177.htm>. Acesso em 15 maio 2017.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Súmula 23. Contribuição previdenciária, base de cálculo, acordo judicial, pedido, proporcionalidade. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte, 16 dez. 2004. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/549>>. Acesso em: 16 jul. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 381. Correção Monetária. Salário. Art. 459 CLT. **Diário Oficial**, Brasília, 25 abr. 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-381>. Acesso em: 16 jul. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.357-DF. Relator Ministro Ayres de Brito. Brasília: **Diário Oficial da União**, 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.425-DF. Relator Ministro Ayres de Brito. Brasília: **Diário Oficial da União**, 14 mar. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>>. Acesso em: 02 abr. 2017.
- CARRION, V. Processo Judiciário para o Século XXI. In: HORCAIO, Ivan Lage. **Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Cronos, 2005.
- COELHO JR., F. A. **Avaliação de treinamento a distância: suporte à aprendizagem e impacto do treinamento no trabalho**. 2004. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, DF.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 111, de 6 de abril de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 abr. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/35464/Res_111_2010_CNJ.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 126, de 22 de fevereiro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/323-resolucoes/13538-resolucao12622fevereiro2011>>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-ultimas-noticias/2910-entenda-o-que-e-a-execucao-trabalhista>>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em Administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- COSER, J. R. **Aplicação equivocada de correção monetária**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.
- COSTA, A. A. **Encargos sociais e trabalhistas no custo de mão de obra em uma empresa fabricante de veículos de passeio e comerciais leves**. 2003. 94 f. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Engenharia de Produção.
- CUNHA, R. G. **Planejamento trabalhista: esse desconhecido**. Disponível em: <<http://www.socejur.com.br>> . Acesso em: 01 nov. 2017.
- D'ÁUREA, F. **Revisão e perícia contábil**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Nacional, 1953.
- DALAZEN, J. O. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho do Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 41-67, jan./abr. 2005.
- DANE, F. **Research methods**. Pacific Grove, CA: Brooks/Cole Publishing Company, 1990.
- DELGADO, M. G. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2005.
- ENDO, S. K. **Contribuição ao estudo da correção monetária**. São Paulo: Edusp, 1989.

FELDMAN, L.; BLANCO, G. Las emociones en el ambiente laboral: un nuevo reto para las organizaciones. **Revista de la Facultad de Medicina**, [S. l.], n. 29, p. 103-188, 2006.

FRIESE, S. **ATLAS.ti 7 User Manual**. Berlin: Scientific Software Development GmbH, 2015.

FRIESE, S. **Qualitative Data Analysis with ATLAS.ti**. 2. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications Inc., 2014.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Instituto Brasileiro de Economia – IBRE**. Disponível em:
<<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B6F9D30FAE>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

GIAMBIAGI, F. **O “efeito-Tanzi” e o Imposto de Renda da Pessoa Física**: um caso de indexação imperfeita. Rio de Janeiro: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1988.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, C. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GONZÁLEZ, P. **Revisão crítica do sistema de correção monetária vigente na Colômbia sob uma perspectiva da técnica desenvolvida no Brasil**. 1999. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

GRAEFF, J. F. **Pressões ambientais e respostas estratégicas na institucionalização no plantio direto no Paraná**. 2005. Dissertação (Mestrado em Administração) – Setor de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

GREMAUD, A. P.; VASCONCELOS, M. A.; JÚNIOR, R. T. **Economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2014.

HIGA, F. D.; BEBBER, J. C. Atualização monetária dos créditos trabalhista: Inconstitucionalidade da “TR” e utilização do “IPCA-E”. **Revista do Tribunal (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região)**, Campo Grande, n. 20, p. 61-72, 2015.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estrutura**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/disseminacao/eventos/missao/instituicao.shtm>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA e ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/default_inpc.shtm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA-E. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca_e.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. Fundação Getúlio Vargas: Disponível em: <<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B6F9D30FAE>>. Acesso em: 01 maio 2017.

JUCIUS, M. J. **Administração de pessoal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

LAUGHLIN, R. Empirical research in accounting: alternative approaches and a case for "middle-range" thinking. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, [S. l.], n. 8, v. 1, p. 63-87, 1995.

LAZANA, A. E. T.; LOPEZ; L. M. **Economia brasileira: da estabilização ao crescimento**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEONE, G. S. G. **Custos: um enfoque administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

LIMA, A. M. **Processo civil no processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1983.

LUCKESI, C. *et al.* **Fazer universidade: uma proposta metodológica**. São Paulo: Cortez, 1989.

MACHADO-DA-SILVA, C. L. Respostas estratégicas da administração e contabilidade ao sistema de avaliação da Capes. **O & S.**, [S. l.], v. 10, n. 28, p. 63-77, set./dez. 2003.

MACIEL, D. Crise geral aumento de processos trabalhistas. **Diário do Comércio**, [S. l.], 02 jun. 2016. Disponível em: <http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=crise_gera_aumento_de_processos_trabalhistas&id=169475>. Acesso em: 06 mar. 2017.

MAGALHÃES, A. D. F. *et al.* **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAGALHÃES, A. D. F.; LUNKES, I. C. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGANO, O. B.. Conflitos trabalhistas: soluções processuais e convencionais. **Debate Laboral**, San José da Costa Rica, n. 5, 1992.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MALTA, C. P. T. **Prática do processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1993.

MARTINS, E. **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, E. **Contabilidade de custos**. 4. ed. rev. São Paulo: Atlas, 1990,

MARTINS, P. L.; ANDRADE, R. Importância da gestão do passivo trabalhista: estudo de caso de uma empresa do sul de Minas Gerais. **Revista Acadêmica São Marcos- RASM**, Alvorada, n. 2, p. 9-24, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.saomarcos.com.br/ojs>>.

- MATIAS, J. R. **Correção monetária**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1972.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/index.jsf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 1996. (Edição compacta).
- MELLO, M. C. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_informativas_sobre_o_STF_versao_de_2012.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Disponível em: <<http://www2.trt3.jus.br/download/regimento/ri09012009.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.
- MUNIK, K. The Social Construction of Events: A Study of Institutional Chance in the Photographic Field. **Organization Studies**, [S. l.], v. 23, London, 2005.
- NERY, P. F. **Sumário Executivo de Medida Provisória nº 808**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv808>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- OLIVEIRA, A. **Manual de prática trabalhista**. 35. ed. São Paulo. Atlas: 2002.
- OLIVEIRA, J. A. **Gestão e estrutura da perícia judicial sob o prisma dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa**: um estudo de caso no âmbito da justiça do trabalho em Minas Gerais. 2012. 204 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Ciências Empresariais da Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2012.
- OLIVER, C. Strategic Responses to Institutional Processes. **Academy of Management Review**, [S. l.], n.16, p. 145-179, 1991.
- OLIVER, C. The antecedents of deinstitutionalization. **Organization Studies**, [S. l.], v. 13, 4, p. 563-588, 1992.
- OREIRO, J. L.; PAULA, L. F. de; BASÍLIO, F. **Macroeconomia do Desenvolvimento**: ensaios sobre restrição externa, financiamento e política macroeconômica. Recife: Universidade da UFPE, 2012.
- ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PANTALEÃO, S. F. Justiça do Trabalho - Processo do Trabalho. In: **Guia trabalhista**. 2017. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/obras/processo-do-trabalho.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2017.
- PASCO, M. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- PASTORE, J. **Encargos sociais no Brasil e no exterior - uma avaliação crítica**. São Paulo: Sebrae, 1994.

PASTORE, J. **Encargos sociais, implicações para o salário, emprego e competitividade**. São Paulo: LTR, 1997.

PATTON, M. Q. **Qualitative evaluation and Research Methods**. 2. ed. Newbury Park, CA: Sage Publications, 1990.

PEREIRA, S. D. V. A importância da Gestão do Passivo Trabalhista nas Finanças das Organizações. **Revista Novas Ideias**, [S. l.], v.1, n.1, p. 93-112, jan./jun. 2008.

PORTAL BRASIL. **Taxa Referencial de Juros - TR**. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm>. Acesso em: 13 maio 2107.

PRICE WATERHOUSE. **Tomada de decisão baseada em informações de custos**: curso de mestrado em Engenharia de Produção. 22 set./9 dez. 2002. 20 f. Notas de aula. Mimeografado.

PRODONAV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico (recursos eletrônicos)**: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REZENDE, A. J. **Um estudo sobre o processo de desinstitucionalização das práticas contábeis de correção monetária em empresas brasileiras**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado) - São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

ROCHA PEREIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. **Incidência Mensais de Encargos Sociais e Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.rochapereira.com.br/privado/incid_menu.htm>. Acesso em: 28 out. 2017

ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. **Análise de Conteúdo e Análise do Discurso**: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Revista Alea: Estudos Neolatinos**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 305-322, 2005.

ROCHA, J. E.; SILVA, S. C. A auditoria como ferramenta de prevenção do passivo trabalhista oculto. **RBC**, [S. l.], n. 190, 2011.

ROCHA, K. C. Improriedade da TR e da TRD como indexadoras. **Revista de Administração**, [S. l.], n. 26, a. 3, p. 85-87, 1991.

ROCHA, L. A.; SANTOS, N. **Manual de perícia contábil judicial**. Goiânia: Max, 2004.

ROCHA, W. Custo de mão de obra e encargos sociais. **Caderno de Estudo**, São Paulo, n. 06, out. 1992. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-92511992000300003>.

ROSSONI, L. **A dinâmica de relações no campo da pesquisa em organizações e estratégia no Brasil**: uma análise institucional. 2006. 296 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2000.

SALVARY, S. C. W. An historical perspective of the accounting environment: a general outline of a western European and North American linkage. **The Academy of Accounting Historians** - Virginia Commonwealth University, Virginia - Working Paper, p. 50. mar. 1981.

SANOTS, R. A. O. **Leis sociais e custo da mão de obra no Brasil**. São Paulo: LTr/Edusp, 1973.

SANTOS, R. A. O. **Administração de salários na empresa**. São Paulo: LTR, 1975.

SCHUTZ, A. **The phenomenology of the social world**. Evanston, Ill: Northwestern Press, 1967.

SCOTT, W. R. **Institutions and organizations**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage, 2001.

SHAPIRO, E. **Análise macroeconômica**. São Paulo: Atlas, 1994.

SIMONSEN, M. H. **30 anos de indexação**. Rio de Janeiro: FGV, 1995.

SIMONSEN, M. H. **300 anos de inflação**. Rio de Janeiro: Apec, 1973.

SINGER, P. **Guia da inflação para o povo**. Petrópolis: Vozes, 1987.

SOUTO MAIOR, J. L. **Petição inicial: no processo civil, no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

STUMP, I. R. C. Programas de pós-graduação em Ciência da Informação no Brasil: linhas de pesquisa, avaliação e perspectivas. In: COLÓQUIO MEDIAÇÕES E USOS DE SABERES E INFORMAÇÃO: um diálogo França-Brasil, 2008, Rio de Janeiro. **Anais..** Rio de Janeiro: Rede Mussi, 2008, p. 82-98.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TR. Disponível em:
<http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **A sentença do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

TOCANTINS. Tribunal da Justiça. Disponível em:
<<http://wwa.tjto.jus.br/portalservidor/index.php/servidor/manual-do-servidor/itemlist/category/19-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

TRAVASSOS, S. K. M.; ANDRADE, M. D. Perícia contábil: uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial. **Revista Tem@.**, Campina Grande, v. 8, n. 12, 2009. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/27>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

VASCONCELOS, F. C. de. **Dinâmica organizacional e estratégia: imagens e conceitos**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2007. v.1.

VENDRAME, A. C. F. **Contabilidade geral**. São Paulo: LTr, 1998.

VIANNA, C. S. V.. **Manual prático das relações trabalhistas**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

VICECONTI, P.; NEVES, S. **Introdução à Economia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WALSHAM, G. Doing interpretive research. **European Journal of Information Systems**, [S. l.], v.15, p.320-330, 2006.

WEBSTER, J.; WATSON, J. T. Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review. **MIS Quarterly & The Society for Information Management**, [S. l.], v. 26, n. 2, p.13-23, 2002.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICE

Apêndice A –Modelo Email aplicado para pesquisa e Roteiro de Entrevista

Prezado senhor/senhora:

Estamos desenvolvendo uma pesquisa de dissertação de mestrado da Universidade Fumec, de âmbito nacional, junto a peritos e magistrados sobre análise das disfunções de indicadores de correção monetária em processos trabalhistas.

Para que esta seja possível, gostaria de contar com sua ajuda neste sentido, respondendo o roteiro de entrevistas, até dia 03/12/2017.

Caso tenha o contato com outros peritos ou magistrados, gostaríamos na medida do possível que encaminhasse este email também, pois seria importante a percepção do maior número de respondentes possíveis.

Tratasse de uma pesquisa de cunho estritamente acadêmico, e poderá proporcionar importantes informações sobre a adoção de índices de correção monetária nos processos trabalhistas sob a percepção dos custos de mão de obra e encargos sociais das empresas brasileiras. Sobre a confidencialidade, estaremos divulgando informações pelo grupo como um todo, o que evitará problemas individuais.

O endereço para respostas é (basta clicar sobre o link):

<https://docs.google.com/forms/d/1Z94Neu4V0HBFyDngZKlmT0pubJBLUHzs28HG1JeV17k/edit?usp=sharing>

Desde já muito obrigado pela colaboração.
Atenciosamente,

Tatiane Sousa de Jesus Asevedo mestranda em Administração – FUMEC
(31) 2564 3942
(31) 98737 1420
Prof. Dr. Daniel Jardim Pardini
Orientador de Pesquisa de Mestrado - Fone 55 31 0800 0300 200

Pesquisa de Mestrado sobre " ANÁLISE DAS DISFUNÇÕES NA ADOÇÃO DE INDICADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PROCESSOS TRABALHISTAS : PERCEPÇÃO SOB OS CUSTOS DE MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS"

Prezado senhor/senhora:

Estamos desenvolvendo uma pesquisa de dissertação de mestrado da Universidade Fumec, de âmbito nacional, junto a peritos e magistrados sobre análise das disfunções de indicadores de correção monetária em processos trabalhistas.

Para que esta seja possível, gostaria de contar com sua ajuda neste sentido, respondendo o roteiro de entrevistas, até dia 03/12/2017.

*Obrigatório

1. Endereço de e-mail *

2. Trabalhamos hoje com índices de correção monetária que acompanham ou não a inflação. Qual seu posicionamento sobre a adoção destes indexadores? *

3. A Constituição de 1988 propõe a utilização da TRD (Taxa referencial diária) como índice de correção monetária dos processos trabalhistas julgados, porém existem súmulas em alguns estados que vão de encontro à aplicação da TR, por considerá-la inconstitucional, e adotam outros índices. Como você analisa esta falta de padronização e uniformidade nas demandas julgadas? *

4. Existem questionamentos por parte jurídica, administrativa ou empresarial em relação a adoção dos índices de correção, os quais atrelados aos juros nas ações judiciais podem aumentar gradativamente os valores das causas. Como você se posiciona em relação a estes índices? *

5. Entendemos por jurisprudência a decisão dos tribunais que têm o escopo de uniformizar e auxiliar na interpretação da legislação vigente, sendo ela o resultado de um conjunto de decisões judiciais de determinado tribunal ou instâncias superiores, como STJ e TST, proferidas num mesmo sentido sobre dada matéria. Como você se posiciona em relação a jurisprudência nos processos trabalhistas no que tange os índices de correção? *

6. Os encargos trabalhistas e sociais adotados pela legislação brasileira fazem com que o custo da mão de obra de um empregado seja muito alto para empresas, visto que o custo desta está diretamente ligada ao custo do produto/serviço oferecido. Como você vê essa situação de altos encargos e tributos que recaem sobre as empresas brasileiras? *

7. A nova reforma trabalhista foi criada com o intuito de flexibilizar a legislação, melhorar as relações de trabalho e aumentar o número de empregos. Qual sua percepção em relação à nova legislação? *

8. Como a legislação brasileira deveria agir a fim de criar uma relação ganha-ganha entre empregado e empregador, visto que os encargos sociais e trabalhistas do Brasil estão entre os mais caros do mundo? *

9. Quanto tempo faz que você atua nesta função? *

Marcar apenas uma oval.

- Menos de 1 ano
- De 1 a 5 anos
- De 5 a 10 anos
- Mais de 10 anos

10. Assinale sua função: *

Marcar apenas uma oval.

- Magistrado
- Perito
- Envie para mim uma cópia das minhas respostas.

Trabalhamos, hoje, com índices de correção monetária que acompanham ou não a inflação. Qual seu posicionamento sobre a adoção destes indexadores?

1. Entendo que deveria ser uniforme a utilização de um índice único para todo Brasil, e, de preferência, um índice que reflita a recuperação do poder de compra do trabalhador.
2. Atualmente, com a reforma da CLT determinando a correção pela TR, entendo que o índice não acompanha a inflação.
3. Não. Acredito que o melhor índice que reflete a variação da inflação é o IGP-M, seguido pelo INPC.
4. A adoção do IPCA-E onera os valores dos processos trabalhistas, visto que os valores dos custos de mão de obra das empresas, para manterem empregados já é muito alto. A adoção da TR é a forma mais correta de correção, visto que, atrelada a esta, ainda temos a correção dos juros de mora que incidem sobre o processo.
5. São sérios e confiáveis.
6. Entendo que sim; atualmente, o IPCA acompanha a inflação.
7. São importantes para garantir a atualização dos valores discutidos.
8. O índice acompanha a inflação e acredito que é o mais correto por refletir a real perda.

A Constituição de 1988 propõe a utilização da TRD (Taxa referencial diária) como índice de correção monetária dos processos trabalhistas julgados, porém existem súmulas, em alguns estados, que vão de encontro à aplicação da TR, por considerá-la inconstitucional, e adotam outros índices. Como você analisa esta falta de padronização e uniformidade nas demandas julgadas?

1. Que, analisando preferencialmente na recuperação do valor da moeda, como destaquei no item anterior, o ideal seria a utilização de um índice único e que reflita a inflação.
2. A falta de padronização complica para os peritos, que constantemente retificam cálculos apenas por conta da correção e traz injustiça para alguns trabalhadores que têm seus cálculos corrigindo por algum índice de menor reajuste.
3. Esta ausência de um padrão, na utilização dos fatores de correção monetária, provoca demora no atendimento ao jurisdicionado, uma vez que se passa muito tempo discutindo qual o melhor índice a ser utilizado. Por outro lado, provoca-se uma perda financeira para o credor, quando se utilizam índices que não refletem a inflação brasileira. Nesse contexto, quanto maior o prazo de liquidação, maior a diferença entre a inflação real e o índice aplicado na atualização do crédito. Há uma inversão de valores, pois o executado acaba se beneficiando com o passar do tempo.
4. Um abuso de poder. A falta de conformidade e padronização tende a beneficiar sempre os empregados e a onerar os empregadores.
5. Tem que haver uma vontade política para padronizá-lo e torná-lo constitucional.
6. O direito é interpretativo; desta forma, entendo como correto essa diversidade nas decisões.

7. Por se tratar de justiça, não pode haver entendimento diferente entre os tribunais sobre aplicação de índices. Esses devem seguir um padrão para manter a isonomia para as partes.
8. Essa falta de padronização gera insegurança e o mais adequado seria ser adotado o mesmo índice no país. Isso, inclusive, reduziria o número de recursos e o tempo de tramitação das execuções.

Existem questionamentos por parte jurídica, administrativa ou empresarial em relação à adoção dos índices de correção, os quais, atrelados aos juros nas ações judiciais, podem aumentar gradativamente os valores das causas. Como você se posiciona em relação a estes índices?

1. Os índices de correção monetária devem ser adotados, e, na maioria das ações, entendo que a parte que deu causa à demanda deve arcar com o ônus.
2. Eu entendo muito interessante a discussão sobre um novo índice de correção para os débitos trabalhistas. A parte empresarial pode até “espernear”, mas o fato é que a TR não acompanha a inflação.
3. É preciso discernir as funções dos índices de correção monetária dos juros de mora, eis que, o primeiro, tem o condão de repor ao crédito, o poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Nesse ponto, a CM não pode ser considerada como um fator de aumento do valor da causa. Ela apenas o ajusta à medida que o tempo passa. Não é injusto desde que reflita a variação da inflação. Já os juros de mora, como o próprio nome diz, tem a função de punir a mora do devedor e, por essa razão, aumenta o valor da causa, cumprindo com seu objetivo.
4. Abusivos, primeiramente porque oneram as empresas, segundo porque a morosidade dos processos trabalhistas faz com que os juros incidentes sobre os processos sejam altos.
5. São justos e devem ser aplicadas através de normas e padrões convencionados.
6. Sem manifestação.
7. Sou a favor da utilização dos índices, justamente para garantir à parte vencedora da demanda judicial o recebimento justo dos valores discutidos.
8. É fato é que é necessária a atualização do valor para que se tenha efetividade da decisão e proporcionalidade. O problema é a adoção de diferentes índices pelos TRTs.

Entendemos, por jurisprudência, a decisão dos tribunais que têm o escopo de uniformizar e auxiliar na interpretação da legislação vigente, sendo ela o resultado de um conjunto de decisões judiciais de determinado tribunal ou instâncias superiores, como STJ e TST, proferidas num mesmo sentido sobre dada matéria. Como você se posiciona em relação à jurisprudência nos processos trabalhistas no que tange aos índices de correção?

1. Que o ideal é que todos os TRTs adotassem um índice que realmente reflita, pelo menos, a recomposição da inflação. Deveriam seguir o exemplo do TRT do Mato Grosso do Sul, que já adota o IPCA-E na correção monetária dos processos daquele regional.

2. Para atualização dos cálculos, não observo jurisprudências, mas sim os critérios definidos pelo Juízo.
3. Creio serem corretas aquelas decisões em que se determina a aplicação do índice que melhor reflete a inflação. No meu caso, o IGP-M.
4. Algumas, acho corretas; outras, protecionistas demais. Alguns processos são movidos contra empregadores, indevidamente. Alguns empregados agem de má-fé, usam do protecionismo imposto pela Justiça do Trabalho.
5. Precisam ser mais harmônicas, não prejudicando os patrões nem os empregados.
6. Quando atuando na condição de perito, eu me restrinjo a decisão.
7. Sou a favor da unificação, diminuindo a quantidade de recursos e tempo de solução de conflitos. Isso torna o judiciário lento, oneroso e desacreditado.
8. Entendo como correta a decisão do TST em determinar a aplicação do IPCA, por ser o índice mais justo e preciso.

Os encargos trabalhistas e sociais adotados pela legislação brasileira fazem com que o custo da mão de obra de um empregado seja muito alto para as empresas, visto que o custo desta está diretamente ligada ao custo do produto/serviço oferecido. Como você vê essa situação de altos encargos e tributos que recaem sobre as empresas brasileiras?

1. O Brasil é o País dos impostos, mas a solução está longe de ser resolvida, pois depende de vontade política, sendo exatamente os altos impostos que garantem as mordomias de nossos políticos. Enquanto isso, empresas vão abrindo e fechando num círculo vicioso sem fim.
2. Esses tributos são em prol dos empregados, e se transformam em benefícios: 13^º, férias, FGTS, benefícios previdenciários.
3. São encargos altos e burocráticos: atrapalham a criação de empregos, pois aumentam consideravelmente os custos das empresas, mesmo porque não há uma contraprestação dos serviços públicos, à altura do valor cobrado.
4. Exorbitante, visto que, para se manter uma empresa e pagar todos os devidos tributos, o lucro empresarial se torna quase nulo. A maior das empresas, principalmente as pequenas empresas, que representam 90% da economia do país, vivem para pagar contas, com pouca lucratividade e rentabilidade. Se seguissemos as relações de trabalho adotadas em países da Europa, e até mesmo da América do Sul, como no Chile, as empresas seriam empreendimentos mais lucrativos, pois as relações de trabalho são mais flexíveis e menos onerosas para os empregadores.
5. Um absurdo. Ainda mais que eles não são aplicados nem convenientemente nem honestamente (sonegações).
6. Vejo que o governo deveria fazer uma reforma tributária, para reduzir os encargos (INSS).
7. Os governos não administram, com responsabilidade e respeito, os tributos pagos pelo contribuinte. Aumentar impostos não aumentará necessariamente a arrecadação, muito pelo contrário, com o aumento dos custos de produção de bens e serviços, nem sempre se consegue repassar o indébito para os clientes, resultando assim na perda da receita líquida e forçando o empresário a escolher a quem pagar:

governos, funcionários, comprar matéria prima de qualidade, muitas vezes tendo que sonegar ou mascarar vendas para manter seu negócio funcionando.

8. Penso que é preciso simplificar o modelo de arrecadação, tornando-o mais objetivo. Isso envolve um problema maior, que apenas uma reforma tributária efetiva será capaz de solucionar.

A nova reforma trabalhista foi criada com o intuito de flexibilizar a legislação, melhorar as relações de trabalho e aumentar o número de empregos. Qual sua percepção em relação à nova legislação?

1. Ainda não dá para se ter uma ideia de que os propósitos, para os quais foi aprovada a reforma trabalhista, sejam alcançados.
2. Não, discordo dos motivos citados. A reforma da CLT tem apenas finalidade política, possivelmente “comprada” por grandes empresas. Não há a menor possibilidade de a reforma melhorar as relações de trabalho (só se for para a parte patronal...).
3. Ainda recente, é preciso um estudo aprofundado, pois, em um país onde a educação não é prioridade, estas mudanças favorecem mais aos empregadores do que aos empregados, e não houve uma contrapartida do Estado, que também precisa fazer sua parte, reduzindo encargos.
4. Acredito, sim, que é uma boa saída para a empregabilidade no Brasil, e uma forma de as pequenas e médias empresas sobreviverem.
5. Um passo à frente, que necessita de melhor regulamentação.
6. Vejo que surgirá mais demanda trabalhista.
7. No início, teremos muitos conflitos de adaptação, mas, com o tempo, todos os envolvidos perceberão que a legislação brasileira não acompanhava a modernização dessa relação, e que mudanças são necessárias para o crescimento de todos.
8. Essa reforma foi feita de maneira apressada, sem debate e seu objetivo é retirar direitos dos trabalhadores, contribuindo para o aumento da desigualdade social. A nova legislação possui vários pontos inconstitucionais e trará mais insegurança, visto que há a possibilidade de vários artigos não serem reconhecidos judicialmente. A nova lei pode criar novos empregos, mas precários e com baixa remuneração e, nesse aspecto, não agirá para melhora da economia e poderá, inclusive, ter um efeito reverso. Basta analisar as novas ofertas de emprego pelo modelo intermitente.

Como a legislação brasileira deveria agir a fim de criar uma relação de ganho equilibrado entre empregado e empregador, visto que os encargos sociais e trabalhistas do Brasil estão entre os mais caros do mundo?

1. Depende mais do Governo do que de empregado e empregador. Se for aprovada uma ampla reforma tributária, propiciando a redução de impostos, isso iria influenciar diretamente nessa relação.
2. Deveria simplesmente manter como estava. O que faltava era fiscalização.
3. Reduzindo os encargos cobrados, investindo mais em educação, para qualificar os futuros empregados. É preciso tratar a questão paternalista da Justiça do Trabalho, mas também dar condições ao trabalhador de escolher o que é melhor para si, e se defender por conta própria. Isto se alcança, somente com investimento em educação.

Aí, sim, haverá condições de empregados e empregadores tratarem a relação por igual.

4. Flexibilizar as relações de trabalho.
5. Negociação entre as partes envolvidas.
6. Sem manifestação.
7. Redução da carga tributária, distribuição, com respeito e responsabilidade, dos impostos, para as áreas realmente necessárias. Rigoroso controle e fiscalização dos inadimplentes, principalmente as grandes empresas e instituições financeiras. Com mais dinheiro em caixa, o empresário poderá reverter a situação para melhoria das condições de trabalho, salário e benefícios para os empregados.
8. Não tenho conhecimento sobre os encargos sociais e trabalhistas de outros países, para saber se, no Brasil, os índices são altos. Penso que é necessário muito cuidado nesse tipo de comparação, pois não basta comparar índices: é preciso analisar também a realidade social e econômica. Jamais haverá uma relação de ganho equilibrado entre empregado e empregador, pois é próprio do nosso sistema econômico que o empregador sempre tenha o maior ganho.

Apêndice C – Respostas Magistrados

1º Entrevistado: o juiz estava com tempo, sem audiência para realizar. Foi muito gentil, com um conhecimento fantástico. Superpaciente, educado, com uma visão de economia e política muito boa. Mostrou-se muito indignado somente na hora que perguntei sobre a reforma trabalhista. Mostrou-se um pouco decepcionado com tal legislação.

2º Entrevistado: o juiz estava no final de suas audiências, tarde já, estava cansado, um pouco resfriado. Mesmo assim foi muito educado e prestativo, e muito sucinto nas suas respostas.

3º Entrevistada: foi uma juíza, que gosta muito de participar desses trabalhos. Apesar de um pouco apressada, pois já haviam terminado todas as audiências, respondeu sucintamente.

Trabalhamos hoje com índices de correção monetária que acompanham ou não a inflação. Qual seu posicionamento sobre a adoção destes indexadores?

1. O índice que deve prevalecer nas ações trabalhistas é aquele que mantém o poder de compra do trabalhador. Utilizar a TR é algo que fere a Constituição, visto que ela não mantém o poder de compra dos empregados. A correção monetária tem como objetivo manter o poder de compra; um produto que você comprava, no início do ano, você pode comprá-lo no final do ano, sem ficar mais pobre, ou mantendo o mesmo padrão. Se você compra um arroz tipo B, no final do ano você continuará podendo comprar um arroz tipo B, não tendo que mudar para um arroz tipo C. A TR não mantém seu poder de compra, como podemos ter como base o FGTS depositado nas contas dos trabalhadores: o rendimento é muito baixo, visto que é corrigido pela TR.
2. O índice adotado hoje, nos processos, é a TR. Mesmo devido à inconstitucionalidade, o STF continua mantendo essa decisão de aplicá-lo nos processos trabalhistas. Uma vez que houver outra decisão, serão alteradas as sentenças. A TR é inconstitucional porque não acompanha o poder aquisitivo dos trabalhadores.
3. Temos que utilizar o índice que melhor acompanha a inflação. Nesse caso, o IPCA-E é o índice mais justo.

A Constituição, de 1988, propõe a utilização da TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção monetária dos processos trabalhistas julgados, porém existem súmulas em alguns estados que vão de encontro à aplicação da TR, por considerá-la inconstitucional, e adotam outros índices. Como você analisa esta falta de padronização e uniformidade nas demandas julgadas?

1. A divergência em relação ao índice decorre da liberdade que o juiz possui para interpretar as normas e aplicá-las em harmonia com a Constituição, que é a Lei Magma. A possibilidade de divergência permanece até que o Supremo (STF), em decisão vinculante, estabeleça o índice a ser respeitado. Isso vem acontecendo caso acompanhe as decisões em relação às correções dos processos. O índice em vigor era a TR, conforme lei, e passou para o IPCA-E, visto que a TR foi considerada inconstitucional pelo fato de não corrigir o poder aquisitivo do trabalhador, mas, depois, em uma outra decisão, voltou a ser a TR novamente. Uma vez que o STF não

tomou uma decisão vinculante, cabe aos Magistrados utilizarem os índices que eles achem correto, visto que não estão ferindo a Constituição.

2. Os Magistrados podem decidir por outros índices, desde que respeitem a Constituição. Alguns optam em não aceitar a inconstitucionalidade, e adotam o IPCA-E, outros mantêm a TR. Uma vez que o STF não se manifesta de maneira decisiva, podemos utilizar os dois.
3. A padronização, nesse sentido, não existe, visto que cada juiz tem a liberdade de interpretar a Constituição. Uma vez que o STF não vinculou ou estabeleceu um índice, como ainda não foi decidido o índice, pode-se, sim, aplicar súmulas ou definir o índice, desde que em harmonia com a Constituição.

Existem questionamentos, por parte jurídica, administrativa ou empresarial, em relação a adoção dos índices de correção, os quais, atrelados aos juros, nas ações judiciais, podem aumentar gradativamente os valores das causas. Como você se posiciona em relação a estes índices?

1. O passivo trabalhista só ocorre se a empresa não pagar suas obrigações corretamente. Se eu pagar minha empregada, que trabalha na minha casa, todo dia 30, com certeza, eu não vou precisar pagar índices de correção em algum momento, visto que estou cumprindo com minhas obrigações no tempo certo. Seria injusto os empregadores não pagarem suas obrigações no tempo certo e depois, ainda, não quererem corrigir estes valores monetariamente.
2. As causas costumam ficar altas devido ao prazo e período dos processos. Os juros e as correções são necessários, visto que não seria justo pagar algo aos empregadores, tempos depois, sem que estes valores não estejam corrigidos adequadamente. Precisa-se lembrar de que existe uma diferença entre juros de mora ou moratório, e correção monetária. Se existe inflação no país, a correção monetária é fundamental para não se perder o poder de compra.
3. Correção monetária é uma coisa, juros moratórios são outra. É necessário esse acerto para recompor o poder de compra do empregado, visto que só existe processo trabalhista se o empregador deixou de pagar algo de direito para o empregado.

Entendemos, por jurisprudência, a decisão dos tribunais que têm o escopo de uniformizar e auxiliar na interpretação da legislação vigente, sendo ela o resultado de um conjunto de decisões judiciais de determinado tribunal ou instâncias superiores, como STJ e TST, proferidas num mesmo sentido sobre dada matéria. Como você se posiciona em relação à jurisprudência, nos processos trabalhistas, no que tange aos índices de correção?

1. A jurisprudência vai de acordo com a liberdade que o juiz tem em aplicar as normas, sempre se preocupando em aplicá-la em harmonia com a Constituição.
2. Existem poucas jurisprudências, em processos trabalhistas, referentes aos índices de correção monetária.
3. Sem resposta.

Os encargos trabalhistas e sociais, adotados pela legislação brasileira, fazem com que o custo da mão de obra de um empregado seja muito alto para empresas, visto que o custo desta está diretamente ligado ao custo do

produto/serviço oferecido. Como você vê essa situação de altos encargos e tributos que recaem sobre as empresas brasileiras?

1. Os encargos são altos, porém precisam ser analisados e serem vistos sob qual perspectiva estão sendo analisados. Aplicar o índice da TR em ações trabalhistas para o empregador é ótimo, visto que o valor será menor; aplicar o IPCA-E sobre os processos será melhor para o empregado. Quando falo em poder de compra, e penso em algo desleal, lembro do aumento do botijão de gás. Um aumento de 16% sob um produto, para quem tem está em uma classe média ou alta é algo considerável; para a Maria, que trabalha na minha casa, e mora com os seis filhos e os netos, o aumento de 16% em um ano é muito pesado. Esse tipo de aumento atinge todas as classes, e, para 99% delas, esse aumento é doloroso. O aumento da gasolina atinge uma classe específica, visto que não são todos que possuem carro. Os encargos são altos, mas comparando friamente os encargos sociais e trabalhistas com os de outros países, não é. Em países da Europa, os impostos e os encargos são maiores que no Brasil, porém, temos boas escolas públicas, transporte público de qualidade, saúde médica oferecida para toda a população, de qualidade. O salário de um trabalhador é somente para lazer, vestuário. O brasileiro enfrenta outra realidade.
2. Os encargos sociais são altos para as empresas, mas necessários para garantir direitos mínimos aos empregados. As contribuições previdenciárias garantem aposentadoria, recebimento de salário em caso de acidente, seguro desemprego. Direitos que dão dignidade. Quanto aos altos encargos, uma reforma tributária seria necessária, e não trabalhista.
3. Os encargos, os tributos, todos oneram as empresas. Os custos são altos, mas não se pode levar em conta somente os custos sociais e trabalhistas, os custos que precisam ser revistos são os tributos, os impostos. Prejudicar ou tirar dos empregados direitos básicos é uma forma de precarização. A nova reforma, se olharmos do ponto de vista dos empregadores, tende a ficar bom somente para eles em relação aos empregados, estes tendem a ficar mais pobres, principalmente os com baixa escolaridade.

A nova reforma trabalhista foi criada com o intuito de flexibilizar a legislação, melhorar as relações de trabalho e aumentar o número de empregos. Qual sua percepção em relação à nova legislação?

1. A nova reforma precarizou a legislação. A legislação sobre a jornada de trabalho intermitente tende a deixar a população mais vulnerável e pobre. Empresas já estão contratando professores por preções, não existe mais piso salarial, a mão de obra virou moeda de troca. Os cursos a distância fazem que cada vez mais a profissão de professor fique escassa. O professor grava uma única aula, em um estúdio, replicam esta para 5.000 mil alunos, e ele recebeu somente pelo tempo gasto para gravar e produzir a aula.
2. Nosso judiciário está asfixiado. Estão acabando com os direitos dos trabalhadores.
3. A nova reforma prejudica literalmente os empregados, tira deles o acesso à justiça. A Constituição precisa ser seguida, precisa ser baseada nela a nova legislação. As novas leis não podem ser seguidas à risca, precisa ser verificado caso a caso.

Como a legislação brasileira deveria agir, a fim de criar uma relação de ganho equilibrado entre empregado e empregador, visto que os encargos sociais e trabalhistas do Brasil estão entre os mais caros do mundo?

1. Não tratando o empregado como moeda de troca.
2. Criar melhorias em relação à educação, que automaticamente teremos pessoas mais capacitadas.
3. Falar em flexibilização não é diminuir direitos, e reduzir poderes. Existe uma necessidade de dependência. Em uma relação de trabalho, um depende do outro.